

São Paulo, 04 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Deputado – Sub Relator,

A ABRAPOST, nossa entidade de classe, representa, em nível nacional, as empresas franqueadas dos Correios (ACF'S) e face às alusões que foram feitas, em relação ao setor, em depoimentos prestados a essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, vimos submeter à consideração de Vossa Excelência dados informativos sobre o segmento representado, que certamente esclarecerão eventuais dúvidas e restabelecerão a verdade dos fatos sobre o exercício da atividade postal franqueada em nosso país.

Por oportuno, face a repercussão havida, em anexo também lhe enviamos as notas de resposta dadas pela ECT e ABRAPOST a respeito da matéria publicada, na edição do dia 28 de setembro de 2005, páginas 29 a 32, da Revista "CARTA CAPITAL", sob o pejorativo título " FARRA DOS FRANQUEADOS", envolvendo autoridades da República, parlamentares, e pessoas ligadas à ECT e à rede de franqueados dos Correios, reportagem essa que, segundo o jornalista seu autor, teria como base um relatório, elaborado por um auditor do TCU, Senhor Aécio Giffoni, lotado nessa CPMI, que teria sido realizado e entregue à Deputada Denise Frossard (PPS-RJ), membro dessa Comissão, por solicitação por esta feita ao Presidente daquele Tribunal.

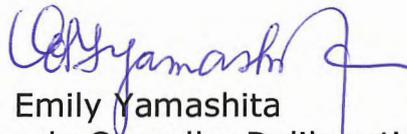
Desejamos consignar nossa repulsa e indignação pela matéria, especialmente da sua publicação sem oitiva de pessoas e entidades envolvidas, denegrindo a sua honra e boa fama, relacionando a reportagem com essa CPMI, de forma lamentável.

03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 574
3605
Doc:

Por isso, solicitamos suas providências, no âmbito de suas atribuições de sub-relator, para corrigir os efeitos de tão lamentável incidente, coibindo a sua prática.

Sem mais, apresentando-lhe os nossos protestos de respeito e consideração, firmamo-nos

Atenciosamente



Emily Yamashita
Presidente do Conselho Deliberativo

Exmo. Senhor
Doutor José Eduardo Cardoso
Deputado Federal Sub-Relator de
Contratos da CPMI dos Correios
Brasília – DF.

LIGAÇÃO. Hélio Costa interferiu em defesa de Carlos Fioravanti da Costa, seu suplente, instalado na ECT em 2003



VALTER CAMPANATO/ABR

A FARRA DOS FRANQUEADOS

CORREIOS II O TCU vê ação suspeita de políticos e estima um rombo de até R\$ 10 milhões



Pecado original da crise, o esquema de corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) começa a ser desvendado por força de um documento de 17 páginas entregue, na quarta-feira 21, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios. Assinada por Aécio Dantas Giffoni, técnico do Tribunal de Contas da União (TCU), a papelada é uma radiografia completa da farra de dinheiro público promovida nos Correios por conta da política de franquia de agências postais.

O relatório do TCU foi solicitado pela deputada Denise Frossard (PPS-RJ) diretamente ao presidente do Tribunal, ministro Adilson Motta. A papelada mostra que o poder dos franqueados aumentou a partir de 2003, quando a Diretoria Comercial dos Correios passou a ser comandada por Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, segundo suplente do se-

nador Hélio Costa (PMDB-MG), atual ministro das Comunicações.

O que era ruim, piorou. Naquele ano, a empresa pagou pouco mais de R\$ 40 mil a título de comissão obrigatória às agências franqueadas. Em julho de 2005, quando Fioravanti foi defenestrado por causa de denúncias de corrupção, esses pagamentos somavam mais de R\$ 5,3 milhões. Pelos cálculos do TCU, o rombo nas contas da ECT, apenas por causa do pagamento indevido de comissões a franqueados, poderá chegar a R\$ 10 milhões.

Embora movido pela denúncia de que comandava a corrupção nos Correios, o primeiro a levantar a bola sobre a estranha relação da diretoria dos Correios com os agentes franqueados foi – sempre ele – o ex-deputado Roberto Jefferson, do PTB carioca. Em depoimento à CPI dos Correios, o ex-parlamentar, cassado por quebra de decoro, alertou

Identifica-se “um pequeno grupo com grande influência” no Congresso e no governo

para o loteamento de cargos dentro da ECT feito basicamente por três partidos: PT, PMDB e PTB. O esquema funcionava para arrecadar dinheiro a ser utilizado em pagamentos de dívidas de campanha.

O depoimento do petebista foi a primeira luz sobre os mecanismos agora desvendados pelo relatório do TCU. Tem como marco zero, no entanto, o momento inesquecível em que o ex-chefe de Contratação de Serviços dos Correios Maurício Marinho foi filmado recebendo uma propina de R\$ 3 mil de um empresário interessado em ser beneficiado em uma licitação.

O ponto central do trabalho do TCU são os contratos administrativos firmados pelos Correios, sem licitação, com particulares interessados em operar agências postais, os chamados Contratos de Franquia Empresarial. Os bastidores desses acordos comerciais, criados em 1990 para suprir as deficiências de demanda da ECT, passaram a ser desnudados com minúcias a partir dos depoimentos à Polícia Federal do ex-diretor Administrativo Antônio Osório Batista e do ex-diretor de Tecnologia dos Correios Eduardo Medeiros de Moraes. Ambos foram demitidos, em julho, por causa das denúncias de corrupção na empresa.

De olho na distribuição de concessão de franquias dos Correios sem nenhum processo licitatório, o TCU determinou, já em 1994, que novas ações do tipo só fossem autorizadas via concorrência pública. A atitude do Tribunal, no entanto, foi um tiro n'água. O Tribunal de Contas da União suspendeu, há muito tempo, a concessão de novas franquias. Mas não tardou para que, espertamente, fosse inventado o artifício chamado “Troca de Titularidade”. Outro ponto crítico é a comercialização de produtos clonados da ECT, através de agências franqueadas. Isso ocorre, por exemplo, com envelopes plásticos destinados à postagem de Sedex, com caixas de encomendas e com produtos concorrentes comercializados pelos Correios.

Segundo o relatório enviado à CPI dos

CARTACAPITAL

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis: 576

3605

Doc:

Correios, uma Medida Provisória de 1998 e uma Lei de 2002 conseguiram, por meio de prorrogações, manter "o privilégio de um pequeno grupo com grande influência, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo". Esse "pequeno grupo" inclui 18 agentes franqueados que, contra a lei, mantêm duas franquias cada.

De fato, em 7 de novembro de 2001, o deputado Salvador Zimbaldi, ex-PSDB, ex-PTB e atualmente sem partido, à frente de uma tropa de parlamentares, apresentou um projeto de lei que propunha a extensão dos contratos de franquia por cinco anos. Entre os co-autores do texto estavam, segundo a assessoria de Zimbaldi, os deputados Luiz Antonio Fleury Filho (PTB-SP), Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Edinho Bez (PMDB-SC) e Bispo Wanderval (PL-SP), este último acusado de ter recebido R\$ 150 mil do empresário Marcos Valério Fernandes de Souza.

No mesmo ano, no entanto, o Ministério das Comunicações havia autorizado a ECT, por meio da Portaria 386, a realizar licitação para concessão de franquias de baixo faturamento e, por extensão, passíveis de comissões baratas. Quase nenhum dos franqueados se interessou em entrar na concorrência. Segundo o documento do TCU, foram licitadas, à época, 3.999 agências de franquia. Desse processo, apenas quatro dos 1,5 mil franqueados dos Correios participaram, mas nenhum foi sequer classificado. Preferiram, claro, investir no lobby pró-prorrogação.

O projeto de lei de Zimbaldi, além de ter reunido gente de toda parte para ser elaborado, ainda contou com uma pressão considerável para ser votado. Na Câmara, sete deputados entraram com requerimento de urgência para votação cinco dias depois da apresentação do projeto: Inocêncio Oliveira (PFL-PE), Jutahy Magalhães (PSDB-BA), Geddel Vieira Lima (PMDB-BA), Dr. Hélio (PDT-SP), Fernando Gonçalves (PTB-RJ), Bispo Rodrigues (PL-RJ) e Odélmo Leão (PPB-BA). Ainda assim, a matéria demorou um ano para tramitar por lá.

O projeto de lei de Zimbaldi, além de ter reunido gente de toda parte para ser elaborado, ainda contou com uma pressão considerável para ser votado. Na Câmara, sete deputados entraram com requerimento de urgência para votação cinco dias depois da apresentação do projeto: Inocêncio Oliveira (PFL-PE), Jutahy Magalhães (PSDB-BA), Geddel Vieira Lima (PMDB-BA), Dr. Hélio (PDT-SP), Fernando Gonçalves (PTB-RJ), Bispo Rodrigues (PL-RJ) e Odélmo Leão (PPB-BA). Ainda assim, a matéria demorou um ano para tramitar por lá.

FLAGRANTE DELITO Alguns trechos do minucioso documento preparado pelo TCU para a CPI dos Correios

3.1.6 Toda essa onipotência na hora de conceder os serviços postais, associada ao desrespeito dos princípios balizadores da Lei de Licitações e Contratos (isonomia, impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), traduz forte indício de escolha política, sem que se atenda ao interesse público, pois deixa de obter a melhor proposta para a prestação do serviço público.

3.2.30 Cumpre esclarecer, ainda, que não foi realizado **nenhum estudo de viabilidade econômica** para o pagamento de tais comissionamentos. Desta forma, os Termos de Acordo Operacional foram assinados pelos dirigentes regionais, nos termos do Manual de Comercialização e Atendimento, às fls. XX, e sob amparo das autorizações do então Diretor Comercial dos Correios, Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, às fls. xx.

3.2.31 O senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, ciente de todas as migrações, nada fez para impedi-las, muito pelo contrário, ele incentivou o processo de migração, às fls. xx, visto que autorizou, excepcionalmente, o pagamento de comissionamento com base na média histórica da época em que foram solicitadas as respectivas vinculações (2002), às fls. Xx.

Ao chegar no Senado, em dezembro de 2002, a coisa correu a jato. Em apenas um dia, o projeto foi aprovado e virou lei. Graças, também, a requerimentos de urgência assinados por seis parlamentares da Casa: Tião Viana (PT-AC), José Alencar (PL-MG), atual vice-presidente da República a caminho do PMDB, Geraldo Melo, José Agripino Maia (PFL-RN), Renan Calheiros (PMDB-AL), hoje presidente do Senado, e Amir Lando (PMDB-RO), agora presidente da CPMI da Compra de Votos. "Assinei o requerimento a pedido da liderança do PMDB, nem lembro do assunto", diz Lando. Ele afirma não ter franquias dos Correios ou conhecer quem as tenha.

"Não tenho franquias nem laranjas no meu nome", adianta-se Salvador Zimbaldi. Segundo ele, o projeto de prorrogação das franquias foi retirado na Integra de outro projeto, de autoria do Ministério das Comunicações, relativo à Lei Geral dos Correios. O grupo comandado por ele avaliou que a ação do governo iria demorar e, por isso, decidiu sair na frente.

Ele garante ter atendido a um pedido da Associação de Franqueados dos Correios encaminhado ao então presidente da Câmara, Aécio Neves (PSDB), hoje governador de Minas Gerais. Também o fez, afirma, como parte das atribuições que tinha, em 2001, como titular da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática, então responsável pela análise do tema. "A não prorrogação das franquias iria gerar inúmeras ações contra os Correios, além de prejuízos e desemprego", explica Zimbaldi. Ele se refere aos estimados 50 mil empregos (30 mil diretos e 20 mil indiretos) gerados pelo setor.

Um projeto que beneficiou os franqueados correu a jato no Senado, no fim de 2002

Coincidência ou não, em maio de 2002 o *Jornal do Brasil* revelou que donos de agências franqueadas dos Correios em todo o País estavam arrecadando dinheiro para tentar romper deputados e aprovar, no Congresso, o projeto de lei capitaneado por Zimbaldi.

"O preço é R\$ 2,2 milhões", expôs, à época, Márcio Gomes Pinto, então presidente da Associação dos Correios Franqueados do Rio de Janeiro, em assembléia gravada pelo *JB*.

"Temos compromisso de que, se for aprovado em *Diário Oficial*, nós, do Rio, pagaremos 13% do total, ou seja, R\$ 286 mil", explicou para uma plateia de 150 pessoas. Antes de colocar a questão em votação, Pinto completou:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 577

3605

Doc:

"Gente, por favor, isso é um número, aqui não tem criança, não vou pedir a ninguém para não comentar lá fora, não precisa, tá? A coisa no Brasil é assim, tem preço". A proposta teve aceitação unânime do auditório.

Segundo Márcio Pinto, a ação estava sendo coordenada nacionalmente pelo então presidente da Associação Brasileira das Franquias de Correio (Febranco), Hosando Pereira de Souza. Ele garantiu: além de Salvador Zimbaldi, o projeto tinha o apoio dos deputados Rubem Medina (PFL-RJ), que teria sido o autor do pedido de "ajuda" aos franqueados, Carlos Santana (PT-RJ), Freire Júnior (PMDB-TO), Jorge Bittar (PT-RJ), Jovair Arantes (PSDB-GO), Marcelo Barbieri (PMDB-SP), Paulo Feijó (PSDB-RJ) e Márcio Fortes (PSDB-RJ).

"Desde essa época, estávamos de olho nisso", explica Jackson Vasconcelos, assessor da deputada Denise Frossard. Ao lado do técnico Aécio Giffoni, Jackson ajudou a viabilizar a pesquisa

que poderá embasar, a pedido da CPMI dos Correios, uma ação junto ao Ministério Público Federal.

Segundo o assessor, o TCU chegou a disponibilizar oito técnicos para tratar do assunto, mas por causa das pilhas de documentos que chegaram à comissão, apenas um – Aécio – pôde se ocupar das franquias. "Além disso, a CPI estava preocupada demais com as questões po-



FROSSARD. Na pista das irregularidades

líticas da crise", diz Jackson. Por um mês e meio, ele e o técnico do Tribunal esmiuçaram as relações das franquias com a ECT. "Agora, pela primeira vez, podemos quantificar os prejuízos e qualificar os responsáveis", afirma.

O principal responsável, aliás, é o ex-diretor Comercial dos Correios, Carlos Eduardo Fioravanti. Desde que o nome dele apareceu na boca de Roberto Jefferson e de outros envolvidos no escândalo, a deputada Frossard tem tentado, sem sucesso, convocá-lo para depor na CPMI.

Embora afastado do governo, Fioravanti tem sido – para usar um termo em voga – blindado no Congresso Nacional. O segredo dessa proteção pode estar na estreita ligação política que ele, carioca, mantém com o ministro Hélio Costa, mineiro, de quem é segundo suplente no Senado Federal.

Ao assumir a pasta das Comunicações, Costa abriu a vaga para o primeiro suplente, o atual senador Salgado de

Seminário GV

5º Seminário GV-executivo Gestão Empresarial: TEMPO, TRABALHO E FAMÍLIA

Com palestras de renomados executivos, o Seminário GV propõe uma discussão sobre Gestão Empresarial:

TEMPO, TRABALHO E FAMÍLIA

Data:
06.10.2005

Horário:
das 14h00 às 18h40

Local:
FGV-EAESP

Inscrições até 30 de setembro. Vagas limitadas!

Visite nosso site e conheça o programa completo do evento:
www.rae.com.br, ou ligue para (11) 3281-7778/7999

Realização:

GV executivo



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 578
3605
Doc:

Oliveira, também do Rio de Janeiro, dono da rede de faculdades Universo e principal financiador de campanha do ministro: doou R\$ 650 mil para a campanha do amigo de Barbacena, famoso por ter sido correspondente internacional da TV Globo e locutor de campanha do ex-presidente Fernando Collor de Mello, em 1989.

Para evitar a convocação de Fioravanti, o ministro Hélio Costa chegou a telefonar para Denise Frossard. A deputada foi gentil, mas firme. "Disse que o fato de alguém ir depor na CPI não incorre em uma condenação", explica a deputada. Ela, agora, pretende vasculhar o mundo das fraudes postais.

Na terça-feira 27, vai entrar com um requerimento de informação junto ao Ministério das Comunicações para saber por que os processos sobre as irregularidades nunca andam. Quer descobrir, por exemplo, qual é a razão de os franqueados da ECT se negarem, sistematicamente, a receber – de graça – máquinas de franquear digitais oferecidas pelos Correios. Substitutas dos selos tradicionais, elas tornam possível postar as correspondências e registrar a arrecadação da agência automaticamente e, sobretudo, sem riscos de fraudes de contabilidade.

O relatório do TCU traz pistas do porquê de tanta má vontade em relação às máquinas. Em muitos dos processos de irregularidades engavetados na ECT, as fraudes quase sempre dizem respeito a agências que não usam máquinas de franquear digitais porque, ao usar o antigo expediente dos selos estampados, podem sonegar os valores corretos aos Correios. Em outros casos, utilizam máquinas com defeito na portinhola de acesso aos contadores, passíveis, assim, de adulteração delituosa.

Na Grande São Paulo, há 20 ações ajuizadas junto à Diretoria Regional da ECT relativas a agências franqueadas. Juntas, fraudaram os Correios, até agora, em R\$ 9,3 milhões. Apenas com fraudes ligadas a falsas remessas postais franqueadas por meio de selos, as agências paulistas deram um prejuízo de R\$ 2,5 milhões registrados em 14 processos irregulares.

O documento do TCU encaminhado à CPMI dos Cor-



LOBBY. O deputado Rodrigues pediu urgência

reios também revela a existência de uma lógica comercial surreal na relação dos franqueados com a ECT. De 2003 para cá, diversos clientes corporativos dos Correios, sobretudo bancos, migraram para agências franqueadas com resultados duplamente desastrosos para a estatal.

Por um lado, a ECT perdeu, em um ano e sete meses, quase R\$ 5 milhões em receitas por conta dessa migração. Deverá perder outros R\$ 5 milhões até o fim do ano se nenhuma providência for tomada. Por outro, teve os custos de pagamento de comissão a franqueados (teto de 5%, segundo os termos do acordo operacional assinado pelas partes) aumentados de cerca de R\$ 40.904,78, em 2003, para R\$ 5.309.208,32, nos sete primeiros meses de 2005.

No final das contas, esse movimento

migratório, tratado como "concorrência parasitária" pelo relatório do TCU, aumentou o faturamento das agências franqueadas em 744%. Ao mesmo tempo, as despesas da ECT com comissões resultantes dessa cessão de clientes para os franqueados aumentou em 192%.

O documento aponta Carlos Eduardo Fioravanti – ele de novo – como o maior incentivador dessas migrações. Em muitos casos, ele não só autorizou a vinculação de clientes corporativos dos Correios às agências franqueadas como permitiu, excepcionalmente, o pagamento de comissões com base na média histórica de um período de seis meses do ano de 2002.

Pelas normas do Manual de Comercialização e Atendimento dos Correios, essa média deveria ter sido calculada com base nas operações realizadas entre o fim de 2004 e o início de 2005. "O estratagema utilizado aumentou os lucros das ACFs (Agências dos Correios Franqueadas), como também deu causa ao pagamento desnecessário de comissionamento", escreveu o técnico Aécio Giffoni.

O relatório do TCU recomenda que a CPMI dos Correios convoque para de-

por, além de Fioravanti, o ex-presidente dos Correios João Henrique de Almeida Sousa. Quer que ambos expliquem as razões de terem autorizado a migração de clientes corporativos para os franqueados sem que, para isso, se tenha agregado nenhum valor ao faturamento total da ECT.

Também pede a quebra dos sigilos bancário e fiscal das 20 maiores franquias do País – além da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de Carlos Eduardo Fioravanti. Pede, ainda, que o documento seja encaminhado à Procuradoria-Geral da República

para que seja apreciada a pertinência de se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação direta de inconstitucionalidade contra a política de concessão de franquias sem licitação pública.

— POR LEANDRO FORTES

Hélio Costa telefonou a Denise Frossard para tentar evitar a convocação de Fioravanti

COMISSIONAMENTO TOTAL PAGO RESULTADO DA MIGRAÇÃO DO SERVIÇO FAC

Ano	Serviço migrado	Faturamento total do serviço FAC	Comissionamento total pago para a rede franqueada - Em R\$
2003	FAC	157.559.733,27	40.904,78
2004	FAC	243.276.808,93	367.937,41
2005	FAC	267.356.353,24	5.309.208,32

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls:

360529

Doc:

Nota Oficial

Sobre a reportagem da Revista Carta Capital

A reportagem de *Carta Capital*, baseada em um relatório do Tribunal de Contas da União, publicou matéria assinada pelo repórter Leandro Fortes, com alguns equívocos, que podem ter ocorrido, durante a apuração dos fatos. A reportagem também deixa claro o desconhecimento sobre o sistema de parceria existente, desde 1990, entre as Agências de Correio Franqueadas e a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, como se pode observar a seguir:

Conforme nota da própria ECT, “Agência de Correios Franqueada (ACF) é uma unidade de atendimento terceirizada, operada por pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços autorizados pela ECT.

A solução da ACF foi concebida principalmente pela limitação de recursos para investimentos diretos pela ECT na expansão da sua rede de agências, a par da necessidade de ampliação da oferta de produtos e serviços com padrão de qualidade oferecido pelas agências próprias da empresa.

Por meio de parcerias e com o aporte de recursos de investimentos da iniciativa privada, tornou-se possível o célere desenvolvimento quantitativo e qualitativo da rede de unidades de atendimento.

Com a implantação das agências franqueadas, os Correios passaram a contar com um canal de atendimento não só para prestação dos serviços postais básicos, mas também para reforçar a atuação e presença da ECT nos mercados de maior demanda, como suporte ao seu crescimento sustentável.”

Remuneração da rede franqueada – A reportagem fala de comissão paga em 2003 à rede franqueada de R\$ 40 mil “a título de comissão obrigatória”, e que, em 2005, somavam em julho mais de R\$ 5,3 milhões. A afirmação não corresponde à realidade dos fatos. Em 2003 eram 1.471 agências franqueadas operando em todo o território nacional. Se calculássemos a média sobre o total informado pela revista

da “comissão obrigatória”, resultaria uma comissão anual de R\$ 27,19 por Agência de Correio Franqueada, ou R\$ 2,27 mensais – valor absurdo para a manutenção de qualquer empresa arcando com todas as despesas administrativas e operacionais. O mesmo raciocínio se aplica ao valor informado de R\$ 5,3 milhões – que representaria R\$ 3.610,35/ano ou R\$ 300,86/mês por ACF.

Transferência de titularidade - No caso do Contrato de Franquia Empresarial celebrado pela ECT, o contratado é sempre uma pessoa jurídica, ou seja, uma empresa em cujo contrato social estão definidos os seus sócios. Nada impede que, aprovado previamente pela franqueadora, haja substituição dos sócios que respondem juridicamente pela empresa, por motivos os mais variados, tais como falecimento/sucessão, desinteresse na atividade comercial, mudança de localidade ou de país, dentre outros. Em qualquer outra atividade comercial, mesmo em relacionamentos com o setor público, tal procedimento é correto e direito assegurado pela própria Constituição. Por exemplo proprietários de Agências Lotéricas da CEF, proprietários de Postos de Gasolina da Petrobrás, entre outros, realizam normalmente transferências de titularidades.

Franquias de baixo faturamento e comissões baratas – A reportagem se refere a “3.999 agências de franquia licitadas”. Na verdade, são Agências de Correio Comerciais-Tipo I (ACCIs) permissionárias, um outro modelo de Agências que a ECT tentou implantar, compartilhadas com outros negócios já existentes. Não foram apenas os franqueados que rejeitaram o modelo. Os empresários de todo o Brasil também não se interessaram devido à inviabilidade do mesmo. **Das milhares licitadas somente conseguiram implantar 300 ACCIs**, várias foram fechadas por inadimplência, grande parte encontra-se em situação pré-falimentar, sendo que ações judiciais tramitam contra a ECT, até por propaganda enganosa.

Contratos sem licitação – O TCU já decidiu que a ECT é uma concessionária de serviços públicos, sendo a União Federal o Poder Concedente. Portanto, à ECT se aplica a Lei nº. 8.987/95, que, no parágrafo 1º do seu artigo 25, faculta à ECT contratar terceiros para o desenvolvimento de suas atividades. E, no parágrafo 2º do mesmo artigo, estabelece que os contratos firmados com os franqueados sejam de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com o

Poder Concedente. Além disso, esses contratos com as ACF's foram firmados antes da citada Lei nº. 8.987/95, tendo o TCU convalidado tais contratações através da Resolução nº. 601/94, proferida pelo seu Plenário, ao analisar Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT. O TCU recomendou a abertura de licitações para novas aberturas de agências tendo convalidado as existentes.

Produtos “clonados” –As agências dos Correios, próprias e terceirizadas, vivem em estado de contínuo desabastecimento de produtos para comercialização (como por exemplo caixas de encomendas), materiais de consumo e insumos para utilização administrativa e operacional, devido à morosidade nos processos de gestão de suprimentos. É um problema crônico, item de pauta de todas as reuniões das entidades representativas das ACFs com a direção da ECT, desde o início da parceria. As empresas franqueadas têm levado inúmeras sugestões para o desenvolvimento de soluções que evitem o desabastecimento nos pontos de venda, com melhores resultados financeiros para a própria ECT, preservando o controle da marca Correios. Em alguns momentos, para evitar a proliferação de concorrentes no mercado comercializando diretamente com os clientes a preços significativamente inferiores aos das agências, a própria ECT autorizou, por intermédio de Termos Aditivos, a comercialização de produtos de embalagem (caixas de encomendas, envelopes Sedex) adquiridos pelas ACFs diretamente de outros fornecedores, mas com preços de venda regulados por ela. Essa determinação já foi revogada e hoje somente são comercializados produtos próprios. Desconhecemos portanto a existência nas Agências de produtos “clonados”. Além disso, a constante auditoria e supervisão exercidas pela ECT estabelecem um controle adequado, impedindo a existência de ocorrências de tal natureza.

Máquinas de franquear digitais - As empresas franqueadas nunca se posicionaram contra o aprimoramento do sistema de franqueamento e de seu controle mais eficiente e eficaz pela ECT. Diversas medidas foram implantadas ao longo dos anos e todas foram acatadas, visando o controle mais rigoroso do franqueamento de objetos postais.

Destacamos que das 1.500 máquinas de franquear Galaxy, fabricadas pela empresa Pitney-Bowes e fornecidas pela Unisys, ganhadora da Licitação Internacional em 003/2001, 1.156 haviam sido implantadas em agências próprias da ECT, restando 344 que foram instaladas em ACFs.

Em outubro de 2004, com a aprovação pela diretoria da ECT de bancar os custos da implantação e operação das máquinas nas ACFs e clientes permissionários, intensificou-se o processo de instalação priorizando-se as ACFs com maior volume de postagem. Ao que se sabe, não existem máquinas novas para instalação. Sabe-se, entretanto, que a própria ECT tem tido problemas no contrato com a Unisys, que envolve além das máquinas de franquear a contratação de um Sistema de Cargas Remotas. Que tem apresentado problemas.

Segundo informações correntes a ECT espera licitar brevemente a prestação de serviços de desinstalação de máquinas de suas agências próprias para reimplantação em ACFs. Estas, por sua vez, também aguardam que se encontrem rapidamente as soluções para a migração para o sistema digital, de vez que o custo de operação das máquinas antigas tem se elevado significativamente devido ao fim iminente de sua utilização, encarecendo a assistência técnica, o preço e a disponibilidade de peças sobressalentes, os insumos, etc.

Agentes franqueados com duas franquias cada - A ECT permite que a mesma empresa detenha apenas 2 franquias. A Entidade não tem qualquer conhecimento sobre empresário do setor com mais de duas franquias, aliás, ter duas já é uma exceção no conjunto dos franqueados.

A Remuneração das Franquias Resultado da Migração do Serviço "FAC" - A ECT classifica como estratégicos, cerca de 40 clientes corporativos, cujas operações postais são efetuadas em sua quase totalidade diretamente pela estatal, sem a intermediação operacional-comercial de nenhuma agência franqueada, e representam aproximadamente 40% da receita operacional total da empresa, proveniente principalmente dos serviços monopolizados. Deve-se atentar para o valor total da receita operacional em 2004 que foi de R\$ 7.631.947.000,00.



Desde 1992 muitos desses clientes foram atendidos por agências franqueadas. Entretanto, a partir da segunda metade da década de 90, a ECT adotou uma política comercial oferecendo preços inferiores a esses clientes, desde que os serviços fossem operados exclusivamente pelas unidades próprias da estatal. Várias agências franqueadas tinham se estruturado para atender as necessidades desses clientes, desde a impressão de suas correspondências, boletos, extratos, até a inserção de encartes, (auto-envelopamento), etiquetagem, tratamento de retorno, e continuaram a prestar esses serviços, mesmo sem a postagem, efetuando todo o tratamento necessário até a entrega da correspondência nas dependências da ECT, em nome dos clientes. Novas mudanças nas diretrizes comerciais da empresa retiraram vantagens anteriormente concedidas aos clientes, que se manifestaram exigindo então que a vinculação dos serviços fosse efetivada nas agências franqueadas que já os atendiam há muito tempo.

Os valores mencionados na tabela apresentada na matéria não são de conhecimento da ABRAPOST. Supõe-se que se refiram a alguns poucos contratos de clientes, e deveriam ser comparados a valores de anos anteriores, retroagindo até os anos 90, de modo a se acompanhar a evolução das receitas desses mesmos clientes, as comissões pagas às ACFs vinculadas no período em que essas prestaram os serviços postais então permitidos, a aplicação do critério de médias históricas, os resultados financeiros para a ECT decorrentes desse retorno de vinculações. Além disso, no caso dos contratos FAC (Franqueamento Autorizado de Carta), destinados a empresas clientes que tenham um faturamento mínimo mensal e obrigatório de 50.000 primeiros portes, valor hoje equivalente a R\$ 40.000,00/mês, a comissão da agência franqueada é de 5%.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS POSTAIS
- ABRAPOST -**



Resposta à Revista Carta Capital - Franqueados

Em relação à matéria de capa da revista Carta Capital, edição nº 361 - Ano XII, sob o título "A Farra dos Franqueados", vimos prestar as informações a seguir para um melhor entendimento do assunto:

Agência de Correios Franqueada (ACF) é uma unidade de atendimento terceirizada, operada por pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços autorizados pela ECT.

A solução da ACF foi concebida principalmente pela limitação de recursos para investimentos diretos pela ECT na expansão da sua rede de agências, a par da necessidade de ampliação da oferta de produtos e serviços com padrão de qualidade oferecido pelas agências próprias da empresa.

Por meio de parcerias e com o aporte de recursos de investimentos da iniciativa privada, tornou-se possível o célere desenvolvimento quantitativo e qualitativo da rede de unidades de atendimento.

Com a implantação das agências franqueadas, os Correios passaram a contar com um canal de atendimento não só para prestação dos serviços postais básicos, mas também para reforçar a atuação e presença da ECT nos mercados de maior demanda, como suporte ao seu crescimento sustentável.

Em janeiro de 1990 teve início a implantação das primeiras Agências Franqueadas pela ECT, após autorização do Ministério da Infra-Estrutura. Decorridos quatro anos do início do processo de expansão, a quantidade de agências franqueadas atingiu 1.700 unidades em operação.

Em 1994, por decisão do TCU que, fundamentalmente, entendeu ser necessária licitação para o estabelecimento de franquias, a contratação de novas agências franqueadas foi descontinuada.

Não obstante a suspensão da expansão das franquias, a permanência destas em operação foi respaldada, num primeiro momento, pela Lei nº 9.648, de 1998, que prorrogou os contratos até dezembro de 2002, e, já em 2002, nova prorrogação veio a acontecer pela Lei n.º 10.577, que assegurou a vigência dos respectivos contratos até novembro de 2007.

Hoje existem 1.466 agências franqueadas distribuídas pelo país, que respondem por cerca de um terço da sua receita operacional.

Ao longo dos últimos anos cinco anos tem-se verificado a tendência de uniformidade do percentual médio de comissionamento pago em razão da receita gerada pelas unidades franqueadas, o que denota a estabilização, e não o incremento expressivo, da remuneração global percebida em decorrência das operações realizadas em favor da ECT.

Quando no mesmo período se avalia a representatividade do comissionamento total auferido pelas franqueadas em relação à receita operacional da ECT, constata-se uma tendência de constante redução, ainda que discreta, mas igualmente não

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 585
3605
Doc:

indicativa de qualquer movimento em sentido do crescimento real.

O estabelecimento de parcerias com os franqueados tem se mostrado desejável para a ECT, em virtude dos benefícios que essa solução proporciona. Isso se verifica pela agilidade e tempestividade na ocupação física de mercados, pelas facilidades de acesso aos serviços postais, ou ainda pela oportunidade de geração de novos negócios e incremento da receita operacional da empresa, pelo fomento de novos empreendimentos, em geral de pequeno porte, que favorecem a geração de emprego e renda.

O entendimento razoável da relação de parcerias mantida pela ECT, porque correto, é o de que não se está a tratar de uma eventual benesse da empresa, mas sim um relacionamento empresarial que envolve direitos e obrigações para ambas as partes, orientada inclusive por regras e parâmetros comerciais de prática mercadológica corrente.

A participação dos franqueados na operação de parte da rede de atendimento da ECT é, portanto, desejável e benéfica para a população. O que se deve ter em conta, no entanto, é que a concepção dessa participação esteja efetivamente ajustada aos mandamentos do interesse público a que a empresa se submete.

E com a finalidade de proceder aos ajustes estruturais necessários, atualmente está em execução, junto ao Ministério das Comunicações, a revisão do modelo da rede de atendimento da ECT.

Faz parte dessa revisão uma nova solução para agência terceirizada, que responda adequadamente às necessidades de preservação da participação da ECT no mercado; que se atualize em relação ao modelo de negócio da empresa, especialmente na forma e nos meios de atuação e, ainda, que se compatibilize com todas as exigências legais específicas, notadamente quanto à seleção e contratação de operadores, que deverá ocorrer, obrigatoriamente, mediante procedimento licitatório, aberto à participação de todos quantos se interessarem e demonstrarem capacidade para o estabelecimento de parceria.

Brasília, 28 de setembro de 2005

Assessoria de Imprensa dos Correios



**DADOS E COMENTÁRIOS, OFERTADOS PELA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
POSTAIS – ABRAPOST, À CPMI DOS CORREIOS, SOBRE O
SISTEMA DE FRANQUIA POSTAL NO BRASIL.**

I) ALGUNS TEMAS LEVANTADOS NA CPMI:

1. REMUNERAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

Visando esclarecer a questão da remuneração da rede franqueada dos Correios, seguem-se as informações :

O sistema de remuneração das empresas franqueadas se baseia exclusivamente na receita que é carregada para os cofres da ECT, produzida pela venda dos produtos e serviços postais autorizados, ou seja, toda e qualquer remuneração se deve unicamente ao que for comercializado.

As franqueadas transmitem diariamente por via eletrônica os arquivos com os dados relativos às vendas efetuadas, para fins de controle e conferência dos pagamentos diários (D+1), e apresentam balancete demonstrativo quinzenal no primeiro dia útil seguinte à quinzena vencida para o acerto final de contas. Devem nesse mesmo dia efetuar o depósito dos valores apurados na conta bancária da ECT, responsáveis que são por honrar o compromisso financeiro, independentemente dos recebimentos das vendas a seus clientes finais, o que acarreta em muitas situações assumir frente à franqueadora os ônus decorrentes da inadimplência desses clientes.

A remuneração é praticada conforme a "Tabela de Comissão de ACF" especificada em cláusula do Contrato de Franquia Empresarial, e composta por 3 agrupamentos de serviços comercializados pela franqueadora com critérios diferenciados para o cálculo de comissão :

- Parte I – Produtos e Serviços Convencionais – relacionados no Campo A do balancete quinzenal (daí o nome de "Tabela A" comumente empregada) e sobre a qual se concentra a quase totalidade da remuneração de uma agência franqueada. A respeito, voltaremos a abordar com mais detalhes.
- Parte II – Produtos e Serviços Especiais – refere-se a produtos de terceiros, muitos comercializados sob consignação, e sobre os quais incide uma

remuneração fixa. Incluem-se nesta parte produtos de embalagem como caixas de encomenda, envelopes, etc.

- Parte III – Serviços Específicos – refere-se a prestação de serviços contratados por terceiros (da administração pública ou da iniciativa privada), tais como recebimento de contas, multas, resgate de títulos de capitalização, etc., cuja remuneração para a agência franqueada nunca pode ser superior a 50% da comissão auferida pela franqueadora.

Além dos serviços remunerados nas Partes I, II e III, as agências franqueadas prestam outros serviços de interesse público ou da estatal sobre os quais não são comissionados, tais como cecograma, entrega interna, antecipação de numerário para pagamento de Vales Postais e Cheques Correios, pagamento de Vale Postal decorrente de Sedex a Cobrar, participação em campanhas emergenciais, de inserção social, etc.

A Parte I engloba todos os produtos e serviços postais da ECT, e a comissão auferida pelas agências franqueadas através da Tabela A chega a representar mais de 95% da sua remuneração quinzenal.

A Tabela A define faixas percentuais de comissão inversamente proporcionais aos volumes de produtos e serviços comercializados pela agência franqueada, e tem demonstrado ao longo de 16 anos a sua eficácia na manutenção de uma rede terceirizada capilarizada, mantendo a presença da estatal nos mercados de baixo potencial de exploração econômica, e oferecendo atendimento a um custo extremamente conveniente e barato em mercados de maior potencial em comparação com o custo do atendimento nas agências próprias (a quase totalidade delas deficitárias). Ressalte-se também que nas periferias dos grandes centros urbanos onde os riscos de segurança e de rentabilidade são maiores, existem apenas agências franqueadas por decisão da ECT.

A seguir, a Tabela A, conforme disposto em cláusula do Contrato de Franquia Empresarial :

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em PPCC)			FATOR DE CÁLCULO (%)	FATOR DE AJUSTE (em PPCC)
até		12.500	40	0
De 12.501	até	25.000	35	625
De 25.001	até	50.000	30	1.875
De 50.001	até	100.000	25	4.375
De 100.001	até	200.000	20	9.375
De 200.001	até	400.000	15	19.375
Acima de		400.001	10	39.375

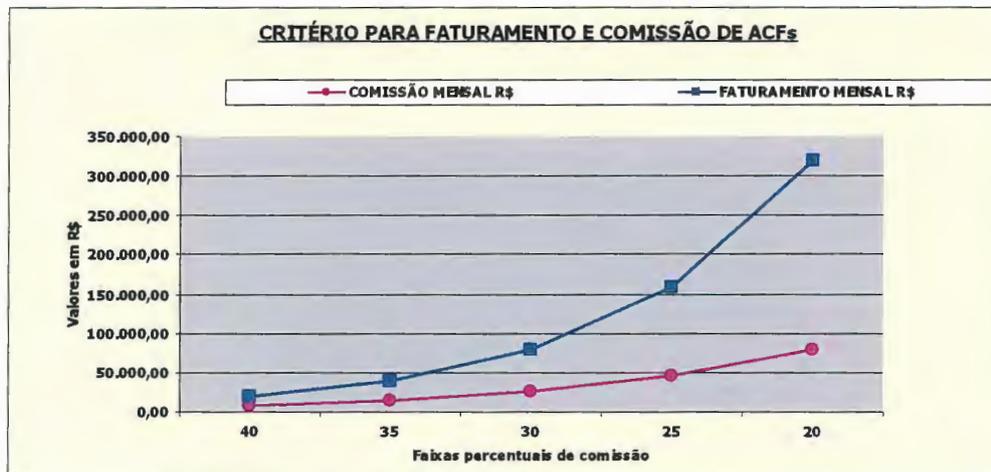
Em valores atuais do Primeiro Porte de Carta Comercial (PPCC), e somando as duas quinzenas, seguem-se os valores em reais (R\$) da receita e respectiva comissão mensal :

TABELA A		PPCC = R\$ 0,80
% de COMISSÃO ACF	RECEITA MENSAL PARA ECT R\$	VR.MENSAL COMISSÃO ACF R\$
40%	0,00 a 20.000,00	0,00 a 8.000,00
35%	20.000,01 a 40.000,00	8.000,01 a 15.000,00
30%	40.000,01 a 80.000,00	15.000,01 a 27.000,00
25%	80.000,01 a 160.000,00	27.000,01 a 47.000,00
20%	160.000,01 a 320.000,00	47.000,01 a 79.000,00
15%	320.000,01 a 640.000,00	79.000,01 a 127.000,00
10%	+ de 640.000,00	+ de 127.000,00

A representação gráfica da Tabela A pode ser visualizada a seguir, demonstrando a lógica da progressão que orienta a remuneração paga pela ECT às empresas franqueadas :



Selecionando apenas as faixas de 40% a 20% , visualiza-se melhor a relação entre os faturamentos e as comissões nessas faixas :



A partir de dados disponíveis sobre as comissões das agências franqueadas auferidas no exercício de 2003, apresentamos alguns quadros e gráficos, a seguir, que evidenciam o perfil da rede.

DISTRIBUIÇÃO DAS ACFs POR FAIXA DE COMISSÃO				
FATOR DE CÁLCULO	VR. MENSAL COMISSÃO ACF EM R\$ (PPCC=R\$ 0,80)	DISTRIBUIÇÃO DAS ACFs (2003)		
		QUANTIDADE	%	% ACUM.
40%	0,00 a 8.000,00	246	16,6%	16,6%
35%	8.000,01 a 15.000,00	280	18,9%	35,5%
30%	15.000,01 a 27.000,00	327	22,0%	57,5%
25%	27.000,01 a 47.000,00	294	19,8%	77,3%
20%	47.000,01 a 79.000,00	222	15,0%	92,3%
15%	79.000,01 a 127.000,00	78	5,3%	97,6%
10%	+ de 127.000,00	36	2,4%	100,0%
TOTAL		1.483	100,0%	

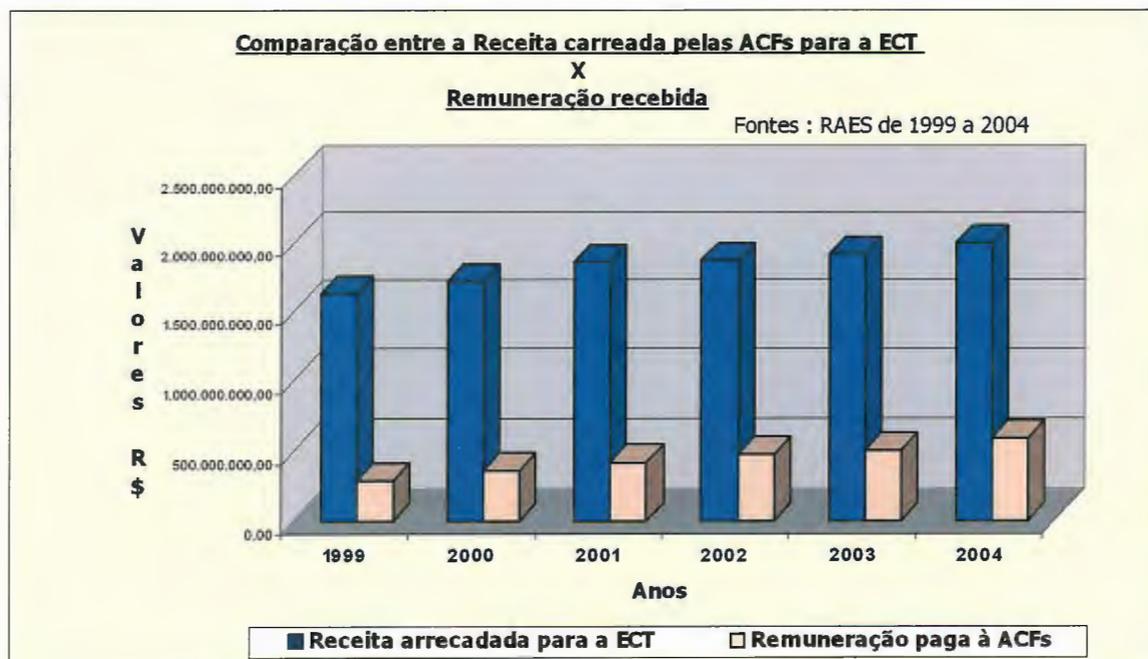
Comentários :

- a) 57,5% da rede franqueada tem uma remuneração mensal inferior a R\$ 27.000,00;
- b) 92,3% têm uma remuneração inferior a R\$ 79.000,00;
- c) Apenas 7,7% recebem remuneração superior a R\$ 79.000,00;
- d) Desde 1997, os limites para enquadramento no regime tributário-fiscal do Simples são de R\$ 120.000,00/ano para micro-empresas (ME) e de R\$ 1.200.000,00/ano para empresas de pequeno porte (EPP) – assim, verifica-se que a quase totalidade das agências franqueadas estão enquadradas nesse regime;
- e) Os valores auferidos a título de comissão pela agência franqueada representam o total de sua receita bruta mensal para fazer face ao conjunto das despesas

empresariais para honrar folha de pagamento, encargos trabalhistas, benefícios, impostos, aluguel, suprimento de materiais de consumo, higiene, limpeza e insumos, segurança (vigilância, apólices de seguros), manutenção de instalações/máquinas/equipamentos/veículos, comunicações (telefone, internet), água, luz, licenças de softwares, serviços de contabilidade, etc., além dos necessários investimentos demandados não só pela ECT como para não perder competitividade, tais como aquisição/troca de máquinas, equipamentos de informática, veículos, etc.

- f) *A respeito do correto pagamento das despesas relacionadas no item e) acima, as empresas franqueadas estão obrigadas a comprová-lo através da apresentação de Certidões Negativas (INSS, FGTS, Tributos Federais/Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, Cartórios de Protestos/Pessoa Física e Jurídica, etc.), mantendo-as atualizadas, respeitando seus respectivos períodos de validade (alguns mensais, outros trimestrais ou semestrais).*

O gráfico, a seguir, compara os valores efetivamente arrecadados pelas ACFs para os cofres da ECT e a remuneração que receberam sobre a receita depositada :



Comentários :

- a) *A quase totalidade das agências próprias da ECT é deficitária no país.*
- b) *Se os valores arrecadados pelas ACFs e depositados na conta da ECT quinzenalmente tivessem sido gerados pelas agências próprias estatais, o valor das despesas de custeio e manutenção dispendido por ela seriam, no mínimo, equivalente à receita gerada.*
- c) *Conseqüentemente, os resultados da empresa teriam sido negativos ao longo dos anos, não fosse o saldo significativamente positivo dos serviços postais prestados pelas ACFs. Os resultados dos balanços da ECT foram de R\$ 263 milhões (1999), R\$*

192 milhões (2000), R\$ 506 milhões (2001), R\$ 406 milhões (2002), R\$ 288 milhões (2003) e R\$ 316 milhões (2004).

2. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

A transferência de titularidade não implica em criação de novas agências franqueadas.

Nenhuma nova agência franqueada foi criada após 1994, quando se atingiu o número de 1.737 unidades (hoje são 1.468).

No caso do Contrato de Franquia Empresarial celebrado pela ECT, o contratado é sempre uma pessoa jurídica, ou seja, uma empresa em cujo contrato social estão definidos os seus sócios. Nada impede que, aprovado previamente pela franqueadora, haja substituição dos sócios que respondem juridicamente pela empresa, por motivos os mais variados, tais como falecimento/sucessão, desinteresse na atividade comercial, mudança de localidade ou de país, dentre outros.

Saliente-se que, conforme se notará do exame da natureza jurídica dos contratos de franquia postal celebrados entre a ECT e os franqueados, os instrumentos jurídicos em tela são de direito privado e não de direito público, ensejando, assim, o direito do franqueado de ceder a terceiros a titularidade contratual, na forma e condições estabelecidas na avença com a empresa franqueadora.

3. FRANQUIAS DE BAIXO FATURAMENTO E COMISSÕES BARATAS

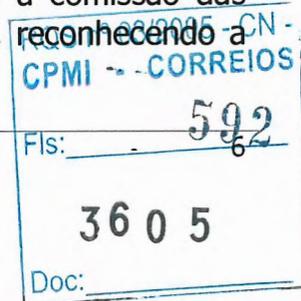
Em certa reportagem recente houve referência ao fato de que 3999 agências de franquia foram licitadas. Na verdade, Agências de Correio Comerciais-Tipo I (ACCIs) permissionárias e não ACF'S.

Não foram apenas os franqueados que rejeitaram o modelo. Os empresários de todo o Brasil também não se interessaram devido à inviabilidade do mesmo.

Apenas 300 licitações tiveram interessados. As demais foram vazias, ou seja, não se apresentou qualquer interessado.

Das 300 ACCIs instaladas, várias foram fechadas por inadimplência, grande parte encontra-se em situação pré-falimentar, e dezenas de ações judiciais tramitam contra a ECT, até por propaganda enganosa.

Além de tudo, após a implantação, a ECT majorou para 25,65% a comissão das ACCIs inicialmente estabelecida em 16% pelos editais de licitação, reconhecendo a inviabilidade do modelo formatado originalmente.



4. CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. SUA NATUREZA JURÍDICA. POSIÇÃO DO TCU.

A fim de esclarecer o assunto, permita-se transcrever alguns trechos extraídos do Parecer Jurídico, da lavra da Especialista na matéria, a Jurista Dra. Maria Rita G. Sampaio Lunardelli, datado de 07 de março de 2002, (documento anexo sob nº 01):

"Tendo sido essa empresa, definida pelo TCU como uma "concessionária" de serviço público, a ela são aplicados os dispositivos contidos na Lei nº. 8.987, de 13/02/95, acima referida, ficando claro, pela definição constante de seu artigo 2º, I, que o Poder Concedente é a União Federal.

23. Por outro lado, dispôs o artigo 25 da mesma lei que:

"Art. 25" – Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie sua responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente."

24. Verifica-se pelo dispositivo supra - e obviamente considerando a ECT como uma concessionária de acordo com o entendimento do TCU - que pode essa empresa contratar diretamente com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes (no caso as agências franqueadas), contratos esses que estarão regidos pelo direito privado, inexistindo em decorrência dos mesmos, qualquer relação com o poder concedente (no caso a União Federal, através do Ministério das Comunicações).

25. Isso significa, portanto, que não haveria qualquer impedimento para que a ECT firmasse os contratos de franquia.

26. Entretanto, vale lembrar que esses contratos foram firmados antes da edição da Lei nº. 8.987/95, quando então não havia essa faculdade expressa na lei. Ocorre que, ainda assim, os referidos contratos acabaram por ser convalidados pelo próprio TCU, o que significa dizer que essa legislação teria recepcionado as contratações levadas a efeito entre a ECT e sua rede franqueada.
27. Vale nesse ponto, ser aberto tópico específico, no qual analisaremos a decisão proferida pelo TCU e que de forma definitiva convalidou os contratos de franquia.

II – DECISÕES DO TCU QUE ANALISARAM A SITUAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

28. A primeira Decisão proferida pelo Plenário do TCU é a de nº. 601/1994 que teve por objeto um Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, no período de 28/03/94 a 01/06/94.
29. Segundo pôde ser verificado, essa Auditoria foi realizada nas Regionais da ECT dos Estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo e gerou um Relatório de Auditoria Operacional, o qual reportou-se ao requerimento anteriormente assinado por um dos Ministros do TCU determinando que fosse a ECT questionada sobre os seguintes aspectos:
- **Face aos dispositivos constitucionais (artigo 21, X a XII e 175 § único da CF), justificar a autorização, permissão ou concessão de franquias, à iniciativa privada;**
 - **Indicar o nº. de franquias permitidas, autorizadas ou concedidas, classificadas por Diretorias Regionais;**
 - **Esclarecer o processo de escolha das empresas ou pessoas que receberam a franquia, informando se foram selecionadas mediante prévia licitação;**
 - **Mencionar como essas franquias são controladas e, na hipótese de irregularidades verificadas, quais as providências adotadas**
30. Em atendimento ao solicitado pelo TCU, foi elaborado Relatório por técnicos da ECT, com esclarecimentos sobre o sistema de FRANCHISING, de cujas conclusões podem ser destacados os seguintes pontos:

"Dentre as várias alternativas estudadas, verificou-se que uma das que melhor atendia a necessidade era o FRANCHISING.

Para a ECT como franqueadora, os benefícios eram bastante evidentes. Ampliar o canal de distribuição através da multiplicação e modernização dos pontos de atendimento, sem ter que investir em imóveis, equipamentos, instalações, etc. Ocupar as novas posições de atendimento sem ter que contratar pessoal, o que certamente se traduziria num melhor serviço aos clientes." (g.n.)

31. Dando continuidade ao determinado pelo TCU, a equipe de auditoria, através da análise dos documentos juntados ao processo, extraiu os seguintes pressupostos que nortearam os dirigentes da ECT na implementação do sistema de "franchising":

- a) Atrair novos clientes para a ECT;**
- b) Desobstruir os guichês de atendimento;**
- c) Suprir o déficit de unidades existentes à época no mercado postal;**
- d) Disseminar pontos de vendas;**
- e) Expandir a rede de atendimento sem necessidade de investimentos;**
- f) Abrir novas posições de atendimento, sem necessidade de contratar pessoal.

32. Após a conclusão do referido processo e acolhendo as justificativas que deram ensejo à criação do sistema de franquias do correio, decidiu o Plenário do TCU (Decisão 601/94) que as novas contratações deveriam ser feitas em consonância com o artigo 175 da CF, devendo para tanto, serem precedidas de processo licitatório.

33. Em decorrência dessa decisão, o Presidente da ECT interpôs Recurso de Embargos de Declaração (recurso utilizado para esclarecer pontos obscuros de decisões), questionando se a Decisão 601/94 abrangeria os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização.

34. Esclareceu nesse Recurso o Presidente da ECT que no momento em que foi determinado pelo TCU que a empresa promovesse licitação para a contratação de novas franquias, encontravam-se pendentes, na Coordenação Nacional de Franchising – CONAF, cerca de 152 processos para autorização de franquias, além de outros com etapa de seleção já concluída, no âmbito das

Diretorias Regionais, prontos para serem remetidos à CONAF, para instrução e posterior emissão de portaria.

35. Frisou, ainda, sua preocupação com **as conseqüências advindas do prejuízo ético, moral e presumivelmente financeiro com a interrupção dos processos mencionados, já que os Correios, no interesse pelo concurso de novas agências, já havia firmado compromisso com proponentes franqueados, dentre os quais diversos candidatos já haviam realizado algum tipo de investimento financeiro.**

36. Com base nesses argumentos, questionou ao TCU se poderia dar andamento aos processos pendentes de solução, ao tempo em que proferida a decisão.

37. Após análise das ponderações, conclui o TCU que *seria de bom alvitre evitar qualquer tipo de quebra contratual, mantendo-se, portanto, o equilíbrio das relações negociais em fase final de processamento, que tenha incorrido a realização de investimentos financeiros por parte dos proponentes franqueados. Ademais, tal medida pouparia a Administração Pública de eventuais ações judiciais, decorrentes de prejuízos causados a terceiros, que, não concorrendo com culpa ou dolo para o evento, estariam aptos a constituírem ações indenizatórias de reparação de dano.*

38. Com base nesses argumentos, foi exarada a seguinte decisão:

*"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro nos artigos 224 e 229 do Regimento Interno c/c o art. 535 do Código de Processo Civil, receber o presente expediente como recurso de Embargos de Declaração para, dando provimento, acrescer ao subitem 8.1 da Decisão nº. 601/94 Plenário ressalva no sentido de que **a determinação ali expendida não atinge os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem assim os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial e à substituição de agências suprimidas.**"*

(g.n.)

39. De acordo, portanto, com essas manifestações do TCU, pôde ser verificado o real interesse da ECT quando decidiu utilizar o

sistema de franquia, já que se mostrava como único meio hábil para expandir sua rede de atendimento sem necessidade de investimentos.

40. O próprio TCU, mesmo afirmando que a delegação de serviços públicos somente pode se dar através de concessão ou permissão, entendeu por bem convalidar as franquias até então contratadas ou mesmo em fase de contratação, como forma de respeitar o equilíbrio das relações negociais e, em última instância, fazer prevalecer o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
41. Pela análise das referidas manifestações, foi possível depreender que a própria ECT também demonstrou um grande interesse na manutenção do seu sistema de franquia, além de afirmar expressamente no Processo que veio a resultar na Decisão nº. 271/2001 do TCU (última decisão que tratou da Auditoria na ECT), que eventual alteração dos valores da Tabela de Comissão poderia inviabilizar a rede franqueada, acarretando à empresa o encargo de prover todo o atendimento por meio de sua rede própria **e podendo expô-la a um elevado número de pleitos judiciais, para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, com elevados ônus para a ECT.**
42. Verifica-se, com isso, a grande preocupação da ECT em manter as regras inicialmente contratadas com as Franqueadas, demonstrando ciência dos riscos a que está sujeita caso ocorram alterações na relação jurídica que se estabeleceu entre as partes.
43. Entendemos, com isso, que se trata de uma situação já consolidada, para a qual tem ciência o Poder Público, através de seu órgão de controle (TCU), dos riscos decorrentes de uma alteração unilateral.
44. Frise-se que as decisões acima mencionadas, tiveram por objetivo analisar os motivos que levaram a ECT a optar pela criação de uma rede franqueada, bem como averiguar se os objetivos (interesse público) foram atingidos.
45. Entretanto, após a análise dos contratos de franquia e sua conseqüente convalidação, o próprio TCU acabou por analisar outras questões a ele levadas por iniciativa da ECT, que são importantíssimas para a definição não só da natureza jurídica da ECT, a qual já foi acima apontada, como também e principalmente, da natureza da relação firmada entre essa empresa e as agências franqueadas.

46. Assim, tomaremos a liberdade de citar, no próximo tópico, trechos do Acórdão nº. 59/98, proferido pelo Plenário do TCU, tendo por Relator o Min. Adhemar Paladini Ghisi.

III – DECISÃO DO TCU QUE ANALISOU A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO FIRMADA ENTRE ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA

47. É bom que se esclareça novamente, que o processo que deu ensejo ao Acórdão supra, foi de iniciativa da ECT que solicitou ao TCU aplicação de multa à uma agência franqueada em decorrência de atraso no acerto de contas.

48. Tal decisão foi assim ementada;

"Recurso de Reconsideração interposto em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo descumprimento de cláusula constante de contrato de franquia assinado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Considerações acerca da natureza jurídica da avença. Assunto não inserido na competência do Tribunal de Contas da União, uma vez que não cabe a esta Corte apreciar processos que tratem exclusivamente de débitos decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais acordadas sob o manto do direito privado, assim entendidas também aquelas inerentes aos contratos de franquias celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conhecimento do recurso, provimento e insubsistência da TCE".

49. Do Relatório do Ministro Adhemar Guisi, muito embora extenso, merecem ser extraídas as seguintes passagens que elucidam de forma definitiva a relação jurídica existente entre a ECT e as franqueadas:

"III.1 - DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO CELEBRADO

8. O único vínculo existente entre a empresa franqueada e o Poder Público, representado pela ECT, consiste no contrato de franquia celebrado. Assim, para que se verifique haver possibilidade de o TCU aplicar multa à franqueada, impende que se busque identificar a natureza jurídica da avença celebrada entre as partes.

9. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora por definição legal seja empresa pública, tem personalidade jurídica de direito privado. Hely Lopes Meirelles assim dispõe ao estudar as empresas públicas, "in verbis": Vale-se tão-somente dos meios da iniciativa privada para atingir seus fins de interesse público; e quando explorar atividade econômica, deverá operar sob as normas aplicáveis às empresas privadas, sem privilégios estatais... (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed., Malheiros - 1993, p.326/328)

10. Dos textos acima transcritos, constata-se que a empresa pública deve, em regra, utilizar na consecução do interesse público específico para o qual foi criada os instrumentos de direito privado.

11. O ordenamento positivo não assegura vantagens às empresas públicas em detrimento das privadas. Se assim não fosse, não haveria razão nem justiça em atribuir-lhes personalidade de direito privado.

12. A dúvida que fica nos autos refere-se a ser o contrato típico de concessão, ou se esse reveste-se de características que lhe confirmam natureza mais próxima da esfera do direito privado.

13 O voto do Relator reproduziu parte do voto do eminente Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira exarado no processo TC - 013.889/94-0 - Relatório de Auditoria Operacional realizada na ECT com o objetivo de avaliar seu sistema de franquias -, que a seguir transcrevemos, "in verbis":

"... contrato de franquia celebrado entre a ECT e terceiros representa verdadeiro ato administrativo que aquela Empresa Pública firma na condição de outorgada de serviço público. Situação esta que sob a ótica do disposto no art. 175 da Carta Magna deve efetivar-se por meio de concessão ou permissão...

...

20. Nesse sentir, o que se verifica é que a franqueada entendia estar diante de um contrato regido pelas normas de direito privado, haja vista que, da interpretação do contrato, o que exsurge é que não há como enquadrar o ajuste firmado como concessão de serviço público.

...

23. Da análise do contrato celebrado, verifica-se que foi cobrada taxa de franquia e taxa de publicidade. **Isso descaracteriza a concessão e aproxima o pacto do direito privado.** Nos contratos de concessão não há possibilidade de o Poder Público instituir taxa, a ser paga pelo concessionário, pelo simples uso do nome. A taxa de franquia nada mais é do que um pagamento a ser feito para que se possa utilizar um nome comercial ou uma marca. No caso concreto o nome comercial e a marca CORREIOS.

24. Outro relevante aspecto se funda no fato de que foi exigida uma caução do franqueado. Tal exigência revela a essência puramente mercantil da avença. Se o contrato fosse de concessão de serviço público, talvez não houvesse necessidade de caução, pois as relações comerciais se estabeleceriam apenas entre a franqueada e os usuários do serviço público, o que afastaria, de forma geral, a possibilidade de prejuízo ao Erário e, por via de consequência, a necessidade inafastável de caução.

25. **Nas concessões de serviço público, não há vínculo comercial entre o poder concedente e o concessionário.** No caso do contrato de franquia celebrado, o vínculo, ao reverso, é estritamente comercial. Tanto é assim que havia pagamentos efetuados pela franqueada à ECT em decorrência dos serviços prestados aos usuários.

26. A previsão contratual de multa, no valor de 10%, em caso de atraso no repasse das verbas devidas é outro ponto que demonstra a natureza comercial do pacto. **Em contratos de concessão não há previsão de multa por atraso no repasse de verbas, porque, simplesmente, não há verbas a serem repassadas.**

...

28. Não podemos esquecer que o contrato celebrado é um contrato de franquia empresarial, cujo objeto precípua se constitui na cessão do direito de uso da marca CORREIOS.

...

30. Outro ponto que corrobora o entendimento de que se deve analisar o ajuste por um ângulo bem próximo das normas de direito privado é a publicação da Lei nº. 8.987/95, ocorrida logo após a celebração do contrato.

...

32. Sem embargo de reconhecer que essa Lei também não integrava o ordenamento positivo à época da celebração do contrato, é de cristalino entendimento que houve esforço legislativo no sentido de reconhecer que relações jurídicas como a que ora se analisa devem ser interpretadas com base no direito privado.

33. A ECT é, em última análise, concessionária de serviço público. O contrato foi, indubitavelmente, firmado para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço concedido. Nesse caso, como bem afirma o § 2º acima transcrito, os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros - entre a ECT e a empresa franqueada -, devem reger-se pelas normas de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente - entre a empresa franqueada e a União.

...

41. O próprio instituto da franquia parece ser incoerente com a concessão de serviços públicos. Como já mencionado, a franquia é própria do direito privado. No contrato de concessão, a concessionária opera por conta própria. No contrato de franquia, como se sabe, a operação do negócio por parte do franqueado é totalmente vinculada ao franqueador.

42. Não há como negar que a lei admitiu o desenvolvimento de atividades inerentes ao próprio serviço concedido por meio de contratos com terceiros. O caso sob exame encaixa-se perfeitamente nessa hipótese.

43. Não se pode afastar a interpretação literal da palavra inerente. Segundo o famoso dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, inerente é o que está por natureza inseparavelmente ligado a alguma coisa. Assim, quando a lei valeu-se daquela palavra, queria mesmo admitir a prestação de parcela do serviço concedido por terceiros, sem que, com isso, ficasse caracterizada a subconcessão.

44. O recebimento da correspondência e o desenvolvimento das outras atividades acometidas à franqueada não caracterizam subconcessão, eis que são apenas parcelas de um todo, que corresponde à totalidade do serviço público concedido à ECT.

45. A contratação para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço público concedido caracteriza-se pelo fato de

*que a contratada permanece vinculada à contratante durante a execução do contrato. Esse vínculo não é apenas jurídico, mas contempla o aspecto fático da execução dos serviços. **As duas empresas realizam os serviços lado a lado, como, aliás, é típico dos contratos de franquia.***

*46. Dessa análise, resulta a conclusão de que uma das diferenças marcantes entre a subconcessão e o contrato com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ao próprio serviço concedido se verifica na execução dos serviços. **Na primeira, a subconcessionária presta os serviços de forma autônoma, monta a sua estrutura da forma que melhor lhe aprouver, obviamente, desde que garanta a qualidade dos serviços, e executa os serviços de forma independente. Na segunda, os serviços são prestados de forma totalmente vinculada ao que estabelece a empresa contratante, que tem ingerência direta sobre a forma pela qual a contratada irá operacionalizar as suas atividades.***

48. Como último aspecto a demonstrar que o contrato celebrado não pode ser considerado como sendo de concessão ou subconcessão, mencione-se o tratamento que se deve dar às tarifas nesses tipos de contrato e o que ocorreu no caso sob exame.

*49. Nas concessões, a tarifa é fixada com base nos custos em que incorre o concessionário, de forma a assegurar-lhe pequena margem de lucro, observada a modicidade dos preços a serem pagos pelos usuários. **Se o contrato sob exame fosse de concessão ou subconcessão, as tarifas deveriam ter sido fixadas com base nos custos em que incorria a franqueada.** Todavia, isso não ocorreu. A franqueada cobrava dos usuários o preço estabelecido pela ECT. **Note-se que esse preço nada mais era do que a própria tarifa fixada para a ECT, ou seja, era calculado com base nos custos da ECT e não da franqueada.** Assim, o que havia, como forma de remunerar a franqueada, nada mais era do que um percentual da tarifa da ECT, que não guardava nenhuma correlação com os custos daquela. Reforça-se, pois, a tese de que o contrato era mesmo comercial, não se caracterizando concessão ou subconcessão, haja vista que não houve fixação de tarifas com base nos custos da empresa franqueada.*

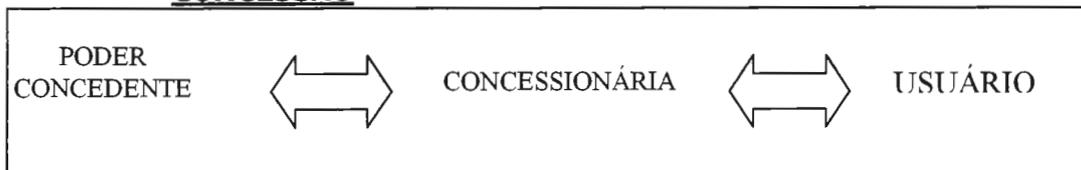
...

50. Por todo o exposto, parece-nos que o contrato celebrado não é, de fato, concessão ou subconcessão de serviço público, sendo

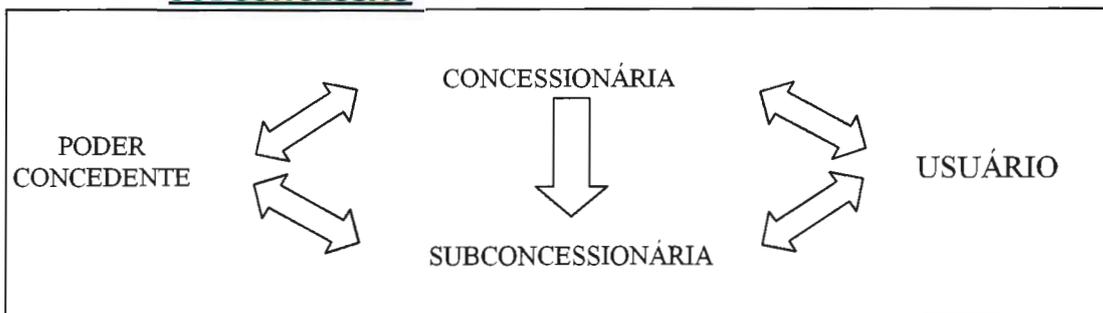
que sua natureza jurídica aproxima-se daquela típica dos acordos comerciais regidos pelas normas de direito privado."

50. Diante dessas diferenças traçadas pelo E. TCU entre concessão, subconcessão e subcontratação, reproduzimos abaixo quadro¹ de autoria de Antonio Carlos Cintra do Amaral, que bem elucida esses três institutos:

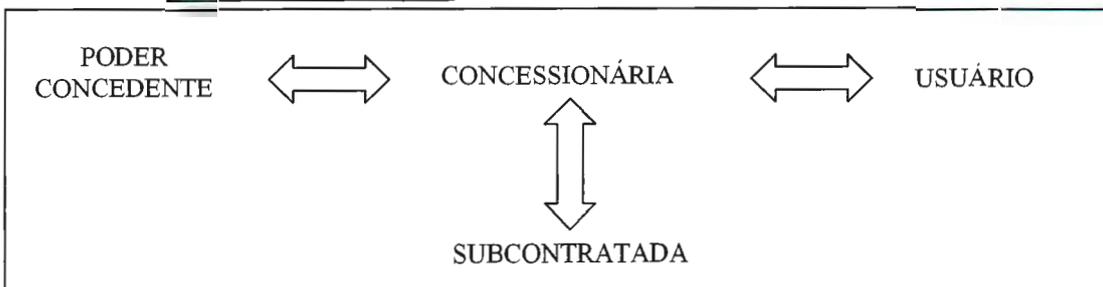
CONCESSÃO



SUBCONCESSÃO



SUBCONTRATAÇÃO



¹ ob.citada, pag. 23

- 51.** Da forma como elucidado acima, resta bastante clara a relação existente entre a ECT e as franquias como sendo de uma efetiva subcontratação, já que entre estas e o Poder Concedente (União Federal) não há qualquer relação, conforme afirmado inclusive pelo TCU, sendo que todas as regras de prestação de serviço são impostas pela concessionária (ECT), não havendo qualquer margem de liberdade para a subcontratada.
- 52.** cremos que não há qualquer dúvida em relação à natureza jurídica das franquias, não havendo qualquer possibilidade de serem consideradas, nem como concessionárias de serviço público e nem tampouco como subconcessionárias, já que não houve transferência da concessão da ECT à rede franqueada.
- 53.** Diante desse quadro, portanto, entendemos que os contratos de franquia firmados pela ECT, podem ser analisados diante de dois cenários distintos: antes da edição da Lei 8.987/95 e posteriormente à edição desse diploma normativo, sendo que em ambos, a conclusão é no sentido de sua integral validade jurídica.
- 54.** Na primeira hipótese, ou seja, antes da edição da Lei 8.987/95, foi o próprio TCU quem os convalidou por intermédio da Decisão 601/94.
- 55.** Já no segundo cenário, ou seja, após a edição da Lei 8.987/95, entendemos que essa lei colheu a situação existente naquele momento como válida, como uma espécie de "recepção" da relação jurídica ECT x franquias, e passou a regê-la, sobre ela incidindo os dispositivos pertinentes, mormente o artigo 25 e parágrafos que admitem a subcontratação, regida pelo direito privado, não necessitando, portanto de prévia licitação.
- 56.** Isso significa dizer que muito embora os atuais contratos de franquia estejam, nos termos da Lei 9.074/95, e alterações da Lei 9.648/98, com seu prazo de validade fixado até 31/12/02, período máximo para que sejam realizadas as licitações para concessões ou permissões que segundo essa lei os substituirão, é de se ressaltar que apesar da duvidosa legalidade que o permeia, é importante que esse dispositivo não seja afastado através de medida judicial, já que é ele quem mantém, de forma expressa, a vigência dos atuais contratos.
- 57.** Não obstante, nada impede que o legislador venha a editar novo diploma legal dispondo sobre a manutenção das subcontratações levadas a efeito pela ECT, esta na condição de concessionária de serviço público, no período em que as mesmas ocorreram com a anuência do TCU, lei essa que poderia ser editada

com fundamento no artigo 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal:

“Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

- 58.** Evidentemente que no cenário atual, se as franquias que respondem por boa parte do faturamento da ECT e que primam pela qualidade da prestação de serviço, fossem simplesmente extintas de um dia para o outro, certamente que estaria absolutamente comprometida a manutenção do serviço postal, já que atualmente não tem a ECT, justamente em razão da existência de sua extensa rede franqueada, condições de dar continuidade à prestação do serviço sem a colaboração de suas franquias, que já incorporaram o cenário nacional.
- 59.** A **manutenção de serviço adequado**, portanto, seria o motivo suficiente para justificar a edição de uma lei que mantivesse a atual rede franqueada na sua real condição de subcontratada de serviço público, para a qual não há necessidade de licitação, conforme previsto de forma expressa no artigo 25 da Lei 8.987/95.
- 60.** Apesar de serem várias as questões que envolvem essa matéria, esperamos ter podido esclarecer os principais pontos de interesse dessa Associação, colocando-nos à inteira disposição de V.Sas. para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.”

5. PRODUTOS “CLONADOS” DA ECT

As agências dos Correios, próprias e terceirizadas, vivem em estado de contínuo desabastecimento de produtos para comercialização, materiais de consumo e insumos para utilização administrativa e operacional, devido à morosidade nos processos de gestão de suprimentos.

É um problema crônico, item de pauta de todas as reuniões das entidades representativas das ACFs com a direção da ECT, desde o início da parceria. As empresas franqueadas têm levado inúmeras sugestões para o desenvolvimento de soluções que evitem o desabastecimento nos pontos de venda, com melhores resultados financeiros para a própria ECT, preservando o controle da marca Correios.

Em alguns momentos, para evitar a proliferação de concorrentes no mercado comercializando diretamente com os clientes a preços significativamente inferiores aos das agências, a ECT autorizou, através de Termos Aditivos, a comercialização de produtos de embalagem (caixas de encomendas, envelopes Sedex) adquiridos pelas ACFs diretamente de outros fornecedores, mas com preços de venda regulados por ela.

Essa determinação já foi revogada e hoje somente são comercializados produtos próprios. Desconhecemos portanto a existência nas Agências de produtos "clonados". Além disso, a constante auditoria e supervisão exercidas pela ECT estabelecem um controle adequado, impedindo a existência de ocorrências de tal natureza.

Entretanto, os clientes que descobrem os fabricantes e distribuidores de embalagens nos momentos de desabastecimento dos Correios, nunca mais retornam para a aquisição nas agências, devido aos preços inferiores pagos e a certeza do fornecimento no momento da necessidade.

6. MÁQUINAS DE FRANQUEAR DIGITAIS. AQUISIÇÃO PELA ECT E INSTALAÇÃO NAS ACFs

As empresas franqueadas nunca se posicionaram contra o aprimoramento do sistema de franqueamento e de seu controle mais eficiente e eficaz pela ECT.

Diversas medidas foram implantadas ao longo dos anos e todas foram acatadas, visando o controle mais rigoroso do franqueamento de objetos postais.

Ressalte-se também que ao longo dos anos a ABRAPOST vem solicitando reiteradamente a autorização da ECT para permitir às agências franqueadas prestar serviços mediante a vinculação de contratos de seus clientes diretamente com a estatal, em modalidades que prevêem procedimentos operacionais sem franqueamento em máquinas, com pesagem e atribuição pela própria estatal dos valores a faturar contra os clientes contratantes. Registre-se também que em 2001, por proposta das entidades representativas das agências franqueadas, foi criado um novo tipo de contrato – Impresso Especial – com os procedimentos operacionais, conforme acima descritos, impedindo a migração maciça dos clientes para concorrentes da ECT no mercado. Merece registro também a proliferação intensa de concorrentes em todos os grandes e médios centros urbanos no país, sem nenhuma regulamentação e muitos deles na informalidade, desenvolvendo-se às custas dos pontos fracos e vulnerabilidades da própria ECT, com todas as peculiaridades que lhe conferem sua natureza administrativa como estatal.

Seguem-se algumas informações essenciais para a análise da questão das máquinas de franquear digitais :

PROS-004/2005-01
CPMI - CORREIOS
Fis: 606
206
3605
Doc:

A Lei nº. 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, determina em seu Art. 9º dentre as atividades a serem exploradas em regime de monopólio, no § 1º - "Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal : a)....; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal."

Por lei, tem sido da exclusiva competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tanto a autorização para fabricar e importar máquinas de franquear, quanto o controle de sua utilização. A homologação de qualquer marca e modelo de franquear para utilização no país é da total alçada da ECT.

Através do processo de Licitação Internacional n. 03/2001, a ECT procedeu à aquisição, instalação, operação e manutenção de uma solução completa para o Sistema Integrado de Franqueamento, abrangendo : a contratação de um serviço computadorizado para gerenciamento das Cargas Remotas, com fornecimento de 1.500 máquinas de franquear e 300 scanners para leitura de estampas e treinamento de operadores. A licitação foi vencida pela UNISYS por US\$ 20 milhões que entregou até junho/2002 as 1.500 máquinas de franquear digitais modelo Galaxy, da marca Pitney-Bowes – único modelo e marca homologados pela ECT até recentemente em 2005. A Central de Controle e Carga Remota foi instalada e operada pela Unisys em suas próprias dependências no Rio de Janeiro, utilizando software de propriedade da Pitney-Bowes, e mantendo a ECT em situação de total dependência de terceiros para fins de gerenciamento das máquinas de franquear digitais, responsabilidade essa que a lei lhe conferiu exclusivamente.

O contrato com a Unisys se encerrou em março de 2005, com inúmeras pendências a resolver entre as partes, as quais permanecem negociando a sua conclusão. Nesse período até o momento, ocorreram paralisações das máquinas já instaladas por falta de assistência técnica, paralisações na instalação de novas máquinas/reinstalação em ACFs de máquinas inicialmente instaladas em agências próprias, atividades essas integrantes do contrato vencido em março/2005. A situação de maior gravidade e risco de colapso total no sistema de franqueamento digital ocorreu no último dia 16 de setembro, quando por decisão da matriz da Unisys no exterior, foi desativada unilateralmente a Central de Carga Remota, deixando bloqueadas todas as máquinas digitais por falta de acesso àquela Central. O sistema de controle prevê que todas as máquinas devam se conectar ao final do último dia útil de cada quinzena, sob pena de bloqueio, para fins de prestação de contas quinzenais à franqueadora ECT. O sistema somente conseguiu ser restabelecido às 16 horas do dia 16, após intensas negociações entre as partes, e sob pressão das agências franqueadas e suas entidades, em busca de soluções para o atendimento dos seus clientes (já irritados com a situação de greve dos funcionários da estatal prejudicando a entrega desde o

dia 14), cujas cargas de correspondências encontravam-se paradas nas agências à espera de franqueamento.

Em 2 de outubro de 2003, o Ministério das Comunicações emitiu a Portaria n. 518, determinando a substituição das máquinas de franquear com estampagem fixa mecânica através de medidor mecânico ou eletrônico, em uso tanto pelas agências próprias e terceirizadas, quanto pelos clientes permissionários, por modelos digitais com carga remota, até 31 de dezembro de 2004.

Em 15 de dezembro de 2003, as Diretorias Regionais da ECT encaminharam às ACFs, através de carta, o cronograma de instalação das máquinas de franquear nas agências por porte de receita, além de um programa de incentivos com prazo de adesão até 31.12.2003, que previa o aluguel das máquinas Galaxy adquiridas da Unisys nas condições :

- a) taxa de permissão de uso de R\$ 500,00/mês reajustável anualmente pelo IGPM;
- b) taxas de conexão à Central de Carga Remota operada pela Unisys;
- c) prazo de garantia ampliada até junho/2004;
- d) fornecimento de pares de cartuchos de jato de tinta para 3 meses iniciais;
- e) possibilidade de amortização do pagamento da taxa de permissão de uso através da dação das máquinas não-digitais de propriedade da ACF avaliadas conforme tabela divulgada.

Face à exigüidade do prazo para a adesão e à complexidade das características do novo sistema em relação aos sistemas em utilização, foi solicitada pela ABRAPOST (ANEXO 2) a dilatação do prazo, tendo a presidência da ECT estendido o prazo para 31.01.2004.

Em 07.01.2004 a ABRAPOST, em carta ao Presidente da ECT (ANEXO 3), encaminhou a solicitação de "Informações preliminares necessárias à análise da migração para máquinas de franquear digitais", numa relação composta de 24 questões. Não tendo recebido resposta, em 28.01.2004 a ABRAPOST enviou nova correspondência (ANEXO 4) ao Presidente em exercício, Dr. Eduardo Medeiros de Moraes, manifestando sua preocupação com o vencimento do prazo de adesão e a necessidade das informações solicitadas para subsidiar a análise do tema e a conseqüente orientação às ACFs associadas. Nessa data, a ABRAPOST recebeu a Carta/PR-004/2004, de 21.01.2004 (ANEXO 5), do Presidente em exercício retornando as respostas às informações solicitadas em 07.01.2004 – as quais propiciaram as condições necessárias a uma melhor análise da questão e embasaram nova carta à ECT em 11.03.2004 (ANEXO 6), manifestando profunda preocupação com:

- a) a extrema vulnerabilidade da ECT pela homologação de apenas uma única marca (Pitney-Bowes), podendo praticar preços sem concorrência no

- mercado, seja para a venda de equipamentos e demais insumos, como serviços de assistência técnica e reposição de peças;
- b) a inexistência de uma rede de assistência técnica para máquinas digitais, uma vez que as próprias Galaxy em poder da ECT não foram fornecidas pelo fabricante, mas pela Unisys;
 - c) a inadequação da Galaxy à maioria das agências, sejam próprias ou franqueadas, devido às suas dimensões incompatíveis com as instalações disponíveis e não projetadas para abrigar máquinas de seu porte nas áreas de atendimento;
 - d) a necessidade urgente de buscar homologar novos fabricantes e modelos de capacidades intermediárias de processamento, haja visto que, além da Galaxy se homologara mais recentemente o modelo Spark, do mesmo fabricante, mas de capacidade extremamente limitada, de processamento manual e também inadequada à maioria das agências;
 - e) a necessidade premente de equacionar os custos da utilização do novo sistema que chegavam a representar até insuportáveis 84,6% da comissão recebida pela ACF, dependendo do volume e das características dos objetos postados, lembrando que apenas o par de cartuchos de tinta originais tinha um preço estimado pela estatal em US\$75, e no site do fabricante a US\$ 110 posto nos Estados Unidos;
 - f) a inexistência de insumos nacionais ou nacionalizados, de custo inferior, e permitidos pela ECT e pelo fabricante para a operação das máquinas;
 - g) a inexistência de seguros sobre os equipamentos;
 - h) a completa vulnerabilidade da ECT numa total dependência de um sistema de controle localizado em dependências de terceiros (Unisys), em outro Estado, operado através de um software de propriedade de outra empresa (Pitney-Bowes).

Em 25.03.2004 nova correspondência (ANEXO 7) foi enviada ao Presidente da ECT, Dr. João Henrique de Almeida Sousa, recém-empossado, situando-o a respeito das preocupações e anexando a carta enviada em 11.03.2004 ao antecessor.

Em 22.06.2004 outra correspondência (ANEXO 8) é enviada ao Presidente da empresa para informar sobre as dificuldades enfrentadas pelas ACFs onde já tinham sido implantadas as máquinas Galaxy, decorrentes das limitações do sistema, o que tinha levado inclusive a própria ECT a tomar a decisão de suspender desde abril/2004 a implantação de novas máquinas para não agravar ainda mais as dificuldades, gerando insatisfação dos próprios clientes pela lentidão no processamento de suas correspondências e acarretando danos em alguns tipos de

objetos (papel de menor gramatura, dimensões em A5, papel couchê brilhante com baixa absorção de tinta, jornais cintados, revistas, etc.)

Em 28.09.2004 nova correspondência (ANEXO 9) é enviada manifestando a preocupação da ABRAPOST com a falta de soluções para as pendências já oficializadas.

Em todas as correspondências e reuniões realizadas com representantes da ECT, a ABRAPOST sempre se posicionou a favor de controles a serem exercidos pela franqueadora, além de manifestar sua disposição para a construção de soluções eficientes e eficazes, e para a divulgação e orientação da rede franqueada no correto cumprimento das normas contratadas. No caso específico do sistema digital de franqueamento, procurou inclusive identificar no mercado marcas e modelos alternativos incentivando-os a buscar sua homologação junto à ECT, de forma que a concorrência nesse mercado pudesse trazer resultados mais viáveis principalmente para a estatal, maior compradora.

As maiores dificuldades apontadas pela ABRAPOST, em suas várias correspondências foram :

- a) absorção dos custos do sistema (taxa de permissão de uso, insumos, seguros, manutenção) que, mantida a remuneração dos serviços nas mesmas bases, inviabilizariam a operação das ACFs, acarretando a quebra do seu equilíbrio econômico-financeiro (a solução digital vem sendo aplicada em países cujas tarifas postais custam 3 vezes mais que as nossas);
- b) as limitações operacionais das máquinas Galaxy em função da diversidade dos objetos postais, e da capacidade de processamento intensivo;
- c) as limitações da capacidade da Central de Carga Remota para atendimento simultâneo nos dias de prestação de contas;
- d) a ECT deixar à mercê de terceiros todo o sistema de controle de gerenciamento das máquinas de franquear digitais;
- e) as limitações da capacidade de assistência técnica em casos de manutenção;
- f) a inexistência de máquinas de reserva, para substituição daquelas em manutenção e incapacitadas para utilização temporária.

Em 13.10.2004 a diretoria da ECT aprovou a implantação das máquinas Galaxy, mediante permissão de uso gratuita nas agências próprias e terceirizadas e em clientes permissionários, considerando como custos da ECT todos os consumíveis, sistemas utilizados e despesas de manutenção dos equipamentos. Foi acordado que a implantação obedeceria a um cronograma priorizando as agências de maior volume de franqueamento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI -...CORREIOS
Fis: <u>610</u>
3605
Doc:

As ACFs localizadas na Diretoria Regional São Paulo Metropolitana receberam comunicado informando o prazo previsto para cada uma receber as novas máquinas, prazo não cumprido pela ECT que alega necessitar licitar a prestação de serviço de desinstalação de máquinas (superdimensionadas) implantadas em agências próprias para posterior reimplantação em ACFs, uma vez que não existem máquinas novas disponíveis para ACFs.

Do conjunto de 1.500 máquinas Galaxy fornecidas pela Unisys em 2002, foram implantadas 1.156 máquinas em agências próprias, tendo restado apenas 344 máquinas novas que foram implantadas principalmente nas maiores ACFs entre 2004 e início de 2005, ACFs essas responsáveis pelo franqueamento da maior parte das correspondências no país, significando atualmente que 70% do valor arrecadado nesse item provém de máquinas digitais. As demais ACFs aguardam decisão da ECT para a continuidade da implantação, cujo atraso vem acarretando uma série de problemas devido à imprevisibilidade de contar com as máquinas novas, tais como a elevação significativa dos preços de manutenção das máquinas antigas, inexistência de peças sobressalentes, etc.

Conforme dados fornecidos oficialmente pela ECT, a rede franqueada detinha um total de 3.913 máquinas de estampagem fixa, mecânicas, eletrônicas e de cartão, antes do início do processo de substituição por máquinas digitais. Face à proibição expressa de aquisição de medidores digitais por parte das ACFs, e a necessidade de equipar suas 5.700 agências próprias, a ECT deverá suprir a demanda com a aquisição de novas máquinas, cujas especificações necessitariam levar em conta as características de uso estimando-se as capacidades de processamento mais adequadas, o que não ocorreu com a licitação das máquinas Galaxy. A grande maioria das agências necessita de máquinas digitais intermediárias, e nem a Galaxy nem a Spark conseguem responder às necessidades por se situarem em extremos opostos de utilização. Os fabricantes mundiais desenvolveram soluções intermediárias que devem ser analisadas à luz das características do mercado postal brasileiro, cabendo à ECT incentivar sua homologação, usufruindo dos benefícios de maior competitividade.

7. 18 AGENTES FRANQUEADOS COM 2 FRANQUIAS CADA

A ABRAPOST desconhece o "pequeno grupo com grande influência, tanto no Legislativo quanto no Poder Executivo... que inclui 18 agentes franqueados que, contra a lei, mantêm duas franquias cada", constante da matéria jornalística publicada pela Revista "CARTA CAPITAL", em 28 de setembro de 2005.

Esclarece-se, todavia, que a ECT permite que uma mesma empresa possa deter duas franquias.

8. A REMUNERAÇÃO DAS FRANQUIAS RESULTADO DA MIGRAÇÃO DO SERVIÇO "FAC".

A ECT classifica como estratégicos, cerca de 40 clientes corporativos, cujas operações postais são efetuadas em sua quase totalidade diretamente pela estatal, sem a intermediação operacional-comercial de nenhuma agência franqueada, e representam aproximadamente 40% da receita operacional total da empresa, proveniente principalmente dos serviços monopolizados. Deve-se atentar para o valor total da receita operacional em 2004 que foi de R\$ 7.631.947.000,00.

Desde 1992 muitos desses clientes foram atendidos por agências franqueadas. Entretanto, a partir da segunda metade da década de 90, a ECT adotou uma política comercial oferecendo preços inferiores a esses clientes, desde que os serviços fossem operados exclusivamente pelas unidades próprias da estatal. Várias agências franqueadas tinham se estruturado para atender as necessidades desses clientes, desde a impressão de suas correspondências, boletos, extratos, até a inserção de encartes, (auto-envelopamento), etiquetagem, tratamento de retorno, e continuaram a prestar esses serviços, mesmo sem a postagem, efetuando todo o tratamento necessário até a entrega da correspondência nas dependências da ECT, em nome dos clientes. Novas mudanças nas diretrizes comerciais da empresa retiraram vantagens anteriormente concedidas aos clientes, que se manifestaram exigindo então que a vinculação dos serviços fosse efetivada nas agências franqueadas que já os atendiam há muito tempo.

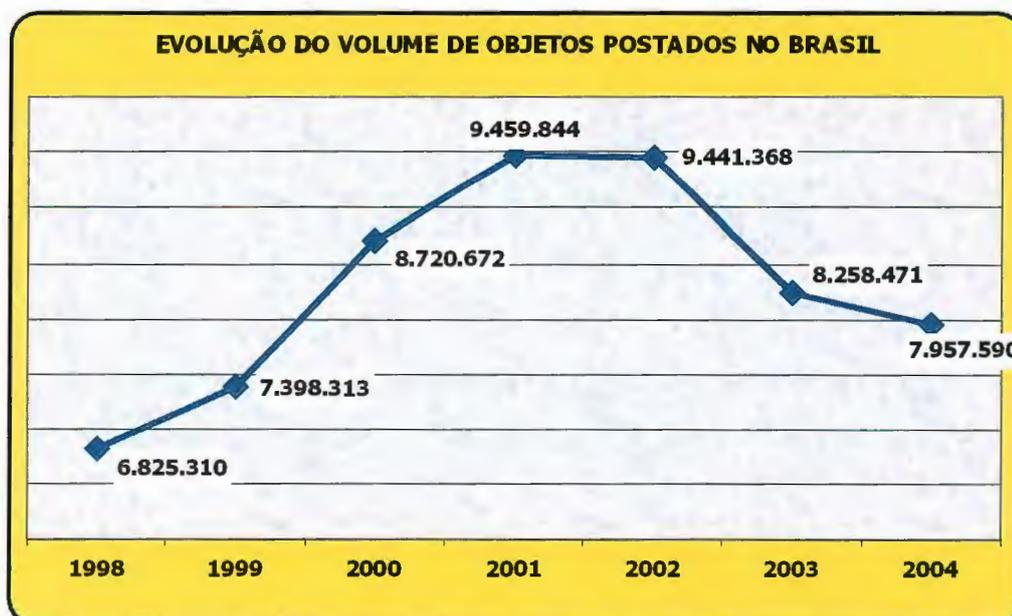
O relacionamento comercial com grandes clientes sofreu, ao longo dos anos, diferentes tratamentos da ECT quanto às permissões de vinculação operacional em ACFs, ora autorizando, ora proibindo, ora criando novos produtos de preços inferiores para atraí-los desde que atendidos diretamente pela estatal, tendo gerado nestes casos, profunda insatisfação pela sua impossibilidade de oferecer soluções mais completas para as necessidades desses clientes.

Os valores mencionados na tabela apresentada na matéria não são de conhecimento da ABRAPOST. Supõe-se que se refiram a alguns poucos contratos de clientes, e deveriam ser comparados a valores de anos anteriores, retroagindo até os anos 90, de modo a se acompanhar a evolução das receitas desses mesmos clientes, as comissões pagas às ACFs vinculadas no período em que essas prestaram os serviços postais então permitidos, a aplicação do critério de médias históricas, os resultados financeiros para a ECT decorrentes desse retorno de vinculações. Além disso, no caso dos contratos FAC (Franqueamento Autorizado de Carta), destinados a empresas clientes que tenham um faturamento mínimo mensal e obrigatório de 50.000 primeiros portes, valor hoje equivalente a R\$ 40.000,00/mês, a comissão da agência franqueada é de 5%.

9. O ACORDO ECT E ABRAPOST DE NOVEMBRO DE 2004

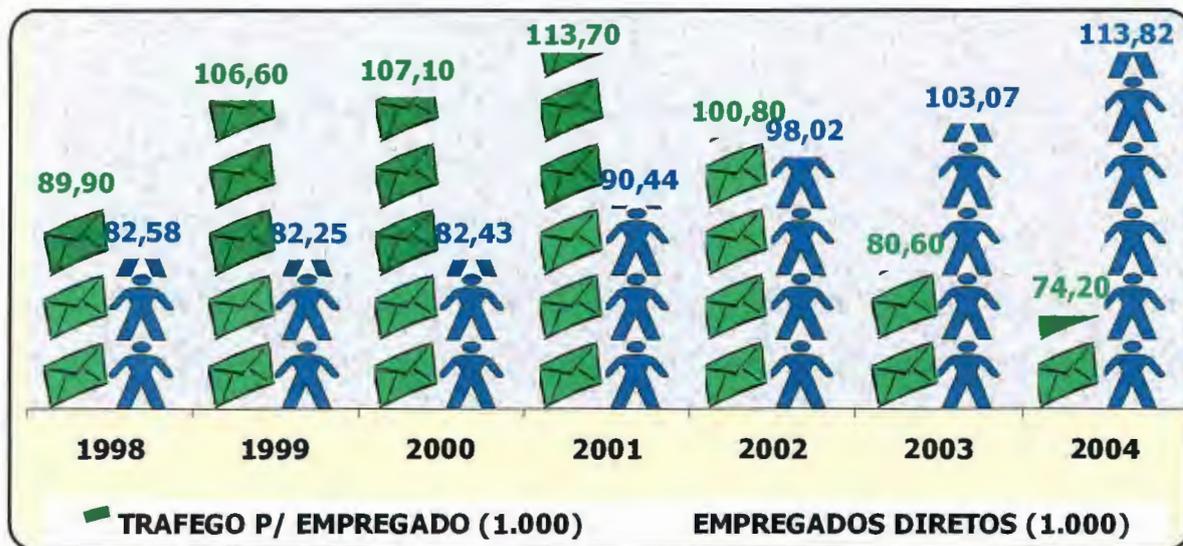
Em 16 de junho de 2004 a ABRAPOST protocolou correspondência junto à diretoria da ECT manifestando sua mais profunda preocupação com os resultados da política comercial equivocada ao longo dos últimos anos, levando a empresa a perder participação no mercado postal, e demonstrando através de dados a tendência perversa de encolhimento da estatal.

A quantidade de objetos postados e entregues pela ECT vem decrescendo a partir de 2001, conforme dados dos seus próprios Relatórios de Avaliação Empresarial :



As perdas da estatal teriam sido maiores não fosse o atendimento proporcionado pelas empresas franqueadas aos clientes, fazendo todos os esforços para fidelizá-los, oferecendo soluções mais completas às suas necessidades de comunicação via postal, soluções que a ECT não tem condições de oferecer, mas que os concorrentes, cada vez mais numerosos em todos os centros urbanos rentáveis, desenvolveram para crescer à custa das suas fragilidades e vulnerabilidades.

O indicador "Objetos por empregado/ano", utilizado pela ECT para medir sua produtividade, vem se reduzindo dramaticamente, atingindo seu menor nível nos últimos 6 anos, tendo seu quadro de funcionários efetivos se elevado significativamente, conforme mostra o gráfico a seguir :



A remuneração das empresas franqueadas tem-se mantido estável ao longo dos últimos anos. Os resultados obtidos pela ECT certamente se devem ao crescimento de suas despesas operacionais, cujos itens devem ser considerados em sua evolução no mesmo período, não podendo ser atribuídos ao desempenho das empresas franqueadas, uma vez que sua remuneração tem sido extremamente vantajosa para a arrecadação de receitas pela estatal. O custo do atendimento dos clientes das agências franqueadas é significativamente menor e mais lucrativo para a ECT, do que seria se o atendimento fosse proporcionado pela sua própria estrutura.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
POSTAIS – ABRAPOST**

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO 1 – Parecer jurídico da Dra. Maria Rita G.Sampaio Lunardell, de 07.03.2002

ANEXO 2 – Carta de dezembro de 2003 do presidente da ABRAPOST solicitando prorrogação do prazo

ANEXO 3 – Carta de 07.01.2004 da ABRAPOST solicitando informações sobre o sistema digital

ANEXO 4 - Carta de 28.01.2004 da ABRAPOST solicitando retorno de informações mencionadas na Carta de 07.01.2004

ANEXO 5 - Carta de 21.01.2004 do presidente da ECT encaminhando informações solicitadas pela ABRAPOSTO através da Carta de 07.01.2004

ANEXO 6 - Carta de 11.03.2004 da ABRAPOST apresentando resultados da análise das informações e manifestando preocupações

ANEXO 7 - Carta de 25.03.2004 da ABRAPOST ao novo presidente da ECT, recém-empossado, situando-o a respeito das preocupações com o sistema digital

ANEXO 8 - Carta de 22.06.2004 da ABRAPOST informando as dificuldades operacionais nas ACFs com máquinas digitais

ANEXO 9 - Carta de 28.09.2004 da ABRAPOST manifestando preocupação com a falta de soluções para as pendências já oficializadas

LUNARDELLI, FLEURY, FAVERO E PANEBIANCO
ADVOGADOS E CONSULTORES

MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
FLAVIO FLEURY DE SOUZA LIMA
ALEXANDRE FAVERO MARCOS
ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO

Doc 1242

RENATO BERTOZZO DUARTE
ALESSANDRA WULKAN
FLAVIO RENATO OLIVEIRA
VANESSA DAMASCENO ROSA
SIMONE BARBIERI FERNANDEZ
JULIANA CARVALHO FARIZATO

CONSULTOR JURÍDICO
EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI

MRL 0208/2002

São Paulo, 07 de março de 2002

À
ACOFRASP
São Paulo - SP

At. Sr. Altino Cristofolletti Junior

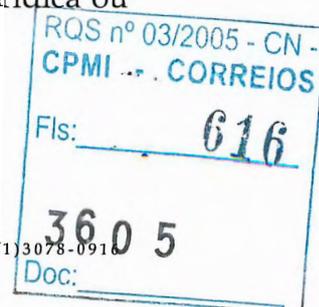
Ref.: Análise da situação atual das Agências de Correio Franqueadas

Prezados Senhores

1. Conforme solicitado, elaboramos estudo acerca da situação jurídica das Agências de Correio Franqueadas frente à legislação que rege a prestação de serviços públicos.

2. Além disso, analisamos decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, que por algumas vezes já analisou questões ligadas aos contratos de franquia da ECT.

3. A fim, portanto, de melhor elucidar a questão, passaremos, de início, a tecer considerações acerca da natureza jurídica da ECT e das formas de prestação de serviços públicos, análise das decisões da TCU a respeito da matéria, para finalmente concluirmos quanto à validade jurídica ou não dos atuais contratos de franquia.



I - NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT

4. A ECT foi criada pelo Decreto-lei 590, de 20/03/69 em decorrência da transformação do Departamento de Correios, ficando vinculada ao Ministério das Comunicações, sendo à ela transferida a execução e o controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo território nacional, cujo estatuto foi aprovado dez anos depois pelo Decreto 83.726, de 17/07/79.

5. Antes mesmo da aprovação de seu estatuto, foi editada a Lei nº 6.538, de 22/06/78 que dispôs sobre os serviços postais, estabelecendo em seu artigo 2º que:

“Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

...

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações

...

Art. 9º São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

...”

6. Verifica-se, pelos dispositivos acima citados, que a ECT foi criada por lei, para prestar um serviço público até então de monopólio da União e, por esse motivo, considerada como uma empresa pública para a qual foi transferido o exercício das atividades postais.

7. Nesse sentido, dispôs o inciso II do art. 5º do Dec.-lei 200/67 que empresa pública é:



“A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.”

8. Nesse sentido esclarece a Profa. Odete Medauar que *“a empresa pública reveste-se da condição de pessoa jurídica de direito privado. A palavra pública, aqui não significa tratar-se de pessoa jurídica de direito público, mas sim, de empresa estatal. Devem ter sua instituição autorizada por lei específica, cabendo à lei complementar definir sua área de atuação (inc. XIX do art. 37 da Constituição Federal).”*¹

9. Tendo os serviços postais sido transferidos pela União à empresa pública ECT, em regime de monopólio, perante o anterior ordenamento jurídico, merece ser essa questão examinada já sob o pálio da atual Constituição Federal.

10. Com efeito, o serviço postal foi mencionado no artigo 21, inciso X, da Magna Carta, cuja **manutenção** ficou a cargo da União Federal:

“Art. 21 – Compete à União:

...

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

...”

11. Importante ressaltar que essa expressão *manter*, contida no referido dispositivo, tem gerado polêmica, entendendo alguns que permanece o monopólio da União na **prestação** do serviço postal, conforme definido pela Lei nº 6.538/78 e cuja outorga foi dada à ECT e entendendo outros que por não haver de forma expressa menção de que à União cabe a **prestação** do serviço postal, não teria essa expressão o significado de monopólio, mas apenas a obrigatoriedade de a União **garantir** a continuidade do serviço.

12. Essa segunda posição defende, por esse motivo, a não recepção da Lei nº 6.538/78 pela atual Constituição Federal.

13. Assim sendo, restava a dúvida no sentido de ser a ECT uma empresa pública prestadora de serviço público e, por esse motivo, enquadrada no regime jurídico do artigo 175 da Constituição Federal, ou uma

¹ “Direito Administrativo Moderno”, ed. RT, 4ª ed., pag. 98



empresa pública exploradora do serviço público, enquadrada, por outro lado, no artigo 173, também do Texto Maior.

14. Assim dispõem referidos dispositivos:

“Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

“Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

15. Apesar de entendermos que por não haver o monopólio da União em relação aos serviços postais, a ECT se enquadraria como exploradora de serviço público, já que não se trata de serviço exclusivo do Poder Público, o STF pacificou entendimento no sentido de à ela incidirem as regras do artigo 175 da CF e não do artigo 173, conforme RE 220.907-5-RO, julgado em 12/06/01.

16. Muito embora seja a ECT, conforme visto, uma empresa pública, já que criada por lei com patrimônio integral da União, porém que não detém, no atual ordenamento jurídico, a exclusividade para a prestação do serviço para a qual foi criada, já que em nosso entender não há monopólio dos serviços postais, acataremos a posição do STF, no sentido de estar essa empresa sujeita ao artigo 175 da CF, inserindo-se na categoria de empresa pública prestadora de serviço público.

II - FORMAS DE PRESTAÇÃO/EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

17. Segundo afirma Antônio Carlos Cintra do Amaral, “os serviços públicos são de titularidade do Poder Público (União, estados, Distrito Federal e Municípios). Seu exercício pode ser delegado a entidades privadas ou vinculadas ao Poder Público (estas, em regra, sociedades de economia mista ou empresas públicas). A titularidade de um serviço público é sempre do Poder Público. Quando se diz que um serviço público é concedido está-se a dizer que seu exercício foi delegado a uma outra entidade, privada ou



vinculada ao Poder Público....A concessão caracteriza-se, assim, como instrumento jurídico de prestação indireta, pelo Poder Público, de serviço público ao usuário.”²

18. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União, ao apreciar processo de tomada de contas especial, instaurado pela ECT em decorrência de atraso de empresa franqueada no acerto de contas, examinou de forma exaustiva a natureza jurídica da ECT, bem como de seu contrato celebrado com agências franqueadas, para definir sobre sua competência para apreciar o pedido da ECT, tendo o Plenário do Tribunal exarado o Acórdão nº 59/98.

19. Segundo se verifica da referida decisão, afirma de maneira expressa o TCU que “33. A ECT é, em última análise, concessionária de serviço público.”

20. Importante ressaltar que essa decisão foi proferida em 1998, após, portanto, a edição da Lei nº 8.987, de 13/02/95 que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, o que significa dizer que o TCU, ao fazer tal afirmação, evidentemente considerou vários aspectos que diferenciam a concessão de uma prestação direta de serviço público.

21. Dentre essas diferenças, destacamos a que mais demonstra o acerto da afirmação desse tribunal e que diz respeito à forma de remuneração do ente prestador do serviço. Ou seja, quando estivermos diante serviços prestados pelo poder público, estaremos obrigados ao pagamento de **taxas**, conforme previsto no artigo 145, inciso II da CF. Por outro lado, quando se tratar de serviço prestado de forma indireta pelo poder público, será este remunerado através de **tarifa**, que é exatamente o caso dos serviços postais prestados pela ECT.

22. Muito embora existam outras diferenças entre prestação direta e indireta de serviços públicos, entendemos ser essa a mais alusiva à efetiva demonstração da natureza dos serviços prestados pela ECT.

23. Tendo sido essa empresa, definida pelo TCU como uma “concessionária” de serviço público, a ela são aplicados os dispositivos contidos na Lei nº 8.987, de 13/02/95, acima referida, ficando claro, pela definição constante de seu artigo 2º, I, que o Poder Concedente é a União Federal.

24. Por outro lado, dispôs o artigo 25 da mesma lei que:

² “Concessão de serviço público”, ed. Malheiros, pag. 18

RQS nº 03/2005 - CN - CPML. : CORREIOS
Fls: 620
3605
Doc:

“Art. 25 – Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie sua responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.”

25. Verifica-se pelo dispositivo supra - e obviamente considerando a ECT como uma concessionária de acordo com o entendimento do TCU - que pode essa empresa contratar diretamente com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes (no caso as agências franqueadas), contratos esses que estarão regidos pelo direito privado, inexistindo em decorrência dos mesmos, qualquer relação com o poder concedente (no caso a União Federal, através do Ministério das Comunicações).

26. Isso significa, portanto, que não haveria qualquer impedimento para que a ECT firmasse os contratos de franquia.

27. Entretanto, vale lembrar que esses contratos foram firmados antes da edição da Lei nº 8.987/95, quando então não havia essa faculdade expressa na lei. Ocorre que, ainda assim, os referidos contratos acabaram por ser convalidados pelo próprio TCU, o que significa dizer que essa legislação teria recepcionado as contratações levadas a efeito entre a ECT e sua rede franqueada.

28. Vale nesse ponto, ser aberto tópico específico, no qual analisaremos a decisão proferida pelo TCU e que de forma definitiva convalidou os contratos de franquia.

II - DECISÕES DO TCU QUE ANALISARAM A SITUAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>621</u>
3605
Doc: _____

29. A primeira Decisão proferida pelo Plenário do TCU é a de nº 601/1994 que teve por objeto um Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, no período de 28/03/94 a 01/06/94.

30. Segundo pôde ser verificado, essa Auditoria foi realizada nas Regionais da ECT dos Estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo e gerou um Relatório de Auditoria Operacional, o qual reportou-se ao requerimento anteriormente assinado por um dos Ministros do TCU determinando que fosse a ECT questionada sobre os seguintes aspectos:

- Face aos dispositivos constitucionais (artigo 21, X a XII e 175 § único da CF), justificar a autorização, permissão ou concessão de franquias, à iniciativa privada;
- Indicar o nº de franquias permitidas, autorizadas ou concedidas, classificadas por Diretorias Regionais;
- Esclarecer o processo de escolha das empresas ou pessoas que receberam a franquia, informando se foram selecionadas mediante prévia licitação;
- Mencionar como essas franquias são controladas e, na hipótese de irregularidades verificadas, quais as providências adotadas

31. Em atendimento ao solicitado pelo TCU, foi elaborado Relatório por técnicos da ECT, com esclarecimentos sobre o sistema de FRANCHISING, de cujas conclusões podem ser destacados os seguintes pontos:

“Dentre as várias alternativas estudadas, verificou-se que uma das que melhor atendia a necessidade era o FRANCHISING. Para a ECT como franqueadora, os benefícios eram bastante evidentes. Ampliar o canal de distribuição através da multiplicação e modernização dos pontos de atendimento, sem ter que investir em imóveis, equipamentos, instalações, etc. Ocupar as novas posições de atendimento sem ter que contratar pessoal, o que certamente se traduziria num melhor serviço aos clientes.” (g.n.)

32. Dando continuidade ao determinado pelo TCU, a equipe de auditoria, através da análise dos documentos juntados ao processo, extraiu os seguintes pressupostos que nortearam os dirigentes da ECT na implementação do sistema de “franchising”:

- a) Atrair novos clientes para a ECT;
- b) Desobstruir os guichês de atendimento;
- c) Suprir o *deficit* de unidades existentes à época no mercado postal;
- d) Disseminar pontos de vendas;



- e) Expandir a rede de atendimento sem necessidade de investimentos;
- f) Abrir novas posições de atendimento, sem necessidade de contratar pessoal.

33. Após a conclusão do referido processo e acolhendo as justificativas que deram ensejo à criação do sistema de franquias do correio, decidiu o Plenário do TCU (Decisão 601/94) que as novas contratações deveriam ser feitas em consonância com o artigo 175 da CF, devendo para tanto, serem precedidas de processo licitatório.

34. Em decorrência dessa decisão, o Presidente da ECT interpôs Recurso de Embargos de Declaração (recurso utilizado para esclarecer pontos obscuros de decisões), questionando se a Decisão 601/94 abrangeria os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização.

35. Esclareceu nesse Recurso o Presidente da ECT que no momento em que foi determinado pelo TCU que a empresa promovesse licitação para a contratação de novas franquias, encontravam-se pendentes, na Coordenação Nacional de Franchising - CONAF, cerca de 152 processos para autorização de franquias, além de outros com etapa de seleção já concluída, no âmbito das Diretorias Regionais, prontos para serem remetidos à CONAF, para instrução e posterior emissão de portaria.

36. Frisou, ainda, sua preocupação com as consequências advindas do prejuízo ético, moral e presumivelmente financeiro com a interrupção dos processos mencionados, já que os Correios, no interesse pelo concurso de novas agências, já havia firmado compromisso com proponentes franqueados, dentre os quais diversos candidatos já haviam realizado algum tipo de investimento financeiro.

37. Com base nesses argumentos, questionou ao TCU se poderia dar andamento aos processos pendentes de solução, ao tempo em que proferida a decisão.

38. Após análise das ponderações, conclui o TCU que *seria de bom alvitre evitar qualquer tipo de quebra contratual, mantendo-se, portanto, o equilíbrio das relações negociais em fase final de processamento, que tenha incorrido a realização de investimentos financeiros por parte dos proponentes franqueados. Ademais, tal medida pouparia a Administração Pública de eventuais ações judiciais, decorrentes de prejuízos causados a terceiros, que, não concorrendo com culpa ou dolo para o evento, estariam aptos a constituírem ações indenizatórias de reparação de dano.*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI --- CORREIOS
Fls: <u>623</u>
3605
Doc: _____

39. Com base nesses argumentos, foi exarada a seguinte decisão:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro nos artigos 224 e 229 do Regimento Interno c/c o art. 535 do Código de Processo Civil, receber o presente expediente como recurso de Embargos de Declaração para, dando provimento, acrescer ao subitem 8.1 da Decisão nº 601/94 Plenário ressalva no sentido de que a determinação ali expendida não atinge os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem assim os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial e à substituição de agências suprimidas.” (g.n.)

40. De acordo, portanto, com essas manifestações do TCU, pôde ser verificado o real interesse da ECT quando decidiu utilizar o sistema de franquia, já que se mostrava como único meio hábil para expandir sua rede de atendimento sem necessidade de investimentos.

41. O próprio TCU, mesmo afirmando que a delegação de serviços públicos somente pode se dar através de concessão ou permissão, entendeu por bem convalidar as franquias até então contratadas ou mesmo em fase de contratação, como forma de respeitar o equilíbrio das relações negociais e, em última instância, fazer prevalecer o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

42. Pela análise das referidas manifestações, foi possível depreender que a própria ECT também demonstrou um grande interesse na manutenção do seu sistema de franquia, além de afirmar expressamente no Processo que veio a resultar na Decisão nº 271/2001 do TCU (última decisão que tratou da Auditoria na ECT), que eventual alteração dos valores da Tabela de Comissão poderia inviabilizar a rede franqueada, acarretando à empresa o encargo de prover todo o atendimento por meio de sua rede própria e podendo expô-la a um elevado número de pleitos judiciais, para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, com elevados ônus para a ECT.

43. Verifica-se, com isso, a grande preocupação da ECT em manter as regras inicialmente contratadas com as Franqueadas, demonstrando ciência dos riscos a que está sujeita caso ocorram alterações na relação jurídica que se estabeleceu entre as partes.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 624
3605
Doc:

44. Entendemos, com isso, que se trata de uma situação já consolidada, para a qual tem ciência o Poder Público, através de seu órgão de controle (TCU), dos riscos decorrentes de uma alteração unilateral.

45. Frise-se que as decisões acima mencionadas, tiveram por objetivo analisar os motivos que levaram a ECT a optar pela criação de uma rede franqueada, bem como averiguar se os objetivos (interesse público) foram atingidos.

46. Entretanto, após a análise dos contratos de franquia e sua conseqüente convalidação, o próprio TCU acabou por analisar outras questões a ele levadas por iniciativa da ECT, que são importantíssimas para a definição não só da natureza jurídica da ECT, a qual já foi acima apontada, como também e principalmente, da natureza da relação firmada entre essa empresa e as agências franqueadas.

47. Assim, tomaremos a liberdade de citar, no próximo tópico, trechos do Acórdão nº 59/98, proferido pelo Plenário do TCU, tendo por Relator o Min. Adhemar Paladini Ghisi.

III - DECISÃO DO TCU QUE ANALISOU A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO FIRMADA ENTRE ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA

48. É bom que se esclareça novamente, que o processo que deu ensejo ao Acórdão supra, foi de iniciativa da ECT que solicitou ao TCU aplicação de multa à uma agência franqueada em decorrência de atraso no acerto de contas.

49. Tal decisão foi assim ementada;

“Recurso de Reconsideração interposto em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo descumprimento de cláusula constante de contrato de franquia assinado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Considerações acerca da natureza jurídica da avença. Assunto não inserido na competência do Tribunal de Contas da União, uma vez que não cabe a esta Corte apreciar processos que tratem exclusivamente de débitos decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais acordadas sob o manto do direito privado, assim entendidas também aquelas inerentes aos contratos de franquias celebrados pela Empresa Brasileira de

2005 - CN -
CORREIOS

Fls: 625

3605

Doc: _____

Correios e Telégrafos. Conhecimento do recurso, provimento e insubsistência da TCE".

50. Do Relatório do Ministro Adhemar Guisi, muito embora extenso, merecem ser extraídas as seguintes passagens que elucidam de forma definitiva a relação jurídica existente entre a ECT e as franqueadas:

"III.1 - DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO CELEBRADO

8. *O único vínculo existente entre a empresa franqueada e o Poder Público, representado pela ECT, consiste no contrato de franquia celebrado. Assim, para que se verifique haver possibilidade de o TCU aplicar multa à franqueada, impende que se busque identificar a natureza jurídica da avença celebrada entre as partes.*

9. *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora por definição legal seja empresa pública, tem personalidade jurídica de direito privado. Hely Lopes Meirelles assim dispõe ao estudar as empresas públicas, "in verbis": Vale-se tão-somente dos meios da iniciativa privada para atingir seus fins de interesse público; e quando explorar atividade econômica, deverá operar sob as normas aplicáveis às empresas privadas, sem privilégios estatais... (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed., Malheiros - 1993, p.326/328)*

10. *Dos textos acima transcritos, constata-se que a empresa pública deve, em regra, utilizar na consecução do interesse público específico para o qual foi criada os instrumentos de direito privado.*

11. *O ordenamento positivo não assegura vantagens às empresas públicas em detrimento das privadas. Se assim não fosse, não haveria razão nem justiça em atribuir-lhes personalidade de direito privado.*

12. *A dúvida que fica nos autos refere-se a ser o contrato típico de concessão, ou se esse reveste-se de características que lhe confirmam natureza mais próxima da esfera do direito privado.*

13. *O voto do Relator reproduziu parte do voto do eminente Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira exarado no processo TC-*

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 626
3605
Doc:

013.889/94-0 - Relatório de Auditoria Operacional realizada na ECT com o objetivo de avaliar seu sistema de franquias -, que a seguir transcrevemos, "in verbis":

"... contrato de franquia celebrado entre a ECT e terceiros representa verdadeiro ato administrativo que aquela Empresa Pública firma na condição de outorgada de serviço público. Situação esta que sob a ótica do disposto no art. 175 da Carta Magna deve efetivar-se por meio de concessão ou permissão...

...

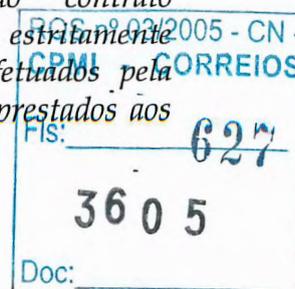
20. Nesse sentir, o que se verifica é que a franqueada entendia estar diante de um contrato regido pelas normas de direito privado, haja vista que, da interpretação do contrato, o que exsurge é que não há como enquadrar o ajuste firmado como concessão de serviço público.

...

23. Da análise do contrato celebrado, verifica-se que foi cobrada taxa de franquia e taxa de publicidade. Isso descaracteriza a concessão e aproxima o pacto do direito privado. Nos contratos de concessão não há possibilidade de o Poder Público instituir taxa, a ser paga pelo concessionário, pelo simples uso do nome. A taxa de franquia nada mais é do que um pagamento a ser feito para que se possa utilizar um nome comercial ou uma marca. No caso concreto o nome comercial e a marca CORREIOS.

24. Outro relevante aspecto se funda no fato de que foi exigida uma caução do franqueado. Tal exigência revela a essência puramente mercantil da avença. Se o contrato fosse de concessão de serviço público, talvez não houvesse necessidade de caução, pois as relações comerciais se estabeleceriam apenas entre a franqueada e os usuários do serviço público, o que afastaria, de forma geral, a possibilidade de prejuízo ao Erário e, por via de consequência, a necessidade inafastável de caução.

25. Nas concessões de serviço público, não há vínculo comercial entre o poder concedente e o concessionário. No caso do contrato de franquia celebrado, o vínculo, ao reverso, é estritamente comercial. Tanto é assim que havia pagamentos efetuados pela franqueada à ECT em decorrência dos serviços prestados aos usuários.



26. A previsão contratual de multa, no valor de 10%, em caso de atraso no repasse das verbas devidas é outro ponto que demonstra a natureza comercial do pacto. Em contratos de concessão não há previsão de multa por atraso no repasse de verbas, porque, simplesmente, não há verbas a serem repassadas.

...

28. Não podemos esquecer que o contrato celebrado é um contrato de franquia empresarial, cujo objeto precípua se constitui na concessão do direito de uso da marca CORREIOS.

...

30. Outro ponto que corrobora o entendimento de que se deve analisar o ajuste por um ângulo bem próximo das normas de direito privado é a publicação da Lei nº 8.987/95, ocorrida logo após a celebração do contrato.

...

32. Sem embargo de reconhecer que essa Lei também não integrava o ordenamento positivo à época da celebração do contrato, é de cristalino entendimento que houve esforço legislativo no sentido de reconhecer que relações jurídicas como a que ora se analisa devem ser interpretadas com base no direito privado.

33. A ECT é, em última análise, concessionária de serviço público. O contrato foi, indubitavelmente, firmado para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço concedido. Nesse caso, como bem afirma o § 2º acima transcrito, os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros - entre a ECT e a empresa franqueada -, devem reger-se pelas normas de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente - entre a empresa franqueada e a União.

...

41. O próprio instituto da franquia parece ser incoerente com a concessão de serviços públicos. Como já mencionado, a franquia própria do direito privado. No contrato de concessão, a

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 628
3605
Doc:

concessionária opera por conta própria. No contrato de franquia, como se sabe, a operação do negócio por parte do franqueado é totalmente vinculada ao franqueador.

42. Não há como negar que a lei admitiu o desenvolvimento de atividades inerentes ao próprio serviço concedido por meio de contratos com terceiros. O caso sob exame encaixa-se perfeitamente nessa hipótese.

43. Não se pode afastar a interpretação literal da palavra inerente. Segundo o famoso dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, inerente é o que está por natureza inseparavelmente ligado a alguma coisa. Assim, quando a lei valeu-se daquela palavra, queria mesmo admitir a prestação de parcela do serviço concedido por terceiros, sem que, com isso, ficasse caracterizada a subconcessão.

44. O recebimento da correspondência e o desenvolvimento das outras atividades acometidas à franqueada não caracterizam subconcessão, eis que são apenas parcelas de um todo, que corresponde à totalidade do serviço público concedido à ECT.

45. A contratação para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço público concedido caracteriza-se pelo fato de que a contratada permanece vinculada à contratante durante a execução do contrato. Esse vínculo não é apenas jurídico, mas contempla o aspecto fático da execução dos serviços. As duas empresas realizam os serviços lado a lado, como, aliás, é típico dos contratos de franquia.

46. Dessa análise, resulta a conclusão de que uma das diferenças marcantes entre a subconcessão e o contrato com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ao próprio serviço concedido se verifica na execução dos serviços. Na primeira, a subconcessionária presta os serviços de forma autônoma, monta a sua estrutura da forma que melhor lhe aprouver, obviamente, desde que garanta a qualidade dos serviços, e executa os serviços de forma independente. Na segunda, os serviços são prestados de forma totalmente vinculada ao que estabelece a empresa contratante, que tem ingerência direta sobre a forma pela qual a contratada irá operacionalizar as suas atividades.

48. Como último aspecto a demonstrar que o contrato celebrado não pode ser considerado como sendo de concessão ou subconcessão,

RQS nº 03/2005 - CN -
SPMI CORREIOS
Fls: 629
3605
Doc:

mencione-se o tratamento que se deve dar às tarifas nesses tipos de contrato e o que ocorreu no caso sob exame.

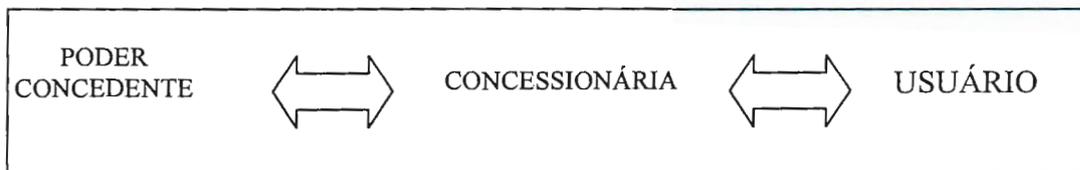
49. Nas concessões, a tarifa é fixada com base nos custos em que incorre o concessionário, de forma a assegurar-lhe pequena margem de lucro, observada a modicidade dos preços a serem pagos pelos usuários. Se o contrato sob exame fosse de concessão ou subconcessão, as tarifas deveriam ter sido fixadas com base nos custos em que incorria a franqueada. Todavia, isso não ocorreu. A franqueada cobrava dos usuários o preço estabelecido pela ECT. Note-se que esse preço nada mais era do que a própria tarifa fixada para a ECT, ou seja, era calculado com base nos custos da ECT e não da franqueada. Assim, o que havia, como forma de remunerar a franqueada, nada mais era do que um percentual da tarifa da ECT, que não guardava nenhuma correlação com os custos daquela. Reforça-se, pois, a tese de que o contrato era mesmo comercial, não se caracterizando concessão ou subconcessão, haja vista que não houve fixação de tarifas com base nos custos da empresa franqueada.

...

50. Por todo o exposto, parece-nos que o contrato celebrado não é, de fato, concessão ou subconcessão de serviço público, sendo que sua natureza jurídica aproxima-se daquela típica dos acordos comerciais regidos pelas normas de direito privado."

51. Diante dessas diferenças traçadas pelo E. TCU entre concessão, subconcessão e subcontratação, reproduzimos abaixo quadro³ de autoria de Antonio Carlos Cintra do Amaral, que bem elucida esses três institutos:

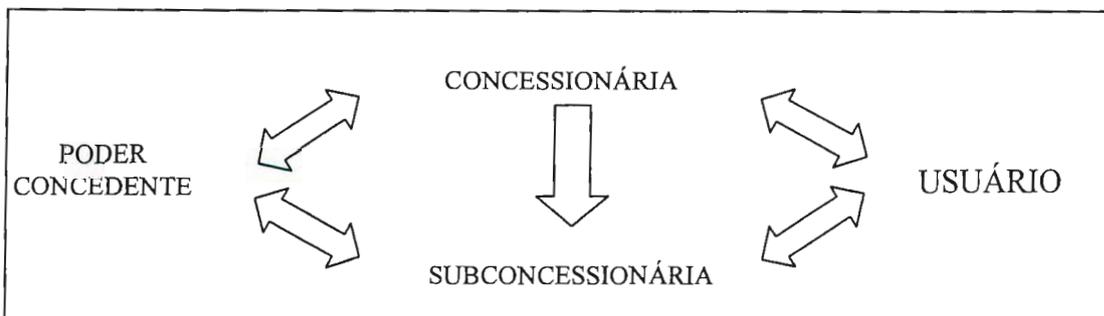
CONCESSÃO



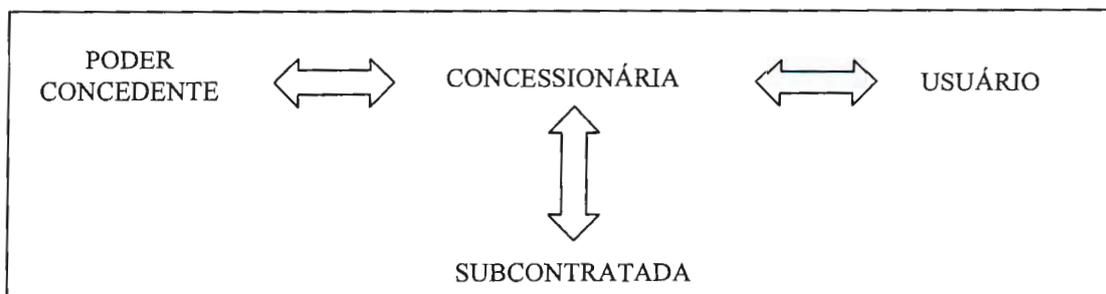
³ ob.citada, pag. 23



SUBCONCESSÃO



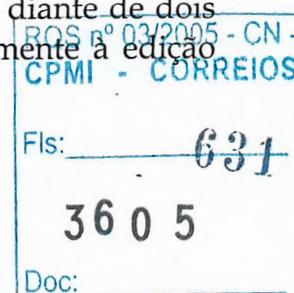
SUBCONTRATAÇÃO



52. , Da forma como elucidado acima, resta bastante clara a relação existente entre a ECT e as franquias como sendo de uma efetiva subcontratação, já que entre estas e o Poder Concedente (União Federal) não há qualquer relação, conforme afirmado inclusive pelo TCU, sendo que todas as regras de prestação de serviço são impostas pela concessionária (ECT), não havendo qualquer margem de liberdade para a subcontratada.

53. Cremos que não há qualquer dúvida em relação à natureza jurídica das franquias, não havendo qualquer possibilidade de serem consideradas, nem como concessionárias de serviço público e nem tampouco como subconcessionárias, já que não houve transferência da concessão da ECT à rede franqueada.

54. Diante desse quadro, portanto, entendemos que os contratos de franquia firmados pela ECT, podem ser analisados diante de dois cenários distintos: antes da edição da Lei 8.987/95 e posteriormente a edição



desse diploma normativo, sendo que em ambos, a conclusão é no sentido de sua integral validade jurídica.

55. Na primeira hipótese, ou seja, antes da edição da Lei 8.987/95, foi o próprio TCU quem os convalidou por intermédio da Decisão 601/94.

56. Já no segundo cenário, ou seja, após a edição da Lei 8.987/95, entendemos que essa lei colheu a situação existente naquele momento como válida, como uma espécie de "recepção" da relação jurídica ECT x franquias, e passou a regê-la, sobre ela incidindo os dispositivos pertinentes, mormente o artigo 25 e parágrafos que admitem a subcontratação, regida pelo direito privado, não necessitando, portanto de prévia licitação.

57. Isso significa dizer que muito embora os atuais contratos de franquia estejam, nos termos da Lei 9.074/95, e alterações da Lei 9.648/98, com seu prazo de validade fixado até 31/12/02, período máximo para que sejam realizadas as licitações para concessões ou permissões que segundo essa lei os substituirão, é de se ressaltar que apesar da duvidosa legalidade que o permeia, é importante que esse dispositivo não seja afastado através de medida judicial, já que é ele quem mantém, de forma expressa, a vigência dos atuais contratos.

58. Não obstante, nada impede que o legislador venha a editar novo diploma legal dispondo sobre a manutenção das subcontratações levadas a efeito pela ECT, esta na condição de concessionária de serviço público, no período em que as mesmas ocorreram com a anuência do TCU, lei essa que poderia ser editada com fundamento no artigo 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal:

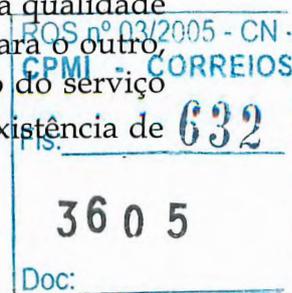
“Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

59. Evidentemente que no cenário atual, se as franquias que respondem por boa parte do faturamento da ECT e que primam pela qualidade da prestação de serviço, fossem simplesmente extintas de um dia para o outro, certamente que estaria absolutamente comprometida a manutenção do serviço postal, já que atualmente não tem a ECT, justamente em razão da existência de



sua extensa rede franqueada, condições de dar continuidade à prestação do serviço sem a colaboração de suas franquias, que já incorporaram o cenário nacional.

60. A **manutenção de serviço adequado**, portanto, seria o motivo suficiente para justificar a edição de uma lei que mantivesse a atual rede franqueada na sua real condição de subcontratada de serviço público, para a qual não há necessidade de licitação, conforme previsto de forma expressa no artigo 25 da Lei 8.987/95.

61. Apesar de serem várias as questões que envolvem essa matéria, esperamos ter podido esclarecer os principais pontos de interesse dessa Associação, colocando-nos à inteira disposição de V.Sas. para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Maria Rita G. Sampaio Lunardelli

Parecer.situação.atuais.franquias

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>633</u>
3605
Doc: _____

Doc. 1242

Exmo Sr
Dr Ayrton Dipp
Presidente da ECT
Brasília
Distrito Federal

Sr Presidente

Acuso o recebimento da Carta/PR 0249/2003, a respeito da modernização tecnológica do processo de franqueamento dos objetos postais.

Como temos podido demonstrar a V.Exa. a ABRAPOST vem lutando sempre em defesa da ECT e em especial do aprimoramento do Setor Postal Brasileiro.

Temos procurado atuar de forma transparente e dialogal com todas as ACFs procurando esclarecer e orientar os franqueados. No entanto o atual período é extremamente conturbado por razões várias (festejos de final de ano, aumento de demanda, fim de um ano repleto de problemas, etc) e nesse sentido creio prejudicial que se forcem tomadas de decisões sem a necessária reflexão e esclarecimentos. Pode-se citar por exemplo que a recente oferta e propaganda de máquinas de franquear realizada por conceituada empresa do ramo junto às ACFs, trouxe mais indagações e necessidades de esclarecimentos à rede.

Nesse sentido, com respeito ao assunto em referência, venho solicitar a V.Exa, que o prazo para adesão ao programa de incentivos, hoje com data limite de 31/12/03, seja modificado para a data de 31/01/2003.

Atenciosamente

João Baptista Magro Filho
Presidente
ABRAPOST

RQS nº 03/2005 - CN - CPMF - CORREIOS
Fls: 634
36 0 5
Doc:

Brasília, 07 de janeiro de 2004.

Ilmo. Senhor

DR. AIRTON LANGARO DIPP**Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

SBN Quadra 01 – Bloco A

Brasília/DF

70002-900

Ref.: Modernização tecnológica do processo de franqueamento dos objetos postais

Senhor Presidente,

Da leitura atenta da documentação contida nos Anexos à Carta/PR-0249/2003, de 12.12.2003, constatamos a necessidade de acesso a informações complementares não contempladas na correspondência. Tratam-se de informações fundamentais à uma análise mais completa das decisões operacionalizadas pela ECT em decorrência da Portaria MC Nº 518, de 02.10.2003, e que incluem a adesão das ACFs ao programa de incentivos para utilização das máquinas de franquear modelo Galaxy, de propriedade da ECT.

Em anexo, relacionamos as informações indispensáveis à melhor análise por parte desta Associação para orientar as ACFs na tomada de decisões a respeito do tema em referência. Dado o prazo-limite de 31.01.2004 concedido por V.Sa., através da Carta/PR-0258/2003, de 22.12.2003, para adesão ao programa de incentivos, solicitamos que nos sejam disponibilizadas as informações com a maior brevidade possível.

Ao mesmo tempo, solicitamos, para conhecimento e análise, minutas do Termo de Permissão de Uso e do Termo de Dação em Pagamento.

Atenciosamente,

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO

PRESIDENTE

ANEXO : INFORMAÇÕES PRELIMINARES NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA MIGRAÇÃO PARA MFS DIGITAIS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 635
3605
Doc: Diretoria Institucional:

Presidência:

Rua Engº Carlos Antonini 15 – Sala 02 – São Lucas

Tel. 031 3225 0577

Belo Horizonte/MG

30240-280

Rua Pamplona 710 – Conj. 13/14 – Jd Paulista

Tel. 0800 126 477

São Paulo/SP

01405-001

INFORMAÇÕES PRELIMINARES NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA MIGRAÇÃO PARA MFs DIGITAIS

1. Quantas são as máquinas de franquear autorizadas, por modelo/marca que compõem hoje o parque de máquinas das ACFs por DR ?
2. Quais são os equipamentos homologados e em fase de homologação que atendem as novas especificações ?
3. Existem no mercado mundial outros fabricantes com modelos compatíveis às exigências da ECT ? Quais ?
4. Quais são os requisitos para a importação e comercialização das máquinas de franquia ?
5. Quais são os motivos que fundamentam a decisão da ECT de não permitir às ACFs a aquisição de cabeçotes ?
6. Além do Modelo Galaxy, a ECT tem previsão de adquirir ou alugar outros modelos mais adequados para disponibilizar às ACFs de menor porte ?
7. Os fornecedores dos modelos homologados ou em homologação dispõem de equipamentos suficientes para locação e atendimento às ACFs que têm até 31.01.2004, 29.02.2004 e 30.04.2004 para migrarem para o sistema digital, conforme cronograma divulgado ?
8. Havendo necessidade de as ACFs buscarem no mercado equipamentos mais adequados, quais são os procedimentos previstos pela ECT para o recolhimento e reembolso das máquinas não digitais ?
9. Quais são os pré-requisitos a serem providenciados pelas ACFs para a adequada instalação das MFs Digitais – do ponto de vista físico, elétrico, eletrônico, de comunicação, etc. ?
10. A CCR-Central de Carga Remota está equipada para a leitura precisa e simultânea de todas as máquinas de franquia no dia designado para a prestação de contas ?
11. A CCR-Central de Carga Remota tem previsão de conexão para máquinas de franquia digitais de outras procedências, além do Modelo Galaxy ? Quais os parâmetros norteadores ?
12. Em relação ao Modelo Galaxy, quais são as especificações avaliadas pela ECT :
 - 12.1. Cartuchos de tinta – custo e produtividade ? há garantia de fornecimento ininterrupto próprio ou de terceiros ? Como está avaliado o consumo de tinta em termos da previsão de cobertura por estampa, e previsão de impressão de outros documentos (relatórios, planilhas, demonstrativos, etc.) ?
 - 12.2. Etiquetas/estampas adesivas – custo ? há garantia de fornecimento ininterrupto próprio ou de terceiros ?

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini 15 – Sala 02 – São Lucas
Tel. 031 3225 0577
Belo Horizonte/MG
30240-280

Rua Pamplona 710 – Conj. 13/14 – Jd Paulista

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 036
Fis: Diretoria Institucional: -
3605 Tel. 0800 126 477 São Paulo/SP
Doc: 01405-001

- 12.3. Previsão de desgastes de componentes decorrentes de utilização ? Custo ?
- 12.4. Previsão de cobrança de serviços de carga e conexões quinzenais após dezembro/2004 ?
- 12.5. "Prestação de serviços de Garantia Ampliada, sem ônus, até junho/2004" – o custo mensal já não está incluída na taxa mensal de R\$ 500,00 ?
- 12.6. Quais são os serviços cobertos pela Garantia Ampliada ? Os serviços de manutenção preventiva e corretiva já estão incluídos nessa Garantia ?
- 12.7. A Assistência Técnica será prestada diretamente pela ECT ?
- 12.8. Está previsto o remanejamento de equipamentos já em uso por outras Unidades. Como funcionará a garantia para as ACFs que receberem equipamentos remanejados ?
- 12.9. Haverá reserva técnica de equipamentos para cobrir paralisação de MFs em assistência técnica ? Quais os critérios e procedimentos previstos ?
- 12.10. Está prevista a possibilidade de substituição posterior dos equipamentos Galaxy disponibilizados e instalados em ACFs por outros modelos homologados no futuro ?
- 12.11. O Contrato de Permissão prevê um prazo mínimo de disponibilização/utilização de cada MF Digital ?
- 12.12. Qual é a relação quantidade de MFs/volume de franqueamento estimada pela ECT para ACFs que não têm previsão de uso intensivo 24h/dia, com oscilações de picos de utilização em alguns horários e ociosidade em outros?
- 12.13. Há uma previsão do custo de cobertura de seguro das máquinas de franquia?

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>637</u>
<u>3605</u>

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini 15 – Sala 02 – São Lucas
Tel. 031 3225 0577
Belo Horizonte/MG
30240-280

Diretoria Institucional:
Rua Pamplona 710 – Conj. 13/14 – Jd Paulista
Tel. 0800 126 477
São Paulo/SP
01405-001



Brasília, 27 de janeiro de 2004.

Ilmo. Senhor

DR. EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS

Presidente em Exercício

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

SBN Quadra 01 – Bloco A

Brasília/DF

70002-900

Ref.: Carta ABRAPOST de 07.01.2004 sobre máquinas de franquear

Senhor Presidente,

Não recebemos, até o presente momento, as informações que solicitamos através de nossa Carta de 07.01.2004, imprescindíveis para a análise mais completa das decisões operacionalizadas pela ECT em decorrência da Portaria MC Nº 518, de 02.10.2003, e que incluem a adesão das ACFs ao programa de incentivos para utilização das máquinas de franquear modelo Galaxy, de propriedade da ECT. O prazo de adesão ao programa de incentivos que se encerra no próximo dia 31.01.2004, fica prejudicado em face da impossibilidade de uma orientação adequada à Rede Franqueada, que seria decorrente da análise supra-mencionada.

As ACFs têm formulado inúmeros questionamentos a partir das comunicações enviadas pelas DRs, as quais não dispõem das informações necessárias à elucidação das dúvidas levantadas.

É fundamental levar em consideração as implicações de desmobilização de bens de capital, envolvendo milhares de máquinas de franquia, de diferentes marcas, modelos e portes, que compõem o patrimônio das ACFs e hoje são imprescindíveis ao processo produtivo, dando conta do escoamento das cargas postais dentro dos prazos rigidamente controlados pela ECT.

A partir de informações preliminares levantadas, a grande maioria dos Franqueados não sente segurança quanto a :

- adequação do modelo "Galaxy" disponibilizado pela ECT em relação às características de suas ACFs, em termos de espaço físico, capacidade de processamento, custo-benefício
- custo da assistência técnica e especificações sobre os componentes e sua vida útil estimada
- precariedade da assistência técnica do representante da marca homologada em todo o território nacional
- disponibilidade de estoques de fornecedores de medidores, bases - para possibilitar o cumprimento do cronograma de migração definido pela ECT
- disponibilidade de estoques de insumos para garantir o fluxo ininterrupto dos serviços de franqueamento
- esquema de disponibilização de reserva técnica de máquinas para substituição eventual das máquinas em assistência técnica

RQS nº 09/2005 - GN -
Diretoria Institucional:
Rua Pamplona, 10 - cjs. 301 e 302 - 01405-001
Fone 0800 126 477
São Paulo/SP
01405-001
Fls: 638
3605
Doc:

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

- falta de opções de modelos homologados, em relação a alternativas de marcas, capacidade de processamento, preços e condições de pagamento
- desconforto em relação à dependência de um só fabricante homologado
- responsabilidades como depositário de um bem de uma empresa pública
- fragilidades do instrumento "Termo de Permissão" em relação aos direitos do Franqueado.

Visando buscar o melhor encaminhamento para a concretização dos objetivos que moveram a edição da Portaria 518, de 02.10.2003, pelo Ministério das Comunicações, solicitamos a V.Sa.:

- 1) a formação de um Grupo de Trabalho ECT & ABRAPOST focado na identificação das melhores alternativas de encaminhamento para viabilizar a adequação do parque de máquinas da Rede Franqueada.
- 2) a suspensão do cronograma comunicado através da Carta/PR-0249/2003 e seus Anexos, até a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, subscrevendo-nos

Atenciosamente,

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE

EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

Presidência:
Rua Eneº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
70240280

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
- Diretoria institucional:
Rua Pamplona, 710 - cis 13/14 - Jd Paulista
Fone (011) 326 477
São Paulo/SP
01405-001

Fis: 039

3605
Doc:

Carta/PR-0004 /2004

Brasília, 21 de janeiro de 2004.

A Sua Senhoria o Senhor

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO

Presidente da ABRAPOST

Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais

Rua Eng. Carlos Antonini, 15 – Sala 2 – S. Lucas

30240-280 – Belo Horizonte, MG

Senhor Presidente,

Em atenção à sua correspondência, datada de 07/01/04, encaminhamos as respostas às informações solicitadas, bem como, cópia do Termo de Permissão de Uso e do Termo de Dação em Pagamento, previstos no Programa de Incentivo à Utilização das máquinas de franquear, modelo Galaxy, de propriedade da ECT.

Contamos com a valiosa parceria dessa Associação e a efetiva participação de V.S.^a no processo de implantação do sistema digital de máquinas de franquear, previsto no programa de modernização do processo de franqueamento de objetos postais, do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,


EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS

Presidente

Anexos:

1. Respostas às informações solicitadas
2. Quadro Demonstrativo de Máquinas de Franquear em ACF, por DR
3. Termo de Permissão de Uso de Máquina de Franquear
4. Termo de Dação em Pagamento

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>640</u>
3605
Doc: _____

INFORMAÇÕES PRELIMINARES NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA MIGRAÇÃO PARA MF DIGITAIS

1. Quantas são as máquinas de franquear autorizadas, por modelo/marca que compõe hoje o parque de máquinas das ACFs por DR?

Resposta: vide anexo

2. Quais são os equipamentos homologados e em fase de homologação que atendem as novas especificações?

Resposta: Hoje, existem no Brasil, apenas dois modelos homologados para comercialização: O modelo Galaxy e a SPARK DM330, ambas de fabricação da Pitney Bowes. Até esta data, nenhum outro fabricante/representante de máquina de franquear manifestou interesse na homologação da Central de Carga Remota e de equipamentos, junto à ECT.

3. Existem no mercado mundial outros fabricantes com modelos compatíveis às exigências da ECT? Quais?

Resposta: Existem 4 fabricantes mundiais de máquina de franquear conhecidos: Pitney Bowes, Francotyp/Postalia, Frama e Neopost. Entretanto, somente a Pitney Bowes submeteu os equipamentos de sua fabricação à apreciação da ECT. Dessa forma, até o momento, podemos afirmar que apenas a Pitney Bowes possui equipamentos compatíveis com o funcionamento da Central de Carga Remota.

4. Quais são os requisitos para a importação e comercialização das máquinas de franquia?

Resposta: Somente os representantes autorizados pela ECT e que possuem equipamentos homologados pela ECT, podem fazer a importação e comercialização das máquinas de franquear no país. A autorização para importação depende de aprovação prévia pela ECT.

5. Quais são os motivos que fundamentam a decisão da ECT de não permitir às ACFs a aquisição de cabeçotes?

Resposta: No passado, a tecnologia não possuía um desenvolvimento tão acelerado, hoje vemos que as mudanças entre as gerações de equipamentos são muito rápidas, gerando defasagens tecnológicas. Como a ECT pretende manter-se atualizada tecnologicamente, entendemos que a aquisição dos medidores pode inviabilizar a operação das unidades, dependendo da velocidade da atualização.

6. Além do Modelo Galaxy, a ECT tem previsão de adquirir ou alugar outros modelos mais adequados para disponibilizar às ACFs de menor porte?

Resposta: No momento não, uma vez que não há previsão orçamentária destinada para essa finalidade. Entretanto, qualquer decisão a respeito dependerá de um estudo prévio de viabilidade econômico-financeira ou mesmo de uma decisão estratégica.

7. Os fornecedores dos modelos homologados ou em homologação dispõem de equipamentos suficientes para locação e atendimento às ACFs que têm até 31.01.2004, 29.02.2004 e 30.04.2004 para migrarem para o sistema digital, conforme cronograma divulgado?

Resposta: Em virtude da alteração da data limite para o programa de incentivos, as datas para instalação também serão dilatadas. Assim que cada ACF formalizar os pedidos de máquina de franquear, a ECT agilizará a liberação da importação dos equipamentos solicitados pelo representante de MF. Se o atraso na implantação for decorrente de problemas na importação, o mesmo estará amplamente justificado.

8. Havendo necessidade de as ACFs buscarem no mercado equipamentos mais adequados, quais são os procedimentos previstos pela ECT para o recolhimento e reembolso das máquinas não digitais?

RQS II 03/2005 - CN -
CPMI - -CORREIOS
641
3605
Doc:



Resposta: Nesse caso, não haverá recolhimento das máquinas de franquear da franqueada, apenas o clichê da máquina será encaminhado para a Diretoria Regional. As negociações deverão ser entabuladas com a empresa fornecedora do equipamento. Observe que o Plano de incentivos é restrito a um período pré-determinado. Após 31.01.2004, mesmo as franqueadas que quiserem utilizar as máquinas de franquear, modelo Galaxy, não poderá gozar dos benefícios previstos no programa de incentivos.

9. Quais são os pré-requisitos a serem providenciados pelas ACFs para a adequada instalação das MFs Digitais, do ponto de vista físico, elétrico, eletrônico, de comunicação, etc.?

Resposta: As MF Digitais necessitam apenas de espaço físico para instalação, ponto de energia e disponibilidade de ponto telefônico para efetuar as conexões com a Central de Carga Remota.

10. A CCR-Central de Carga Remota está equipada para a leitura precisa e simultânea de todas as máquinas de franquia no dia designado para a prestação de contas?

Resposta: Sim, a medida que os equipamentos forem instalados e haja aumento de demanda, a empresa contratada será acionada para adequar a Central para recepção das conexões para carga e para a prestação de contas quinzenais.

11. A CCR-Central de Carga Remota tem previsão de conexão para máquinas de franquia digitais de outras procedências, além do modelo Galaxy? Quais os parâmetros norteadores?

Resposta: Não, pois os demais representantes dos fabricantes de Máquina de Franquear, ainda não manifestaram interesse em instalar uma Central de Carga Remota no país. Havendo interesse por parte dos fornecedores de outros equipamentos, a ECT, em conjunto com a UNISYS, desenvolverá estudos para que a CCR tenha condições de promover a interatividade com os novos equipamentos. Em tempo: Além da Galaxy, já foi homologado o modelo SPARK DM330 da Pitney Bowes.

12. Em relação ao Modelo Galaxy, quais são as especificações avaliadas pela ECT:

- 12.1. Cartuchos de tinta – custo e produtividade? Há garantia de fornecimento ininterrupto próprio ou de terceiros? Como está avaliado o consumo de tinta em termos da previsão de cobertura por estampa, e previsão de impressão de outros documentos (relatórios, planilhas, demonstrativos, etc.)?

Resposta: O preço unitário contratado pela ECT é de US\$37,20 (trinta e sete dólares e vinte cents), semelhante ao preço de um cartucho de tinta de impressora comum. Entretanto, a Newco do Brasil, representante da Pitney Bowes, está desenvolvendo estudos para recarga dos cartuchos o que diminuirá sensivelmente os custos de reposição. A produtividade prevista é de 30.000 estampas, por cartucho. A inclusão de mensagens reduz a vida útil do cartucho, mas só pode ser avaliada em função de testes a serem realizados. O fornecedor foi orientado a manter estoque suficiente para atender a demanda de consumo.

- 12.2. Etiquetas/estampas adesivas – custo? Há garantia de fornecimento ininterrupto próprio ou de terceiros?

Resposta: Não temos estimativa de custos com estampas adesivas. Recomendamos ao fornecedor que mantenha estoque suficiente para atendimento das necessidades de consumo.

- 12.3. Previsão de desgastes de componentes decorrentes de utilização? Custo?

Resposta: Os custos decorrentes com desgaste de componentes, depende da intensidade e também da forma de utilização do equipamento. Atualmente os custos de

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis.: 042
3605
Doc:

manutenção estão contratados de forma global. O preço unitário para manutenção mensal é de US\$80.00 (oitenta dólares).

12.4. Previsão de cobrança de serviços de carga e conexões quinzenais após dezembro/2004?

Resposta: Encontra-se em processo de negociação, os custos relativos ao gerenciamento da Central de Carga Remota. Somente concluídas as negociações é que teremos o custo final relativo aos serviços de carga remota.

12.5. "Prestação de serviços de Garantia Ampliada, sem ônus, até junho/2004" – o custo mensal já não está incluída na taxa mensal de R\$ 500,00?

Resposta: Sim, motivo pelo qual a manutenção deverá ser prorrogada até o término do período de adesão incentivada.

12.6. Quais são os serviços cobertos pela Garantia Ampliada? Os serviços de manutenção preventiva e corretiva já estão incluídos nessa Garantia?

Resposta: Sim, a Garantia Ampliada prevê os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

12.7. A Assistência Técnica será prestada diretamente pela ECT?

Resposta: Não. A Assistência Técnica é de responsabilidade da contratada.

12.8. Está previsto o remanejamento de equipamentos já em uso por outras unidades. Como funcionará a garantia para as ACFs que receberem equipamentos remanejados?

Resposta: Da mesma forma que os equipamentos novos, com todas as garantias previstas.

12.9. Haverá reserva técnica de equipamentos para cobrir paralisação de MFs em assistência técnica? Quais os critérios e procedimentos previstos?

Resposta: Havendo disponibilidade, manteremos reserva técnica. Entretanto, o contrato com a UNISYS prevê a manutenção do equipamento, no máximo em 48 horas.

12.10. Está prevista a possibilidade de substituição posterior dos equipamentos Galaxy disponibilizados e instalados em ACFs por outros modelos homologados no futuro?

Resposta: Sim, a ECT pretende, de ora em diante, estabelecer um plano de atualização do parque de máquinas de franquear.

12.11. O Contrato de Permissão prevê um prazo mínimo de disponibilização/utilização de cada MF Digital?

Resposta: Não.

12.12. Qual é a relação quantidade de MFs/volume de franqueamento estimada pela ECT para ACFs que não têm previsão de uso intensivo 24h/dia, com as oscilações de picos de utilização em alguns horários e ociosidade em outros?

Resposta: Não existe nenhuma previsão dessa natureza. Cabe a cada ACF analisar a própria necessidade.

12.13. Há uma previsão do custo de cobertura de seguro das máquinas de franquear?

Resposta: Não. Os equipamentos não possuem seguro.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 643
3605
Doc:

**SITUAÇÃO DAS MÁQUINAS DE FRANQUEAR POR
DIRETORIA REGIONAL**

DR			
	MECÂNICA	ELETRÔNICA	CARTÃO
AL	17		
AM	2		
BA	87		
BSB	14	63	
CE	17		
ES	40	1	
GT	73	2	2
MA	8		
MG	421		
MS	27	1	
MT	14		
NO			
PA	15		
PB	23		
PE	79		
PI	2		
PR	232	5	
RJ	566	23	42
RN	10		
RS	166	30	
SC	126		
SE	20		
SP	1.704	52	29
TOTAIS	3.663	177	73
		3.913	
TOT.GERAL			

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 644

3605

Doc: _____



ANEXO 3: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE MÁQUINA DE FRANQUEAR - ACF

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE MÁQUINA DE FRANQUEAR, QUE ENTRE SI FAZEM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E [DENOMINAÇÃO]

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.028.316/....., DIRETORIA REGIONAL DE, com sede na Rua/Av., nº, CEP, cidade/UF..., representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional, portador da cédula de identidade nº, expedida por, CPF nº, e por seu Gerente, portador da cédula de identidade nº, expedida por, CPF nº, doravante denominada simplesmente **ECT**, e, inscrita no CNPJ/MF nº, com sede na Rua/AV., nº, CEP, cidade/UF, doravante denominada simplesmente **ACF**, neste ato representada, de acordo com o seu Contrato de Franquia Empresarial nº ___/___ e respectivos Termos Aditivos, por seu(s) titular(es), portador da cédula de identidade nº, expedida por, CPF nº, têm justo e acordado, em conformidade com a alínea "b" do §1º do artigo 9º da Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, e, demais normas pertinentes, o presente TERMO, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a permissão de uso, à ACF, da(s) Máquina(s) de Franquear, composta(s) por base(s) e medidor(es), de propriedade da ECT, descrita(s) no Anexo "RELAÇÃO DE MÁQUINAS DE FRANQUEAR COM AUTORIZAÇÃO DE USO", a partir de então denominada(s) simplesmente Máquina(s).

1.2. A(s) Máquina(s), objeto deste Termo, operará(ão) exclusivamente no sistema de carga remota, por meio de conexão, via modem, à Central de Carga Remota - CCR indicada pela ECT.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA ACF

2.1. Utilizar a(s) Máquina(s), de acordo com as instruções ministradas pelo fabricante/fornecedor.

2.2. Obedecer às instruções de apresentação e postagem dos objetos, em estrita conformidade com as especificações contidas nas normas do Serviço Postal, Manual de Comercialização e Atendimento – MANCAT e nos demais documentos internos da ECT que regem o assunto.

2.3. Não submeter ao franqueamento objetos de dimensões ou conteúdo que possam causar danos ao mecanismo das Máquinas.

2.4. Proceder às chamadas para manutenção da(s) Máquina(s), de acordo com as orientações do fabricante/fornecedor deste(s) equipamento(s), utilizando-se apenas da assistência técnica autorizada.

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 645
3605
Doc:



2.4.1. A ACF é responsável pelo pagamento das manutenções corretivas, reparos e demais procedimentos necessários ao perfeito funcionamento da(s) Máquina(s) incluindo a mão-de-obra e as substituições de peças decorrentes de danos ou avarias formalmente comprovados pelo fabricante/fornecedor e/ou responsável pela manutenção fornecida pela ECT, conforme item 3.4.

2.4.2. É responsabilidade da ACF proteger a(s) Máquina(s) contra furto, roubo, riscos de queda, poeira, variação de tensão elétrica, enchentes ou outros agentes agressivos que danifiquem o equipamento ou reduzam a sua vida útil, indenizando a ECT pelo prejuízo destes decorrentes, ainda que resultantes de caso fortuito ou de força maior.

2.4.2.1. Comunicar imediatamente, por escrito, à ECT a ocorrência dos fatos descritos no subitem 2.4.2.

2.5. Adquirir e utilizar somente consumíveis originais do fabricante ou de empresas autorizadas pela ECT, responsabilizando-se pelas despesas decorrentes, incluindo a compra de cartuchos de tinta para impressão.

2.5.1. A ECT poderá fornecer cartuchos de tinta de impressão necessários ao funcionamento da(s) Máquina(s), a preço de custo, quando não houver disponibilidade no mercado.

2.5.1.1. Quando se tratar de cartuchos fornecidos pela ECT, a ACF deverá entregar, no local de retirada, as unidades vazias. O recarregamento será permitido, quando houver fornecedores autorizados pela ECT.

2.5.2. Os valores decorrentes deste fornecimento deverão ser pagos integralmente à ECT por ocasião da prestação de contas quinzenal, prevista no Contrato de Franquia Empresarial, subsequente ao fornecimento.

2.6. Utilizar a(s) Máquina(s) apenas para a estampagem de franqueamentos e para os registros desta operação.

2.7. Franquear os objetos de correspondência de acordo com os valores previstos na Tarifa Postal vigente, fornecida pela ECT.

2.8. Permitir, a qualquer tempo, a fiscalização da(s) Máquina(s) pelos empregados da ECT, devidamente identificados, ou, pelos técnicos de empresa previamente autorizada pela ECT.

2.9. Operar a(s) Máquina(s) por meio de pessoas devidamente treinadas, responsabilizando-se pela disponibilização de mão-de-obra capacitada para esta atividade, inclusive por todos os custos.

2.10. Impedir o uso fraudulento do equipamento, responsabilizando-se pela fraude eventualmente identificada pela ECT ou, por técnicos autorizados para tal mister.

2.11. A ACF aceita todas as obrigações e condições do sistema de carga remota estabelecidas pela ECT e as atualizações das normas internas da ECT relativas ao Sistema de Gestão Integrada de Máquinas de Franquear - GIME.

2.11.1. O valor da carga solicitada pela ACF, para a(s) Máquina(s), deverá estar dentro dos limites definidos no MANCAT- Módulo 13 – Capítulo 4.

2.11.2. Os limites referenciados no item 2.11.1. poderão ser alterados, a critério da ECT.

2.12. Efetuar a prestação de contas do movimento da(s) Máquina(s), conforme previsto no Contrato de Franquia Empresarial e respectivos Termos Aditivos.





2.13. Conectar-se à CENTRAL DE CARGA REMOTA - CCR no último dia do período estabelecido para a prestação de contas com a ECT, para efetuar a transmissão e verificação dos dados de movimentação da(s) Máquina(s) e a leitura dos registradores.

2.13.1. Os valores dos registradores constantes no ato dessa conexão deverão ser os mesmos informados em relatório específico, emitido pela ACF, de acordo com o MANCAT e nos Demonstrativos Financeiros, quando da prestação de contas com a ECT.

2.14. Disponibilizar a(s) linha(s) telefônica(s) necessária(s) às conexões com a CENTRAL DE CARGA REMOTA - CCR, responsabilizando-se pelas despesas decorrentes.

2.15. Instalar e utilizar a(s) Máquina(s) no endereço registrado no preâmbulo deste Termo, ficando terminantemente proibida a instalação e utilização em endereço diverso, sem prévia autorização escrita da ECT.

2.16. Não transferir para terceiros os direitos previstos na presente Permissão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

3.1. Disponibilizar a(s) Máquina(s) instalada(s) e em plenas condições de funcionamento e utilização.

3.2. Fornecer à(s) pessoa(s) indicada(s) pela ACF o treinamento para operação da(s) Máquina(s) na proporção de uma pessoa (operador) por máquina.

3.2.1. A(s) pessoa(s) a que se refere(m) o subitem 3.2. deverá(ão) ser o(s) titular(es) ou empregado(s) da ACF formalmente indicado(s) pelo(s) titular(es).

3.3. Fornecer à ACF as Tarifas Postais atualizadas e as normas do Serviço Postal necessárias ao cumprimento da Cláusula Segunda.

3.4. Providenciar o fornecimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva a contar da data de instalação da(s) Máquina(s), observado o disposto no subitem 2.4 e subseqüentes.

3.5. Fiscalizar o uso da(s) Máquina(s), certificando-se da sua localização, aplicação das normas previstas, o correto franqueamento e encaminhamento dos objetos, prazo determinado para prestação de contas, exatidão dos valores registrados pela ACF nos Demonstrativos Financeiros e outros aspectos ligados à operação do serviço da(s) Máquina(s).

3.6. Aplicar as normas previstas no Contrato de Franquia Empresarial e respectivos Termos Aditivos, nos casos de cometimento de infrações no uso da(s) Máquina(s), preservadas as obrigações previstas neste Termo.

3.7. A fiscalização não exime a ACF das responsabilidades decorrentes do desatendimento das cláusulas deste Termo.

3.8. Efetuar o pagamento das comissões resultantes das atividades desenvolvidas pelo serviço prestado por meio da(s) Máquina(s), conforme previsto na Cláusula Quarta deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMISSIONAMENTO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>647</u>
3605
Doc: _____



4.1. O comissionamento da ACF resultante da atividade desenvolvida por meio da(s) Máquina(s) será aquele previsto na Tabela de Comissionamento de ACF constante do Contrato de Franquia Empresarial.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS

5.1. Pela permissão de uso da(s) Máquina(s) a ACF pagará à ECT, mensalmente e por Máquina, o valor de R\$ -----(-----), reajustáveis, anualmente, pelo IGP-M.

5.1.1. Os valores cobrados pela permissão de uso da(s) Máquina(s) serão atualizados anualmente, durante a vigência deste Termo de Permissão de Uso, vigência esta limitada nos termos da cláusula sétima, tendo como base a variação do IGPM – Índice Geral de Preço do Mercado, ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo.

5.2. A importância estipulada no subitem 5.1. deverá ser recolhida, dentro do prazo previsto para a prestação de contas da 2ª quinzena do mês, por meio de Comprovante.

5.3. Do valor a ser pago pela ACF, pró-rata, conforme previsto no subitem 5.1., serão descontadas as paralisações por período superior a 48 horas, proporcionalmente ao número de dias úteis no mês, decorrentes de atraso na manutenção/substituição da(s) Máquina(s).

5.4. O atraso no pagamento determinado no subitem 5.1. implicará a correção do valor pela variação da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, considerando-se o período ocorrido entre a data prevista no subitem 5.2. e a data do efetivo pagamento.

5.5. A não quitação da taxa de permissão de uso (item 5.1.), dos valores relativos ao fornecimento de cartuchos (item 2.6.1.), implicará a interrupção imediata do fornecimento da carga pela CENTRAL DE CARGA REMOTA – CCR, até a quitação do débito.

5.6. No mês em que a(s) Máquina(s) for(em) instalada(s) e no mês em que o Termo for rescindido o pagamento será proporcional aos dias de efetiva utilização.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. Este Termo de Permissão de Uso possui caráter precário e sua vigência tem início na data de sua assinatura, sendo condicionada à vigência do Contrato de Franquia Empresarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO

7.1. A não prestação de contas e/ou a prestação de contas gerando débito não liquidado, que exceda 5% do valor devido, implicará a suspensão imediata do fornecimento de carga pela Central de Carga Remota – CCR.

7.2. A não conexão com a CCR na data prevista para prestação de contas conforme consta do Contrato de Franquia Empresarial, implicará o bloqueio da(s) Máquina(s), até que a conexão seja realizada.

7.3. Com exceção dos subitens 7.1. e 7.2., o inadimplemento das obrigações previstas no presente Termo e no MANCAT será comunicado, mediante notificação escrita entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização.

7.3.1. A não regularização poderá ensejar a rescisão deste Termo, sem prejuízo de outras sanções previstas legalmente.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMF - CORREIOS
Fls: 648
3605
Doc:



7.4. A formalização do processo de descredenciamento da Franquia Empresarial faculta à ECT a suspensão do fornecimento de carga.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1. O presente Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação formal:

8.1.1. Por iniciativa da ECT, desde que justificado o interesse público.

8.1.2. Por interesse da ACF, com aviso prévio de, no mínimo, 30(trinta) dias corridos.

8.1.3. Por acordo entre as partes.

8.1.4. Na hipótese de fato superveniente, de caso fortuito ou de força maior que inviabilize técnica ou juridicamente a manutenção do vínculo contratual com a ACF.

8.1.5. Na hipótese de fechamento ou encerramento das atividades da ACF.

8.1.6. Na ocorrência de fraudes ou de qualquer tentativa de uso irregular ou de violação dos mecanismos da(s) Máquina(s).

8.1.6.1. A rescisão do Termo com fundamento no subitem 8.1.6. não exclui a proposição das ações cíveis e/ou penais pertinentes.

8.1.7. Se houver a detecção pela CENTRAL DE CARGA REMOTA - CCR ou por um técnico autorizado pelo fabricante/fornecedor de que houve manipulação da(s) Máquina(s) por técnico não credenciado.

8.1.8. Se a(s) Máquina(s) for(em) instalada(s) ou utilizada(s) fora do endereço registrado no preâmbulo deste Termo, sem prévia autorização escrita da ECT.

8.1.9. Se a(s) Máquina(s) for(em) utilizada(s) por terceiros, durante a vigência deste Termo de Permissão.

8.1.10. Na infringência de qualquer das obrigações previstas neste Termo de Permissão.

8.1.2. O descumprimento de qualquer cláusula do presente Termo poderá ensejar o descredenciamento da ACF, a critério da ECT, ficando cancelado este Termo e o Termo de Autorização de Uso de Máquina de Franquear.

8.2. A rescisão deste Termo implica a imediata suspensão do funcionamento da(s) Máquina(s) e sua consequente devolução à ECT dos seguintes itens:

- a) A(s) Máquina(s);
- b) O(s) manual(is) e demais documentos instrutivos;
- c) Os materiais de consumo, de propriedade da ECT.

8.2.1. A ACF será responsável pelo uso indevido da(s) Máquina(s), caso não atenda ao disposto no item-8.2.

8.3. Na data da rescisão deverá ser feita uma conexão junto à Central de Carga Remota - CCR para leitura dos registradores e bloqueio da(s) Máquina(s).





8.4. A rescisão do presente Termo não exclui a aplicação de outras penalidades previstas em Contratos e/ou documentos específicos firmados entre a ECT e a ACF.

8.5. O descumprimento de qualquer cláusula do presente Termo, do qual resulte a sua rescisão, poderá ensejar o descredenciamento da ACF.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A ECT se reserva o direito de proceder à verificação das condições de postagem dos objetos, bem como a fiscalização dos procedimentos de manuseio e do funcionamento da(s) Máquina(s) instalada(s) no estabelecimento da ACF.

9.2. A qualquer momento, por acordo formal entre as partes, a quantidade de Máquina(s) poderá ser acrescida ou reduzida, devendo ser atualizado o Anexo "Relação de Máquinas de Franquear com Autorização de Uso".

9.3. Constituem parte integrante deste Termo os Anexos "Relação de Máquinas de Franquear com Autorização de Uso".

9.4. A assinatura deste Termo de Autorização implica o cancelamento do(s) Termo(s) de Autorização de Uso de Máquina de Franquear mecânicas e eletro-eletrônicas concedido(s) à ACF.

9.5. O presente Termo poderá ser revisto total ou parcialmente a qualquer época.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1. Para dirimir as questões oriundas deste Termo, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de [CAPITAL]/[UF], com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, os signatários assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

[Local], [Dia] de [Mês] de 2002.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMF - CORREIOS
Fls: 650
3605
Doc: _____



EMI:

VIG:

Anexo: 3

7

ECT:

ACF:

Diretor Regional – DR/___

Titular/Sócio-Gerente

Gerente de Atendimento/Vendas

Titular #2

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____

ANEXO

RELAÇÃO DE MÁQUINAS DE FRANQUEAR COM AUTORIZAÇÃO DE USO

1. Relação da(s) Máquina(s) de Franquear Digitais, com Carga Remota, que a ECT autoriza, através deste, a ACF _____ a utilizar, conforme estabelecido no presente Termo – Cláusula Primeira, subitem 1.1.:

1.1. Descrição da(s) máquina(s):

(Lançar todos os dados necessários para caracterizar a(s) máquina(s), sendo indispensáveis as seguintes informações:)

BASES FORNECIDAS:

Nº. ORDEM	MARCA/FABRICANTE	FORNECEDOR	MODELO	Nº FABRICAÇÃO

MEDIDORES FORNECIDOS:

Nº. ORDEM	MARCA/FABRICANTE	FORNECEDOR	Nº MATRICULA	Nº FABRICAÇÃO	PIB

2. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente Relação em três vias de igual teor e forma e para um só efeito, passando a fazer parte integrante do Termo de Permissão de Uso de Máquina de Franquear.

[Local], [Dia] de [Mês] de 2002.

ROSM 03/2005
CPMI - CORREIOS

Fis: 651

3605

Doc: _____



MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO

MÓD: 13
CAP: 1

EMI:

VIG:

Anexo: 3

8

ECT:

ACF:

Diretor Regional – DR/___

Titular/Sócio-Gerente

Gerente de Atendimento/Vendas

Titular #2

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMF - CORREIOS
Fls: **652**

3605

Doc: _____

**TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE MÁQUINAS DE FRANQUEAR À ECT**

1. A Agência de Correio Franqueada _____ inscrita no CNPJ/MF nº _____, com sede na Rua/AV. _____, nº _____, CEP _____ - _____, cidade _____/UF, doravante denominada simplesmente ACF, neste ato representada, de acordo com o seu Contrato de Franquia Empresarial nº ____/____ e respectivos Termos Aditivos, por seu(s) titular(es) _____ portador da cédula de identidade nº _____, expedida por _____, CPF nº _____, aceitam e concordam de livre e espontânea vontade, sem influência de quaisquer agentes exteriores ou interiores, DAR EM PAGAMENTO e transferir à ECT a propriedade das máquinas de franquear descritas no item 2, nos seguintes termos:
2. A relação das máquinas objeto desta dação é a seguinte:

Nº ORDEM	MARCA	MODELO	Nº DE FABRICAÇÃO	Nº DE MATRÍCULA	VALOR DE TRANSFERÊNCIA R\$
01					
02					
03					
TOTAL					

- 2.1. O valor total da dação é de R\$ _____ (_____).
- 2.2. A presente dação é decorrente de negócio efetuado entre a ECT e a ACF qualificada no item 1, relativo a permissão de uso de máquina de franquear correspondências de medidores nº _____; _____; e _____, sendo que o valor constante no item 2.1, servirá como pagamento/amortização dos valores devidos pela ACF, consoante o disposto na Cláusula 5.1 do Termo de Permissão de Uso; obedecendo-se a equação abaixo descrita:

2.2.1 Valor mensal da amortização (número de máquinas recebidas da ECT com permissão de uso onerosa multiplicado pelo valor unitário: R\$ 500,00): R\$ _____ (_____).

2.2.2. Quantidade de meses para amortização: _____ (_____)

- Quantidade de meses = 2.1. ÷ 2.2.1
- Arredondar para cima: Exemplos: 8,1 → 9 ; 9,8 → 10

No último mês será abatido apenas o valor de: R\$ _____ (_____), devendo a ACF efetuar o pagamento do valor restante, observando o disposto na Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso.

3. Junta-se ao presente Termo, toda documentação comprobatória da propriedade das máquinas de franquear descritas no item 2.
4. A presente dação e conseqüente transferência de propriedade dos bens listados no item 2, é efetuada em caráter irrevogável e irretratável.
5. A ECT, por meio de seus representantes, aceita a transferência das máquinas de franquear descritas no item 2.
6. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo em duas vias de igual teor e forma e para um só efeito.

[Local],[Dia] de [Mês] de 2002.





ECT:

Diretor Regional – DR/___

Gerente de Atendimento/Vendas

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

ACF

Titular/Sócio-Gerente

Titular #2

CPF: _____

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls: _____	654
3605	2/2
Doc: _____	

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

Doc. 1242



Brasília, 11 de março de 2004.

Ilmo. Senhor

DR. EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS

Presidente em Exercício

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

SBN Quadra 01 – Bloco A

Brasília/DF

70002-900

REF.: MÁQUINAS DE FRANQUEAR DIGITAIS

Senhor Presidente,

A partir da análise de dados e informações disponibilizados pela ECT e outros levantados junto a diferentes fontes no mercado, apresentou-se à ABRAPOST um quadro de profunda preocupação a respeito da Portaria Ministerial 518 e a estratégia que a empresa elegeu para a implantação das máquinas de franquear digitais. Apresentamos, a seguir, algumas considerações decorrentes de nossa análise.

1. Conforme informado em vossa Carta/PR-004/2004, de 21.01.2004, o parque de máquinas de franquear da Rede Franqueada é composto de 3.913 máquinas, entre mecânicas, eletrônicas e de cartão, em todo o país, escoando as cargas postais sob sua responsabilidade dentro dos prazos rigidamente controlados pela ECT. São máquinas de propriedade das ACFs, sem ônus financeiro e quitadas, com baixo custo de manutenção e operação, apresentando uma regularidade no nível de despesas desde o início de sua utilização até o presente momento, em insumos, suprimentos, reparos. As máquinas são de procedência diversa, conforme comprova a própria Tabela de Valores fornecida como referência para avaliação das máquinas usadas – FRAMA, FRANCO TYP, ASCOM-HASLER, PITNEY BOWES – gerando uma concorrência extremamente positiva em termos de preservação de preços mais justos seja dos equipamentos quanto da assistência técnica e manutenção (incluindo fornecimento de peças de reposição), incentivando a melhoria da qualidade do atendimento, além do desenvolvimento de insumos e suprimentos menos onerosos.

2. Informou-nos também V.Sa. da existência de 4 fabricantes mundiais conhecidos (PITNEY BOWES, FRANCO TYP/POSTALIA, FRAMA e NEOPOST), mas que apenas 2 modelos foram homologados pela ECT : Galaxy e Spark DM330, ambas da marca PITNEY BOWES, não havendo manifestação de interesse de homologação por parte das demais. Constatamos que existem modelos digitais fabricados por concorrentes da PITNEY BOWES, com capacidades e dimensões intermediárias.

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3226-0877
Bolsa - Memores 244



cujos fabricantes demonstram pleno interesse em atender o mercado brasileiro e conscientes das condições para serem competitivos. Sob esse aspecto, consideramos extremamente salutar a existência de marcas concorrentes no mercado, o que inegavelmente favorecerá não só a Rede Franqueada, mas principalmente a própria ECT (maior compradora, e no caso dos medidores, a única compradora), que não ficará à mercê das implicações negativas que provavelmente decorrerão na vigência de uma situação monopolista.

3. O modelo Galaxy, disponibilizado no programa de incentivos, não é adequado à maioria da Rede Franqueada, em termos físicos (tamanho excessivo), em capacidade de processamento, e quanto à sua viabilidade econômico-financeira, elevando os custos convencionais e ultrapassando os limites razoáveis de custo para a operação. A esse respeito, efetuamos um exercício de simulação (ver quadro anexo) de franqueamento de objetos postais (cartas comerciais e impressos) para diferentes faixas de valores, computando despesas com cartuchos de tinta, taxa de permissão, seguro dos equipamentos e fitas adesivas – cujo total chega a atingir até 30,11% do valor da remuneração obtida com a venda dos selos estampados. Devemos observar que calculamos o valor do par de cartuchos a US\$ 75.00, conforme havia sido informado pela ECT. Entretanto, no próprio *site* da Pitney Bowes, o par do cartucho de tinta preta está cotado a US\$ 103,99 posto nos EEUU, e não no Brasil. Também em nosso exercício calculamos inicialmente as fitas adesivas a R\$ 8,60 o milheiro e não a US\$ 43,99 (quantidade para 1.320 estampagens), conforme informações posteriormente levantadas. Se esses forem efetivamente os preços atuais dos cartuchos e das fitas, o custo da operação pode ultrapassar insuportáveis 84,6% do comissionamento de uma ACF, dependendo do volume e classificação dos objetos postados, uma vez que não consideramos o preço daqueles suprimentos colocados no Brasil. Ainda não tivemos nenhuma notícia de insumos nacionalizados, nem recarga autorizados pela fabricante da Galaxy. É fundamental considerar que pela Cláusula 2.5.1 do Termo de Permissão, é obrigação da ACF *"Adquirir e utilizar somente consumíveis originais do fabricante ou de empresas autorizadas pela ECT..."*. Ressaltamos também que não foram computados na simulação custos com a assistência técnica, disponibilização de linha telefônica, eletricidade, adequação de espaço físico e mobiliário adequado para suportar o peso e volume do equipamento. Configura-se, assim, a possibilidade de um quadro extremamente propício à quebra do equilíbrio econômico-financeiro das ACFs, decorridos 15 anos de operação relativamente estável do Contrato de Franquia Empresarial.

4. Verificamos que o modelo Galaxy é composto de muitos itens de desgaste natural como correias e roldanas de borracha, o que pode tornar muito onerosa a sua substituição, principalmente não havendo concorrentes no mercado.

5. A Garantia Ampliada necessitaria ser estendida para 24 meses **após** a instalação das máquinas Galaxy – prazo que o fabricante deveria garantir **em operação** no caso de equipamentos dessa natureza, uma vez que não se trata de produtos perecíveis com validade de vencimento após sua data de fabricação

de fabricação - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis: 656

3605

Doc:

- não sendo razoável o prazo mencionado pela ECT que se esgota em junho/2004.

6. O modelo SPARK DM330 é de uso restrito, sem alimentação automática da carga, limitando sua utilização apenas a pequenas quantidades de postagens de clientes de balcão de varejo. Portanto, sua utilização é precária e limitadíssima. Entretanto, sua locação (base e medidor) está sendo oferecida pelos representantes da fabricante a US\$ 130.00 (R\$ 390,00)/mês, ressaltando-se que o custo dos insumos é similar ao da Galaxy, o que compromete sua viabilidade econômico-financeira.

7. Conforme constatado por Franqueados de várias DRs, a rede de assistência técnica do fabricante dos modelos homologados é precária e não está totalmente habilitada a prestar os serviços demandados pelas máquinas digitais, o que exigirá o encaminhamento do equipamento para o Rio de Janeiro, o que levanta algumas dúvidas :

a) certamente o reparo não será efetuado em 48 horas (se a ACF não estiver localizada naquela Capital). computados o diagnóstico inicial, a lavratura de uma notificação da ocorrência, o despacho do equipamento, o conserto e o retorno para a ACF;

b) haverá condições adequadas de acondicionamento e transporte pela ECT, dada a fragilidade do equipamento ?

c) a seguradora dará cobertura em caso de sinistro, uma vez que só estamos conseguindo aceitação da inclusão do equipamento condicionada à apólice de seguro empresarial do local onde a ACF está instalada?

d) a ECT terá disponibilidade de máquinas para substituições nessas eventualidades ?

8. A Cláusula 2.11 do Termo de Permissão obriga a ACF a aceitar condições e normas vinculadas ao Sistema de Gestão Integrada de Máquinas de Franquear - GIMF - as quais não estas anexas àquele instrumento. Nesse sentido, solicitamos sua divulgação.

9. Na Cláusula 3.2 do mesmo Termo, a ECT se compromete a fornecer treinamento para um operador por máquina. Tendo em vista o pressuposto divulgado do aumento da produtividade da máquina com possibilidades de operação por múltiplos operadores, e considerando a responsabilidade da ACF de operá-la "por meio de pessoas devidamente treinadas" (Cláusula 2.9), consideramos insuficiente o fornecimento de treinamento de apenas um operador por máquina.

10. Temos conhecimento de ocorrências de sobrecarga atual na CCR-Central de Carga Remota e reaceamos sua elevação com a inclusão das novas máquinas nas ACFs, as quais têm todas o mesmo calendário de prestação quinzenal de contas e terão que acessá-la simultaneamente. A Cláusula 7.2 do Termo não prevê a situação de impossibilidade de a CCR receber a conexão tentada pela ACF, que será penalizada com o bloqueio automático de suas máquinas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 657
3605
Doc:

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

11. O programa de incentivos com disponibilização unicamente de máquinas modelo Galaxy beneficiará apenas ACFs que tenham perfil compatível com o grande porte daquelas máquinas. As demais ACFs serão prejudicadas com a perda de suas máquinas usadas, uma vez que não haverá mercado para sua comercialização.

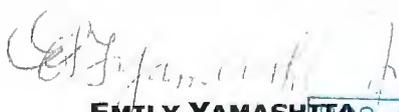
Face às preocupações relatadas, vimos solicitar a V.Sa. uma reanálise da questão visando garantir :

- A. A homologação de mais fabricantes e de modelos de capacidades intermediárias de processamento, garantindo-se custos menos onerosos e compatíveis com as remunerações recebidas pela Rede Franqueada, de modo a preservar seu equilíbrio econômico-financeiro e sua qualidade operacional
- B. Programas de incentivos disponibilizando modelos mais compatíveis com o perfil da maioria das ACFs em condições semelhantes ao programa ora em execução com o modelo Galaxy, no sistema de dação das máquinas usadas
- C. Prorrogação dos prazos de adesão e de implantação das máquinas de franquear digitais até a concretização do item A, e a certificação da existência das condições necessárias ao perfeito funcionamento do sistema (disponibilidade de estoques de insumos e suprimentos, disponibilidade de máquinas no mercado, disponibilidade de assistência técnica competente, capacidade adequada da CCR, etc.)
- D. Autorização para a coexistência de máquinas digitais e não digitais até a normalização das condições do mercado fornecedor
- E. Autorização para aquisição opcional de medidores digitais pelas ACFs que preferirem investir do que arcar com taxas de permissão de uso na qualidade de fiéis depositários de um bem público (sujeitos às penalizações decorrentes dessa responsabilidade)
- F. Ampliação do período mínimo de 18 para 36 meses relativo à contrapartida no processo de dação.

Agradecemos pela habitual atenção e disponibilidade de V.Sa., e colocamo-nos à disposição na busca de soluções que visem maximizar a parceria entre a ECT e a Rede Franqueada.

Atenciosamente,


JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE


EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

PROS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 658
3605
Doc:

SIMULAÇÃO "RECEITA DE SELOS ESTAMPADOS EM GALAXY" X "DESPESAS" X "COMISSONAMENTO"

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		CARTA	CARTUCHOS TINTA			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS R\$ 8,60/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
	PPCC=R\$ 0,74	PARES	Vr US\$ 75	Vr R\$ 3,00	ANUAL	MENSAL										
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	540.540 PPCC	21,62	1.621,62	4.864,86	5	2.500,00	5.551,90	462,66	2.324,32	10.151,84	11,45%	14,68%
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	270.270 PPCC	10,81	810,81	2.432,43	4	2.000,00	4.441,52	370,13	1.162,16	5.964,72	11,07%	13,45%
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	135.135 PPCC	5,41	405,41	1.216,22	3	1.500,00	3.331,14	277,60	581,08	3.574,89	11,36%	13,27%
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	67.568 PPCC	2,70	202,70	608,11	2	1.000,00	2.220,76	185,06	290,54	2.083,72	11,72%	13,24%
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	33.784 PPCC	1,35	101,35	304,06	1	500,00	1.110,38	92,53	145,27	1.041,86	10,77%	11,72%

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		IMPRESSO	CARTUCHOS TINTA			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS R\$ 8,60/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
	PPi=R\$ 0,50	PARES	Vr US\$ 75	Vr R\$ 3,00	ANUAL	MENSAL										
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	800.000 PPI	32,00	2.400,00	7.200,00	5	2.500,00	5.551,90	462,66	3.440,00	19.159,56	21,61%	27,71%
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	400.000 PPI	16,00	1.200,00	3.600,00	4	2.000,00	4.441,52	370,13	1.720,00	12.135,65	22,53%	27,37%
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	200.000 PPI	8,00	600,00	1.800,00	3	1.500,00	3.331,14	277,60	860,00	7.771,74	24,69%	28,85%
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	100.000 PPI	4,00	300,00	900,00	2	1.000,00	2.220,76	185,06	430,00	4.737,82	26,65%	30,11%
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	50.000 PPI	2,00	150,00	450,00	1	500,00	1.110,38	92,53	215,00	2.368,91	24,48%	26,65%

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		CARTA	CARTUCHOS TINTA			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS R\$ 99,98/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
	PPCC=R\$ 0,74	PARES	Vr US\$ 103,99	Vr R\$ 3,00	ANUAL	MENSAL										
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	540.540 PPCC	21,62	2.248,43	6.745,29	5	2.500,00	5.551,90	462,66	27.021,59	36.729,54	41,42%	53,13%
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	270.270 PPCC	10,81	1.124,22	3.372,65	4	2.000,00	4.441,52	370,13	13.510,80	19.253,57	35,74%	43,43%
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	135.135 PPCC	5,41	562,11	1.686,32	3	1.500,00	3.331,14	277,60	6.755,40	10.219,32	32,47%	37,94%
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	67.568 PPCC	2,70	281,06	843,17	2	1.000,00	2.220,76	185,06	3.377,72	5.405,96	30,41%	34,35%
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	33.784 PPCC	1,35	140,53	421,58	1	500,00	1.110,38	92,53	1.688,86	2.702,98	27,94%	30,41%

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		IMPRESSO	CARTUCHOS TINTA			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS R\$ 99,98/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
	PPi=R\$ 0,50	PARES	Vr US\$ 103,99	Vr R\$ 3,00	ANUAL	MENSAL										
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	800.000 PPI	32,00	3.327,68	9.983,04	5	2.500,00	5.551,90	462,66	39.992,00	58.494,60	65,97%	84,61%
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	400.000 PPI	16,00	1.663,84	4.991,52	4	2.000,00	4.441,52	370,13	19.996,00	31.803,17	59,03%	71,73%
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	200.000 PPI	8,00	831,92	2.495,76	3	1.500,00	3.331,14	277,60	9.998,00	17.605,50	55,93%	65,36%
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	100.000 PPI	4,00	415,96	1.247,88	2	1.000,00	2.220,76	185,06	4.999,00	9.654,70	54,32%	61,35%
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	50.000 PPI	2,00	207,98	623,94	1	500,00	1.110,38	92,53	2.499,50	4.827,35	49,90%	54,32%

Doc: 3605
 F.S.: 659
 ROS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS

Brasília, 25 de março de 2004



Exmo. Sr.
DR. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Presidente
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
SBN Quadra 01 – Bloco A
Brasília/DF
70002-900

Ref.: Máquinas de Franquear Digitais

Senhor Presidente,

Como é de seu conhecimento, a partir da Portaria 518 do Ministério das Comunicações, a ECT apresentou para toda a Rede de Agências de Correio Franqueadas uma estratégia para a implantação das máquinas de franquear digitais.

Em função de inúmeros problemas decorrentes do programa de implantação, a ABRAPOST apresentou uma série de reflexões que foram remetidas ao então Presidente em Exercício, Dr. Eduardo Medeiros de Moraes, através de um documento, ora anexado a este ofício. Nele, fizemos uma análise detalhada dos impactos dessas máquinas para a ECT e para as ACFs, sendo que nossas conclusões apontam para um quadro preocupante e extremamente delicado, merecedor de profunda análise por V.Exa., cujas principais questões se referem a :

- a) A ECT homologou até o momento apenas um único fabricante com 2 modelos de máquinas de franquear digitais, ambos inadequados para a grande maioria da Rede de Atendimento (incluídas as agências próprias e franqueadas);
- b) vulnerabilidade decorrente da submissão do mercado a um único fabricante homologado, encarecendo preços de insumos, suprimentos, peças de reposição, e favorecendo a possibilidade de deficiência na assistência técnica, devido à inexistência de concorrência;
- c) custos de operação e de insumos excessivamente elevados face ao valor das tarifas postais brasileiras (que representam 1/3 das tarifas praticadas em países com tecnologia digital implantada), e incompatíveis com a remuneração hoje recebida pela Rede Franqueada, baseada numa tabela de comissionamento responsável pelo seu equilíbrio financeiro e estabilidade ao longo dos últimos quinze anos;
- d) incerteza quanto à disponibilização de estoques de modelos alternativos homologados adequados ao perfil das agências de diferentes portes, para instalação até 31.12.2004, prazo determinado pela Portaria 518.

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

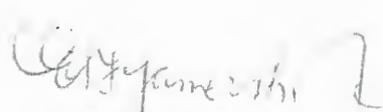
Com o intuito de discutir as várias implicações que tal implantação provocará em todo o sistema postal brasileiro, mas especialmente na ECT e sua Rede Franqueada, foi realizada uma reunião entre a ABRAPOST e o Grupo de Trabalho da ECT responsável pela implantação das máquinas, coordenado pelo Dr. José Carlos Oviedo, oportunidade em que se concordou sobre a necessidade de agilização de medidas imediatas para a homologação de alternativas de modelos e marcas para a normalização do mercado de máquinas e de insumos.

Decorridos já os primeiros 3 meses do ano, e dada a complexidade do processo homologatório e de importação e instalação dos novos modelos e marcas aprovados, preocupa-nos a exigüidade do tempo em relação ao prazo de 31.12.2004. Considerando também que a ECT viveu um período extremamente delicado antecedendo a nomeação de V.Exa. e os inúmeros e complexos aspectos que envolvem a implantação das máquinas digitais, vimos à presença de V.Exa. solicitar:

- 1) que o prazo de adesão do programa de incentivo ao uso das máquinas de franquear digitais Galaxy, determinado para o dia 31 de março próximo, seja prorrogado para 31 de dezembro de 2004.
- 2) que, através do diálogo a ser exercido por V.Exa junto ao Ministério das Comunicações, a Portaria 518 seja revista e tenha modificado o prazo para implantação definitiva das máquinas digitais de 31 de dezembro de 2004 para 31 de dezembro de 2005.

Atenciosamente,


JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE


EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280

Rua Pamplona, 710 - Cjs 1314 - Jd Paulista
São Paulo/SP
011495-001

ROSTI 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: **661**
3605
Doc:

Brasília, 11 de março de 2004.

Ilmo. Senhor
DR. EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS
Presidente em Exercício
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SBN Quadra 01 – Bloco A
Brasília/DF
70002-900

REF.: MÁQUINAS DE FRANQUEAR DIGITAIS

Senhor Presidente,

A partir da análise de dados e informações disponibilizados pela ECT e outros levantados junto a diferentes fontes no mercado, apresentou-se à ABRAPOST um quadro de profunda preocupação a respeito da Portaria Ministerial 518 e a estratégia que a empresa elegeu para a implantação das máquinas de franquear digitais. Apresentamos, a seguir, algumas considerações decorrentes de nossa análise.

1. Conforme informado em vossa Carta/PR-004/2004, de 21.01.2004, o parque de máquinas de franquear da Rede Franqueada é composto de 3.913 máquinas, entre mecânicas, eletrônicas e de cartão, em todo o país, escoando as cargas postais sob sua responsabilidade dentro dos prazos rigidamente controlados pela ECT. São máquinas de propriedade das ACFs, sem ônus financeiro e quitadas, com baixo custo de manutenção e operação, apresentando uma regularidade no nível de despesas desde o início de sua utilização até o presente momento, em insumos, suprimentos, reparos. As máquinas são de procedência diversa, conforme comprova a própria Tabela de Valores fornecida como referência para avaliação das máquinas usadas – FRAMA, FRANCO TYP, ASCOM-HASLER, PITNEY BOWES – gerando uma concorrência extremamente positiva em termos de preservação de preços mais justos seja dos equipamentos quanto da assistência técnica e manutenção (incluindo fornecimento de peças de reposição), incentivando a melhoria da qualidade do atendimento, além do desenvolvimento de insumos e suprimentos menos onerosos.

2. Informou-nos também V.Sa. da existência de 4 fabricantes mundiais conhecidos (PITNEY BOWES, FRANCO TYP/POSTALIA, FRAMA e NEOPOST), mas que apenas 2 modelos foram homologados pela ECT : Galaxy e Spark DM330, ambas da marca PITNEY BOWES, não havendo manifestação de interesse de homologação por parte das demais. Constatamos que existem modelos digitais fabricados por concorrentes da PITNEY BOWES, com capacidades e dimensões intermediárias,

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonioini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	002
Fls: _____	002
Doc: _____	002
3605	
Direção Institucional: Rua Pamplona, 710 - CEP 05413-04 - Jd. Paulista São Paulo/SP Fone 0800 126 477 01405-001	

cujos fabricantes demonstram pleno interesse em atender o mercado brasileiro e conscientes das condições para serem competitivos. Sob esse aspecto, consideramos extremamente salutar a existência de marcas concorrentes no mercado, o que inegavelmente favorecerá não só a Rede Franqueada, mas principalmente a própria ECT (maior compradora, e no caso dos medidores, a única compradora), que não ficará à mercê das implicações negativas que provavelmente decorrerão na vigência de uma situação monopolista.

3. O modelo Galaxy, disponibilizado no programa de incentivos, não é adequado à maioria da Rede Franqueada, em termos físicos (tamanho excessivo), em capacidade de processamento, e quanto à sua viabilidade econômico-financeira, elevando os custos convencionais e ultrapassando os limites razoáveis de custo para a operação. A esse respeito, efetuamos um exercício de simulação (ver quadro anexo) de franqueamento de objetos postais (cartas comerciais e impressos) para diferentes faixas de valores, computando despesas com cartuchos de tinta, taxa de permissão, seguro dos equipamentos e fitas adesivas – cujo total chega a atingir até 30,11% do valor da remuneração obtida com a venda dos selos estampados. Devemos observar que calculamos o valor do par de cartuchos a US\$ 75.00, conforme havia sido informado pela ECT. Entretanto, no próprio *site* da Pitney Bowes, o par do cartucho de tinta preta está cotado a US\$ 103,99 posto nos EEUU, e não no Brasil. Também em nosso exercício calculamos inicialmente as fitas adesivas a R\$ 8,60 o milheiro e não a US\$ 43,99 (quantidade para 1.320 estampagens), conforme informações posteriormente levantadas. Se esses forem efetivamente os preços atuais dos cartuchos e das fitas, o custo da operação pode ultrapassar insuportáveis 84,6% do comissionamento de uma ACF, dependendo do volume e classificação dos objetos postados, uma vez que não consideramos o preço daqueles suprimentos colocados no Brasil. Ainda não tivemos nenhuma notícia de insumos nacionalizados, nem recarga autorizados pela fabricante da Galaxy. É fundamental considerar que pela Cláusula 2.5.1 do Termo de Permissão, é obrigação da ACF "Adquirir e utilizar somente consumíveis originais do fabricante ou de empresas autorizadas pela ECT...". Ressaltamos também que não foram computados na simulação custos com a assistência técnica, disponibilização de linha telefônica, eletricidade, adequação de espaço físico e mobiliário adequado para suportar o peso e volume do equipamento. Configura-se, assim, a possibilidade de um quadro extremamente propício à quebra do equilíbrio econômico-financeiro das ACFs, decorridos 15 anos de operação relativamente estável do Contrato de Franquia Empresarial.

4. Verificamos que o modelo Galaxy é composto de muitos itens de desgaste natural como correias e roldanas de borracha, o que pode tornar muito onerosa a sua substituição, principalmente não havendo concorrentes no mercado.

5. A Garantia Ampliada necessitaria ser estendida para 24 meses **após** a instalação das máquinas Galaxy – prazo que o fabricante deveria garantir **em operação** no caso de equipamentos dessa natureza, uma vez que não se trata de produtos perecíveis com validade de vencimento após sua data de fabricação

- não sendo razoável o prazo mencionado pela ECT que se esgota em junho/2004.

6. O modelo SPARK DM330 é de uso restrito, sem alimentação automática da carga, limitando sua utilização apenas a pequenas quantidades de postagens de clientes de balcão de varejo. Portanto, sua utilização é precária e limitadíssima. Entretanto, sua locação (base e medidor) está sendo oferecida pelos representantes da fabricante a US\$ 130.00 (R\$ 390,00)/mês, ressaltando-se que o custo dos insumos é similar ao da Galaxy, o que compromete sua viabilidade econômico-financeira.

7. Conforme constatado por Franqueados de várias DRs, a rede de assistência técnica do fabricante dos modelos homologados é precária e não está totalmente habilitada a prestar os serviços demandados pelas máquinas digitais, o que exigirá o encaminhamento do equipamento para o Rio de Janeiro, o que levanta algumas dúvidas :

a) certamente o reparo não será efetuado em 48 horas (se a ACF não estiver localizada naquela Capital). computados o diagnóstico inicial, a lavratura de uma notificação da ocorrência, o despacho do equipamento, o conserto e o retorno para a ACF;

b) haverá condições adequadas de acondicionamento e transporte pela ECT, dada a fragilidade do equipamento ?

c) a seguradora dará cobertura em caso de sinistro, uma vez que só estamos conseguindo aceitação da inclusão do equipamento condicionada à apólice de seguro empresarial do local onde a ACF está instalada?

d) a ECT terá disponibilidade de máquinas para substituições nessas eventualidades ?

8. A Cláusula 2.11 do Termo de Permissão obriga a ACF a aceitar condições e normas vinculadas ao Sistema de Gestão Integrada de Máquinas de Franquear - GIMF - as quais não estas anexas àquele instrumento. Nesse sentido, solicitamos sua divulgação.

9. Na Cláusula 3.2 do mesmo Termo, a ECT se compromete a fornecer treinamento para um operador por máquina. Tendo em vista o pressuposto divulgado do aumento da produtividade da máquina com possibilidades de operação por múltiplos operadores, e considerando a responsabilidade da ACF de operá-la "por meio de pessoas devidamente treinadas" (Cláusula 2.9), consideramos insuficiente o fornecimento de treinamento de apenas um operador por máquina.

10. Temos conhecimento de ocorrências de sobrecarga atual na CCR-Central de Carga Remota e reeamos sua elevação com a inclusão das novas máquinas nas ACFs, as quais têm todas o mesmo calendário de prestação quinzenal de contas e terão que acessá-la simultaneamente. A Cláusula 7.2 do Termo não prevê a situação de impossibilidade de a CCR receber a conexão tentada pela ACF, que será penalizada com o bloqueio automático de suas máquinas.

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Rua Pamplona, 710 - cjs 13/14 - Jd Paulista	
Fone 0800 126 477	
Fls:	664
São Paulo/SP	
01405-001	
3605	
Doc:	

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

11. O programa de incentivos com disponibilização unicamente de máquinas modelo Galaxy beneficiará apenas ACFs que tenham perfil compatível com o grande porte daquelas máquinas. As demais ACFs serão prejudicadas com a perda de suas máquinas usadas, uma vez que não haverá mercado para sua comercialização.

Face às preocupações relatadas, vimos solicitar a V.Sa. uma reanálise da questão visando garantir :

- A. A homologação de mais fabricantes e de modelos de capacidades intermediárias de processamento, garantindo-se custos menos onerosos e compatíveis com as remunerações recebidas pela Rede Franqueada, de modo a preservar seu equilíbrio econômico-financeiro e sua qualidade operacional
- B. Programas de incentivos disponibilizando modelos mais compatíveis com o perfil da maioria das ACFs em condições semelhantes ao programa ora em execução com o modelo Galaxy, no sistema de dação das máquinas usadas
- C. Prorrogação dos prazos de adesão e de implantação das máquinas de franquear digitais até a concretização do item A, e a certificação da existência das condições necessárias ao perfeito funcionamento do sistema (disponibilidade de estoques de insumos e suprimentos, disponibilidade de máquinas no mercado, disponibilidade de assistência técnica competente, capacidade adequada da CCR, etc.)
- D. Autorização para a coexistência de máquinas digitais e não digitais até a normalização das condições do mercado fornecedor
- E. Autorização para aquisição opcional de medidores digitais pelas ACFs que preferirem investir do que arcar com taxas de permissão de uso na qualidade de fiéis depositários de um bem público (sujeitos às penalizações decorrentes dessa responsabilidade)
- F. Ampliação do período mínimo de 18 para 36 meses relativo à contrapartida no processo de dação.

Agradecemos pela habitual atenção e disponibilidade de V.Sa., e colocamo-nos à disposição na busca de soluções que visem maximizar a parceria entre a ECT e a Rede Franqueada.

Atenciosamente,

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE

EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 685
3605
Doc: _____

Rua Pamplona, 110 - cj 13/14 - Jd. Paulista
Fone 0800 126 477
São Paulo/SP
0505-001

SIMULAÇÃO "RECEITA DE SELOS ESTAMPADOS EM GALAXY" X "DESPESAS" X "COMISSONAMENTO"

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		CARTA		CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R\$ 8,60/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
	PPCC=R\$ 0,74	PARES	Vr US\$ 75 (****)	Vr R\$ 3,00	ANUAL	MENSAL											
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	540.540 PPCC	21.62	1.621,62	4.864,86	5	2.500,00	5.551,90	462,66	2.324,32	10.151,84	11,45%	14,68%	
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	270.270 PPCC	10,81	810,81	2.432,43	4	2.000,00	4.441,52	370,13	1.162,16	5.964,72	11,07%	13,45%	
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	135.135 PPCC	5,41	405,41	1.216,22	3	1.500,00	3.331,14	277,60	581,08	3.574,89	11,36%	13,27%	
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	67.568 PPCC	2,70	202,70	608,11	2	1.000,00	2.220,76	185,06	290,54	2.083,72	11,72%	13,24%	
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	33.784 PPCC	1,35	101,35	304,06	1	500,00	1.110,38	92,53	145,27	1.041,86	10,77%	11,72%	

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		IMPRESSO		CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R\$ 8,60/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
	PPI=R\$ 0,50	PARES	Vr US\$ 75 (****)	Vr R\$ 3,00	ANUAL	MENSAL											
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	800.000 PPI	32,00	2.400,00	7.200,00	5	2.500,00	5.551,90	462,66	3.440,00	19.159,56	21,61%	27,71%	
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	400.000 PPI	16,00	1.200,00	3.600,00	4	2.000,00	4.441,52	370,13	1.720,00	12.135,65	22,53%	27,37%	
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	200.000 PPI	8,00	600,00	1.800,00	3	1.500,00	3.331,14	277,60	860,00	7.771,74	24,69%	28,85%	
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	100.000 PPI	4,00	300,00	900,00	2	1.000,00	2.220,76	185,06	430,00	4.737,82	26,65%	30,11%	
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	50.000 PPI	2,00	150,00	450,00	1	500,00	1.110,38	92,53	215,00	2.368,91	24,48%	26,65%	

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		CARTA		CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R\$ 99,98/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
	PPCC=R\$ 0,74	PARES	Vr US\$ 103,99 (****)	Vr R\$ 3,00	ANUAL	MENSAL											
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	540.540 PPCC	21,62	2.248,43	6.745,29	5	2.500,00	5.551,90	462,66	27.021,59	36.729,54	41,42%	53,13%	
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	270.270 PPCC	10,81	1.124,22	3.372,65	4	2.000,00	4.441,52	370,13	13.510,80	19.253,57	35,74%	43,43%	
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	135.135 PPCC	5,41	562,11	1.686,32	3	1.500,00	3.331,14	277,60	6.755,40	10.219,32	32,47%	37,94%	
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	67.568 PPCC	2,70	281,06	843,17	2	1.000,00	2.220,76	185,06	3.377,72	5.405,96	30,41%	34,35%	
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	33.784 PPCC	1,35	140,53	421,58	1	500,00	1.110,38	92,53	1.688,86	2.702,98	27,94%	30,41%	

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		IMPRESSO		CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R\$ 99,98/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
	PPI=R\$ 0,50	PARES	Vr US\$ 103,99 (****)	Vr R\$ 3,00	ANUAL	MENSAL											
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	800.000 PPI	32,00	3.327,68	9.983,04	5	2.500,00	5.551,90	462,66	39.992,00	58.494,60	65,97%	84,61%	
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	400.000 PPI	16,00	1.663,84	4.991,52	4	2.000,00	4.441,52	370,13	19.996,00	31.803,17	59,03%	71,73%	
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	200.000 PPI	8,00	831,92	2.495,76	3	1.500,00	3.331,14	277,60	9.998,00	17.605,50	55,93%	65,36%	
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	100.000 PPI	4,00	415,96	1.247,88	2	1.000,00	2.220,76	185,06	4.999,00	9.654,70	54,32%	61,35%	
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	50.000 PPI	2,00	207,98	623,94	1	500,00	1.110,38	92,53	2.499,50	4.827,35	49,90%	54,32%	

(*) Consideramos que um par de cartuchos imprimiria 25.000 estampas
 (***) Consideramos que metade das postagens necessitassem de etiquetas gomadas/adesivadas. O valor de R\$ 8,60/mil foi baseado em etiquetas usadas em outras MFs. O valor de R\$ 99,98/mil foi calculado com base em US\$ 43,99/1.320 etiquetas originais
 (****) Preço do cartucho original informado no site da Pitney

Doc: 3605
 F.S.: 666
 03/2005 - CN -
 CORREIOS

Brasília, 22 de junho de 2004.

Exmo. Sr.
DR. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Presidente
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
SBN Quadra 01 – Bloco A
Brasília/DF
70002-900

Ref.: Máquinas de Franquear Digitais

Senhor Presidente,

Tendo em vista esgotar-se em 30 de junho próximo o prazo concedido por V. Exa. para adesão ao programa de incentivo ao uso das máquinas de franquear digitais Galaxy, vimos novamente manifestar nossa profunda preocupação a respeito.

Até o presente momento a ABRAPOST não recebeu da ECT informações sobre as questões encaminhadas através das nossas correspondências datadas de 11.03.2004 e 25.03.2004, cujas cópias seguem em anexo. A situação de gravidade, vulnerabilidade, fragilidade e inviabilidade econômico-financeira descrita naquelas correspondências permanece com a mesma intensidade, agora agravada com a avaliação da utilização das máquinas Galaxy nas ACFs onde foram inicialmente implantadas.

Além de todas as questões já comunicadas, conforme acima mencionado, acrescentaram-se outras decorrentes do teste prático a que as máquinas já implantadas estão sendo submetidas, entre as quais destacamos :

- a) a máquina não foi concebida para processamento de objetos tão diversificados que caracterizam as correspondências no Brasil : *data mailer*/auto-envelopado de papel de menor gramatura ou formato A5 (perda de 80%) e A4 (perda de 10%), *self-mailer* (papel dobrado e/ou fechado com etiqueta – muito utilizado para malas diretas), objeto cintado (jornais e malas diretas), objetos de formato semi-embaraçoso e embaraçoso, objetos impressos em papel couchê brilhante (devido à não absorção da tinta utilizada), etc.
- b) Em ACF com volume diário elevado de franqueamento, a ECT necessitou reativar máquinas mecânicas e eletrônicas para dar vazão às cargas dos clientes, cujos objetos se enquadravam nas características listadas no item a). Assim sendo, contrariando as normas divulgadas, demonstrou-se a inviabilidade de operação exclusiva com o sistema digital.
- c) Lentidão para início de processamento após a programação necessária para cada tipo de porte/valor e cliente/departamento, provocando atrasos nas postagens dos clientes.

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240-280

Diretoria Institucional:
Rua Sampaio Viana, 202 - cjs 62 a 64
Fone (11) 3171-1145
Fax (11) 3171-1203
São Paulo/SP
04004-000



- d) Lentidão para impressão de etiquetas/fitas restringindo a capacidade diária da ACF de postagem de objetos em que a máquina não tem condições de estampar diretamente – a máquina necessita ser programada a cada 10 etiquetas. Clientes estão tendo que dilatar suas expectativas de prazos de entrega devido à limitação da capacidade de processamento das máquinas, o que tem sido fator de descontentamento e insatisfação.
- e) Os *toners* fornecidos pela ECT como parte do contrato, ainda em estoque nas ACFs, têm o prazo de validade vencendo no próximo dia 27.06.2004 e não há definição sobre sua troca.
- f) Máquinas que necessitaram de assistência técnica da Unisys recentemente permaneceram alguns dias paradas sob o argumento de que o contrato Unisys-ECT estava vencido. Em alguns casos, a ECT preferiu trocar os medidores por outros, para evitar prejuízos aos clientes cujas cargas necessitavam ser franqueadas nas ACFs.
- g) Em dias de fechamento de balancete das ACFs para prestação quinzenal de contas tem havido dificuldades de conexão com a CCR (Central de Carga Remota) da Unisys devido ao congestionamento pelo acesso discado simultâneo do pequeno número de ACFs com Galaxy, além de quedas contínuas das ligações. A título ilustrativo, levantamos que apenas 14 ACFs da DR/SPM receberam 32 máquinas Galaxy; o que ocorreria se as 216 ACFs dessa DR estivessem conectando simultaneamente a CCR, considerando que as datas de prestação de contas são as mesmas para todas as ACFs no Brasil ?
- h) A média de tempo de ligação telefônica por máquina para leitura ou carga é de 15 minutos. As ACFs estão sendo oneradas tanto pelo custo das ligações telefônicas, quanto pelo tempo dos funcionários que têm que estar disponíveis para efetuá-las e monitorar as operações.
- i) O horário de funcionamento da CCR é limitado aos dias úteis e até as 19:00h. Nem sempre as demandas dos clientes são totalmente programadas e a escolha das ACFs é muitas vezes definida pela sua flexibilidade, capacidade e agilidade para o processamento das cargas, o que inclui a possibilidade de ativação do seu processo produtivo fora desses "horários comerciais".
- j) Contrariando os próprios pressupostos que nortearam a escolha do sistema digital devido à possibilidade de controle remoto, exige-se um relatório físico diário de controle de cada máquina para envio às Coordenadorias Financeiras, onerando o uso do *toner* e de etiqueta adesiva.
- k) Impossibilidade de acoplamento dos medidores Galaxy fornecidos na linha de produção das insersoras automatizadas, duplicando o processo produtivo com elevação significativa dos custos de operação.
- l) As etiquetas/fitas adesivas recomendadas, fabricadas pela 3M, têm o custo muito elevado, inviabilizando sua utilização, e recomendando-se com urgência o desenvolvimento de similares mais viáveis.
- m) Persiste a preocupação com a continuidade do suprimento de *toners* e assistência técnica, devido à falta de estoque e de informações no próprio mercado entre as empresas do ramo, tradicionalmente operando até o momento.

Ao mesmo tempo, elogiamos a decisão da ECT de suspender desde final de abril último, a instalação de máquinas Galaxy nas ACFs que já haviam assinado a adesão ao programa de incentivo, até que os problemas já detectados na fase inicial de implantação pudessem ser solucionados. A expansão do parque de máquinas Galaxy nas atuais condições certamente geraria graves problemas de operação e processamento dos objetos dos clientes, acarretando atrasos e queda da qualidade, além de estimular a



evasão de clientes, agravando ainda mais a queda de receita da ECT, com impactos negativos na própria imagem de credibilidade dos Correios.

Com base no exposto, e em sua disposição sempre manifestada de busca de soluções para os graves problemas enfrentados pela ECT, vimos solicitar a V.Exa. :

- 1) Levar em consideração os argumentos retro elencados, com vistas à revisão das decisões anteriormente tomadas pela ECT para a implantação do sistema digital de franqueamento.
- 2) Dilatar o prazo de adesão ao programa de incentivo ao uso das máquinas de franquear digitais Galaxy até 31 de dezembro de 2004.
- 3) Interceder junto ao Ministério das Comunicações para revisão da Portaria 518 e modificação do prazo para implantação definitiva das máquinas digitais para 31 de dezembro de 2005.

Atenciosamente,


JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

Brasília, 25 de março de 2004



Exmo. Sr.
DR. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Presidente
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
SBN Quadra 01 – Bloco A
Brasília/DF
70002-900

Ref.: Máquinas de Franquear Digitais

Senhor Presidente,

Como é de seu conhecimento, a partir da Portaria 518 do Ministério das Comunicações, a ECT apresentou para toda a Rede de Agências de Correio Franqueadas uma estratégia para a implantação das máquinas de franquear digitais.

Em função de inúmeros problemas decorrentes do programa de implantação, a ABRAPOST apresentou uma série de reflexões que foram remetidas ao então Presidente em Exercício, Dr. Eduardo Medeiros de Moraes, através de um documento, ora anexado a este ofício. Nele, fizemos uma análise detalhada dos impactos dessas máquinas para a ECT e para as ACFs, sendo que nossas conclusões apontam para um quadro preocupante e extremamente delicado, merecedor de profunda análise por V.Exa., cujas principais questões se referem a :

- a) A ECT homologou até o momento apenas um único fabricante com 2 modelos de máquinas de franquear digitais, ambos inadequados para a grande maioria da Rede de Atendimento (incluídas as agências próprias e franqueadas);
- b) vulnerabilidade decorrente da submissão do mercado a um único fabricante homologado, encarecendo preços de insumos, suprimentos, peças de reposição, e favorecendo a possibilidade de deficiência na assistência técnica, devido à inexistência de concorrência;
- c) custos de operação e de insumos excessivamente elevados face ao valor das tarifas postais brasileiras (que representam 1/3 das tarifas praticadas em países com tecnologia digital implantada), e incompatíveis com a remuneração hoje recebida pela Rede Franqueada, baseada numa tabela de comissionamento responsável pelo seu equilíbrio financeiro e estabilidade ao longo dos últimos quinze anos;
- d) incerteza quanto à disponibilização de estoques de modelos alternativos homologados adequados ao perfil das agências de diferentes portes, para instalação até 31.12.2004, prazo determinado pela Portaria 518.

Presidência:
Rua Eng° Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280

Diretoria Institucional
Rua Pamplona 140 - São Paulo - SP - 01406-900
Fone 0800 126 477
São Paulo - SP - 01406-900

RGSI 108/2004 - CN.
CPMI - CORREIOS
01485-001

Fls: 670

3605

Doc:

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

Com o intuito de discutir as várias implicações que tal implantação provocará em todo o sistema postal brasileiro, mas especialmente na ECT e sua Rede Franqueada, foi realizada uma reunião entre a ABRAPOST e o Grupo de Trabalho da ECT responsável pela implantação das máquinas, coordenado pelo Dr. José Carlos Oviedo, oportunidade em que se concordou sobre a necessidade de agilização de medidas imediatas para a homologação de alternativas de modelos e marcas para a normalização do mercado de máquinas e de insumos.

Decorridos já os primeiros 3 meses do ano, e dada a complexidade do processo homologatório e de importação e instalação dos novos modelos e marcas aprovados, preocupa-nos a exigüidade do tempo em relação ao prazo de 31.12.2004. Considerando também que a ECT viveu um período extremamente delicado antecedendo a nomeação de V.Exa. e os inúmeros e complexos aspectos que envolvem a implantação das máquinas digitais, vimos à presença de V.Exa. solicitar:

- 1) que o prazo de adesão do programa de incentivo ao uso das máquinas de franquear digitais Galaxy, determinado para o dia 31 de março próximo, seja prorrogado para 31 de dezembro de 2004.
- 2) que, através do diálogo a ser exercido por V.Exa junto ao Ministério das Comunicações, a Portaria 518 seja revista e tenha modificado o prazo para implantação definitiva das máquinas digitais de 31 de dezembro de 2004 para 31 de dezembro de 2005.

Atenciosamente,


JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE


EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280



Brasília, 11 de março de 2004.

Ilmo. Senhor
DR. EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS
Presidente em Exercício
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SBN Quadra 01 – Bloco A
Brasília/DF
70002-900

REF.: MÁQUINAS DE FRANQUEAR DIGITAIS

Senhor Presidente,

A partir da análise de dados e informações disponibilizados pela ECT e outros levantados junto a diferentes fontes no mercado, apresentou-se à ABRAPOST um quadro de profunda preocupação a respeito da Portaria Ministerial 518 e a estratégia que a empresa elegeu para a implantação das máquinas de franquear digitais. Apresentamos, a seguir, algumas considerações decorrentes de nossa análise.

1. Conforme informado em vossa Carta/PR-004/2004, de 21.01.2004, o parque de máquinas de franquear da Rede Franqueada é composto de 3.913 máquinas, entre mecânicas, eletrônicas e de cartão, em todo o país, escoando as cargas postais sob sua responsabilidade dentro dos prazos rigidamente controlados pela ECT. São máquinas de propriedade das ACFs, sem ônus financeiro e quitadas, com baixo custo de manutenção e operação, apresentando uma regularidade no nível de despesas desde o início de sua utilização até o presente momento, em insumos, suprimentos, reparos. As máquinas são de procedência diversa, conforme comprova a própria Tabela de Valores fornecida como referência para avaliação das máquinas usadas – FRAMA, FRANCO TYP, ASCOM-HASLER, PITNEY BOWES – gerando uma concorrência extremamente positiva em termos de preservação de preços mais justos seja dos equipamentos quanto da assistência técnica e manutenção (incluindo fornecimento de peças de reposição), incentivando a melhoria da qualidade do atendimento, além do desenvolvimento de insumos e suprimentos menos onerosos.

2. Informou-nos também V.Sa. da existência de 4 fabricantes mundiais conhecidos (PITNEY BOWES, FRANCO TYP/POSTALIA, FRAMA e NEOPOST), mas que apenas 2 modelos foram homologados pela ECT : Galaxy e Spark DM330, ambas da marca PITNEY BOWES, não havendo manifestação de interesse de homologação por parte das demais. Constatamos que existem modelos digitais fabricados por concorrentes da PITNEY BOWES, com capacidades e dimensões intermediárias,

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280

ROS nº 03443/2004
Rua Pamplona, 710 - cjs 13/14 - Jd. Paulista
Fone: 0800-125-477
São Paulo/SP
01405-001

CPMI - COMISSÃO
Fls: 672

3605

Doc:

cujos fabricantes demonstram pleno interesse em atender o mercado brasileiro e conscientes das condições para serem competitivos. Sob esse aspecto, consideramos extremamente salutar a existência de marcas concorrentes no mercado, o que inegavelmente favorecerá não só a Rede Franqueada, mas principalmente a própria ECT (maior compradora, e no caso dos medidores, a única compradora), que não ficará à mercê das implicações negativas que provavelmente decorrerão na vigência de uma situação monopolista.

3. O modelo Galaxy, disponibilizado no programa de incentivos, não é adequado à maioria da Rede Franqueada, em termos físicos (tamanho excessivo), em capacidade de processamento, e quanto à sua viabilidade econômico-financeira, elevando os custos convencionais e ultrapassando os limites razoáveis de custo para a operação. A esse respeito, efetuamos um exercício de simulação (ver quadro anexo) de franqueamento de objetos postais (cartas comerciais e impressos) para diferentes faixas de valores, computando despesas com cartuchos de tinta, taxa de permissão, seguro dos equipamentos e fitas adesivas – cujo total chega a atingir até 30,11% do valor da remuneração obtida com a venda dos selos estampados. Devemos observar que calculamos o valor do par de cartuchos a US\$ 75.00, conforme havia sido informado pela ECT. Entretanto, no próprio *site* da Pitney Bowes, o par do cartucho de tinta preta está cotado a US\$ 103,99 posto nos EEUU, e não no Brasil. Também em nosso exercício calculamos inicialmente as fitas adesivas a R\$ 8,60 o milheiro e não a US\$ 43,99 (quantidade para 1.320 estampagens), conforme informações posteriormente levantadas. Se esses forem efetivamente os preços atuais dos cartuchos e das fitas, o custo da operação pode ultrapassar insuportáveis 84,6% do comissionamento de uma ACF, dependendo do volume e classificação dos objetos postados, uma vez que não consideramos o preço daqueles suprimentos colocados no Brasil. Ainda não tivemos nenhuma notícia de insumos nacionalizados, nem recarga autorizados pela fabricante da Galaxy. É fundamental considerar que pela Cláusula 2.5.1 do Termo de Permissão, é obrigação da ACF "Adquirir e utilizar somente consumíveis originais do fabricante ou de empresas autorizadas pela ECT...". Ressaltamos também que não foram computados na simulação custos com a assistência técnica, disponibilização de linha telefônica, eletricidade, adequação de espaço físico e mobiliário adequado para suportar o peso e volume do equipamento. Configura-se, assim, a possibilidade de um quadro extremamente propício à quebra do equilíbrio econômico-financeiro das ACFs, decorridos 15 anos de operação relativamente estável do Contrato de Franquia Empresarial.

4. Verificamos que o modelo Galaxy é composto de muitos itens de desgaste natural como correias e roldanas de borracha, o que pode tornar muito onerosa a sua substituição, principalmente não havendo concorrentes no mercado.

5. A Garantia Ampliada necessitaria ser estendida para 24 meses **após** a instalação das máquinas Galaxy – prazo que o fabricante deveria garantir **em operação** no caso de equipamentos dessa natureza, uma vez que não se trata de produtos perecíveis com validade de vencimento após sua data de fabricação

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 673
3605
Doc: _____

- não sendo razoável o prazo mencionado pela ECT que se esgota em junho/2004.

6. O modelo SPARK DM330 é de uso restrito, sem alimentação automática da carga, limitando sua utilização apenas a pequenas quantidades de postagens de clientes de balcão de varejo. Portanto, sua utilização é precária e limitadíssima. Entretanto, sua locação (base e medidor) está sendo oferecida pelos representantes da fabricante a US\$ 130.00 (R\$ 390,00)/mês, ressaltando-se que o custo dos insumos é similar ao da Galaxy, o que compromete sua viabilidade econômico-financeira.

7. Conforme constatado por Franqueados de várias DRs, a rede de assistência técnica do fabricante dos modelos homologados é precária e não está totalmente habilitada a prestar os serviços demandados pelas máquinas digitais, o que exigirá o encaminhamento do equipamento para o Rio de Janeiro, o que levanta algumas dúvidas :

a) certamente o reparo não será efetuado em 48 horas (se a ACF não estiver localizada naquela Capital). computados o diagnóstico inicial, a lavratura de uma notificação da ocorrência, o despacho do equipamento, o conserto e o retorno para a ACF;

b) haverá condições adequadas de acondicionamento e transporte pela ECT, dada a fragilidade do equipamento ?

c) a seguradora dará cobertura em caso de sinistro, uma vez que só estamos conseguindo aceitação da inclusão do equipamento condicionada à apólice de seguro empresarial do local onde a ACF está instalada?

d) a ECT terá disponibilidade de máquinas para substituições nessas eventualidades ?

8. A Cláusula 2.11 do Termo de Permissão obriga a ACF a aceitar condições e normas vinculadas ao Sistema de Gestão Integrada de Máquinas de Franquear - GIMF - as quais não estas anexas àquele instrumento. Nesse sentido, solicitamos sua divulgação.

9. Na Cláusula 3.2 do mesmo Termo, a ECT se compromete a fornecer treinamento para um operador por máquina. Tendo em vista o pressuposto divulgado do aumento da produtividade da máquina com possibilidades de operação por múltiplos operadores, e considerando a responsabilidade da ACF de operá-la "por meio de pessoas devidamente treinadas" (Cláusula 2.9), consideramos insuficiente o fornecimento de treinamento de apenas um operador por máquina.

10. Temos conhecimento de ocorrências de sobrecarga atual na CCR-Central de Carga Remota e receamos sua elevação com a inclusão das novas máquinas nas ACFs, as quais têm todas o mesmo calendário de prestação quinzenal de contas e terão que acessá-la simultaneamente. A Cláusula 7.2 do Termo não prevê a situação de impossibilidade de a CCR receber a conexão tentada pela ACF, que será penalizada com o bloqueio automático de suas máquinas.

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280

RQS nº 03/2005 - CN -	Diretoria Institucional:
CPMI - CORREIOS	Rua Pamplona, 1710 - cjs 13142 - Jd. Paulista
	Fone 0800 125 477
Fls: 674	São Paulo/SP
	01405-001
3605	
Doc:	

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

11. O programa de incentivos com disponibilização unicamente de máquinas modelo Galaxy beneficiará apenas ACFs que tenham perfil compatível com o grande porte daquelas máquinas. As demais ACFs serão prejudicadas com a perda de suas máquinas usadas, uma vez que não haverá mercado para sua comercialização.

Face às preocupações relatadas, vimos solicitar a V.Sa. uma reanálise da questão visando garantir :

- A. A homologação de mais fabricantes e de modelos de capacidades intermediárias de processamento, garantindo-se custos menos onerosos e compatíveis com as remunerações recebidas pela Rede Franqueada, de modo a preservar seu equilíbrio econômico-financeiro e sua qualidade operacional
- B. Programas de incentivos disponibilizando modelos mais compatíveis com o perfil da maioria das ACFs em condições semelhantes ao programa ora em execução com o modelo Galaxy, no sistema de dação das máquinas usadas
- C. Prorrogação dos prazos de adesão e de implantação das máquinas de franquear digitais até a concretização do item A, e a certificação da existência das condições necessárias ao perfeito funcionamento do sistema (disponibilidade de estoques de insumos e suprimentos, disponibilidade de máquinas no mercado, disponibilidade de assistência técnica competente, capacidade adequada da CCR, etc.)
- D. Autorização para a coexistência de máquinas digitais e não digitais até a normalização das condições do mercado fornecedor
- E. Autorização para aquisição opcional de medidores digitais pelas ACFs que preferirem investir do que arcar com taxas de permissão de uso na qualidade de fiéis depositários de um bem público (sujeitos às penalizações decorrentes dessa responsabilidade)
- F. Ampliação do período mínimo de 18 para 36 meses relativo à contrapartida no processo de dação.

Agradecemos pela habitual atenção e disponibilidade de V.Sa., e colocamo-nos à disposição na busca de soluções que visem maximizar a parceria entre a ECT e a Rede Franqueada.

Atenciosamente,

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE

EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240280

Diretoria Institucional:
Rua Pamplona, 710 - cjs 13/14 - Jd Paulista
Fone 0800 126 477

RQS nº 03/2007-ON -
CPMI - CORREIOS
São Paulo/SP
01405-001
Fls: 675
3605
Doc:

SIMULAÇÃO "RECEITA DE SELOS ESTAMPADOS EM GALAXY" X "DESPESAS" X "COMISSIONAMENTO"

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		CARTA PPCC=R\$ 0,74	CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R\$ 8,60/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
						PARES	Vr US\$ 75 (***)	Vr R\$ 3,00			ANUAL	MENSAL				
400,000.00	15%	88,675.00	10%	69,137.50	540.540 PPCC	21.62	1,621.62	4,864.86	5	2,500.00	5,551.90	462.66	2,324.32	10,151.84	11.45%	14.68%
200,000.00	20%	53,875.00	15%	44,337.50	270.270 PPCC	10.81	810.81	2,432.43	4	2,000.00	4,441.52	370.13	1,162.16	5,964.72	11.07%	13.45%
100,000.00	25%	31,475.00	20%	26,937.50	135.135 PPCC	5.41	405.41	1,216.22	3	1,500.00	3,331.14	277.60	581.08	3,574.89	11.36%	13.27%
50,000.00	30%	17,775.00	25%	15,737.50	67.568 PPCC	2.70	202.70	608.11	2	1,000.00	2,220.76	185.06	290.54	2,083.72	11.72%	13.24%
25,000.00	35%	9,675.00	30%	8,887.50	33.784 PPCC	1.35	101.35	304.06	1	500.00	1,110.38	92.53	145.27	1,041.86	10.77%	11.72%

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		IMPRESSO PPI=R\$ 0,50	CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R\$ 8,60/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
						PARES	Vr US\$ 75 (***)	Vr R\$ 3,00			ANUAL	MENSAL				
400,000.00	15%	88,675.00	10%	69,137.50	800.000 PPI	32.00	2,400.00	7,200.00	5	2,500.00	5,551.90	462.66	3,440.00	19,159.56	21.61%	27.71%
200,000.00	20%	53,875.00	15%	44,337.50	400.000 PPI	16.00	1,200.00	3,600.00	4	2,000.00	4,441.52	370.13	1,720.00	12,135.65	22.53%	27.37%
100,000.00	25%	31,475.00	20%	26,937.50	200.000 PPI	8.00	600.00	1,800.00	3	1,500.00	3,331.14	277.60	860.00	7,771.74	24.69%	28.85%
50,000.00	30%	17,775.00	25%	15,737.50	100.000 PPI	4.00	300.00	900.00	2	1,000.00	2,220.76	185.06	430.00	4,737.82	26.65%	30.11%
25,000.00	35%	9,675.00	30%	8,887.50	50.000 PPI	2.00	150.00	450.00	1	500.00	1,110.38	92.53	215.00	2,368.91	24.48%	26.65%

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		CARTA PPCC=R\$ 0,74	CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R\$ 99,98/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
						PARES	Vr US\$ 103,99 (****)	Vr R\$ 3,00			ANUAL	MENSAL				
400,000.00	15%	88,675.00	10%	69,137.50	540.540 PPCC	21.62	2,248.43	6,745.29	5	2,500.00	5,551.90	462.66	27,021.59	36,729.54	41.42%	53.13%
200,000.00	20%	53,875.00	15%	44,337.50	270.270 PPCC	10.81	1,124.22	3,372.65	4	2,000.00	4,441.52	370.13	13,510.80	19,253.57	35.74%	43.43%
100,000.00	25%	31,475.00	20%	26,937.50	135.135 PPCC	5.41	562.11	1,686.32	3	1,500.00	3,331.14	277.60	6,755.40	10,219.32	32.47%	37.94%
50,000.00	30%	17,775.00	25%	15,737.50	67.568 PPCC	2.70	281.06	843.17	2	1,000.00	2,220.76	185.06	3,377.72	5,405.96	30.41%	34.35%
25,000.00	35%	9,675.00	30%	8,887.50	33.784 PPCC	1.35	140.53	421.58	1	500.00	1,110.38	92.53	1,688.86	2,702.98	27.94%	30.41%

SELOS ESTAMP/MÊS R\$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		IMPRESSO PPI=R\$ 0,50	CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R\$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R\$ 99,98/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
						PARES	Vr US\$ 103,99 (****)	Vr R\$ 3,00			ANUAL	MENSAL				
400,000.00	15%	88,675.00	10%	69,137.50	800.000 PPI	32.00	3,327.68	9,983.04	5	2,500.00	5,551.90	462.66	39,992.00	58,494.60	65.97%	84.61%
200,000.00	20%	53,875.00	15%	44,337.50	400.000 PPI	16.00	1,663.84	4,991.52	4	2,000.00	4,441.52	370.13	19,996.00	31,803.17	59.03%	71.73%
100,000.00	25%	31,475.00	20%	26,937.50	200.000 PPI	8.00	831.92	2,495.76	3	1,500.00	3,331.14	277.60	9,998.00	17,605.50	55.93%	65.36%
50,000.00	30%	17,775.00	25%	15,737.50	100.000 PPI	4.00	415.96	1,247.88	2	1,000.00	2,220.76	185.06	4,999.00	9,654.70	54.32%	61.35%
25,000.00	35%	9,675.00	30%	8,887.50	50.000 PPI	2.00	207.98	623.94	1	500.00	1,110.38	92.53	2,499.50	4,827.35	49.90%	54.32%

(*) Consideramos que um par de cartuchos imprimiria 25.000 estampas

(**) Consideramos que metade das postagens necessitasssem de etiquetas gomadas/adeseivadas. O valor de R\$ 8,60/ml foi baseado em etiquetas usadas em outras MFs. O valor de R\$ 99,98/ml foi calculado com base em US\$ 43,99/1.320 etiquetas originais

(***) Preço do cartucho original fornecido pela ECT

(****) Preço do cartucho original informado no site da Pitney

Doc:

3605

F.S.:

676

03/2005 - CN -
CORREIOS

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Exmo. Sr.
DR. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
DD. Presidente
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
SBN Quadra 01 – Bloco A – 19º
Brasília/DF
70002-900

Ref.: Máquinas de Franquear Digitais

Senhor Presidente,

Reportamo-nos às nossas correspondências enviadas em 11.03.2004, 25.03.2004 e 26.06.2004, e voltamos a manifestar profunda preocupação a respeito do encaminhamento das soluções necessárias às possibilidades de implantação do sistema digital de franqueamento de correspondências no país.

Apesar de uma parcela da Rede Franqueada (conforme nossas informações, um número ao redor de duas centenas de ACFs) ter assinado o Termo de Adesão ao Programa de Incentivo à utilização das máquinas Galaxy, poucas tiveram as máquinas implantadas de fato, devido à constatação de uma série de dificuldades já relatadas pela ABRAPOST em nossa correspondência de 22 de junho passado, as quais transcrevemos a seguir :

- a) a máquina não foi concebida para processamento de objetos tão diversificados que caracterizam as correspondências no Brasil : data mailer/auto-envelopado de papel de menor gramatura ou formato A5 (perda de 80%) e A4 (perda de 10%), self-mailer (papel dobrado e/ou fechado com etiqueta – muito utilizado para malas diretas), objeto cintado (jornais e malas diretas), objetos de formato semi-embarçoso e embarçoso, objetos impressos em papel couchê brilhante (devido à não absorção da tinta utilizada), etc.
- b) Em ACF com volume diário elevado de franqueamento, a ECT necessitou reativar máquinas mecânicas e eletrônicas para dar vazão às cargas dos clientes, cujos objetos se enquadravam nas características listadas no item a). Assim sendo, contrariando as normas divulgadas, demonstrou-se a inviabilidade de operação exclusiva com o sistema digital.
- c) Lentidão para início de processamento após a programação necessária para cada tipo de porte/valor e cliente/departamento, provocando atrasos nas postagens dos clientes.
- d) Lentidão para impressão de etiquetas/fitas restringindo a capacidade diária da ACF de postagem de objetos em que a máquina não tem condições de estampar diretamente – a máquina necessita ser programada a cada 10 etiquetas. Clientes estão tendo que dilatar suas

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonirri 15 - sala 02 - São Lucas
Fone: (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240-280

Diretoria Institucional:
Rua Sampaio Viana, 202 - cjs 62 a 64
Fone: (11) 3171-1145
Fax: (11) 3171-1203
São Paulo/SP
04004-000



expectativas de prazos de entrega devido à limitação da capacidade de processamento das máquinas, o que tem sido fator de descontentamento e insatisfação.

- e) Os toners fornecidos pela ECT como parte do contrato, ainda em estoque nas ACFs, têm o prazo de validade vencendo no próximo dia 27.06.2004 e não há definição sobre sua troca.*
- f) Máquinas que necessitaram de assistência técnica da Unisys recentemente permaneceram alguns dias paradas sob o argumento de que o contrato Unisys-ECT estava vencido. Em alguns casos, a ECT preferiu trocar os medidores por outros, para evitar prejuízos aos clientes cujas cargas necessitavam ser franqueadas nas ACFs.*
- g) Em dias de fechamento de balancete das ACFs para prestação quinzenal de contas tem havido dificuldades de conexão com a CCR (Central de Carga Remota) da Unisys devido ao congestionamento pelo acesso discado simultâneo do pequeno número de ACFs com Galaxy, além de quedas contínuas das ligações. A título ilustrativo, levantamos que apenas 14 ACFs da DR/SPM receberam 32 máquinas Galaxy; o que ocorreria se as 216 ACFs dessa DR estivessem conectando simultaneamente a CCR, considerando que as datas de prestação de contas são as mesmas para todas as ACFs no Brasil ?*
- h) A média de tempo de ligação telefônica por máquina para leitura ou carga é de 15 minutos. As ACFs estão sendo oneradas tanto pelo custo das ligações telefônicas, quanto pelo tempo dos funcionários que têm que estar disponíveis para efetuá-las e monitorar as operações.*
- i) O horário de funcionamento da CCR é limitado aos dias úteis e até as 19:00h. Nem sempre as demandas dos clientes são totalmente programadas e a escolha das ACFs é muitas vezes definida pela sua flexibilidade, capacidade e agilidade para o processamento das cargas, o que inclui a possibilidade de ativação do seu processo produtivo fora desses "horários comerciais".*
- j) Contrariando os próprios pressupostos que nortearam a escolha do sistema digital devido à possibilidade de controle remoto, exige-se um relatório físico diário de controle de cada máquina para envio às Coordenadorias Financeiras, onerando o uso do toner e de etiqueta adesiva.*
- k) Impossibilidade de acoplamento dos medidores Galaxy fornecidos na linha de produção das inseroras automatizadas, duplicando o processo produtivo com elevação significativa dos custos de operação.*
- l) As etiquetas/fitas adesivas recomendadas, fabricadas pela 3M, têm o custo muito elevado, inviabilizando sua utilização, e recomendando-se com urgência o desenvolvimento de similares mais viáveis.*
- m) Persiste a preocupação com a continuidade do suprimento de toners e assistência técnica, devido à falta de estoque e de informações no próprio mercado entre as empresas do ramo, tradicionalmente operando até o momento. "*

Conforme nosso acompanhamento, a maior parte das questões supra referidas permanece em pendência, acrescidas das questões já comunicadas em nossas correspondências anteriores.

A maioria das poucas ACFs que estão utilizando as máquinas Galaxy tem manifestado sua extrema preocupação com os custos de operação, especialmente se tiver que adquirir, às suas expensas, os cartuchos de tinta e arcar com os demais custos de

manutenção, inviabilizando financeiramente, de imediato, o serviço de franqueamento de correspondências, com impacto, em cadeia, na própria viabilidade da ACF.

Uma máquina Galaxy, processando 200 objetos/minuto (ou seja, capacidade de 12.000 objetos/hora, ou 96.000 objetos/dia ou 1.056.000 objetos/quezena), está superdimensionada para a quase totalidade das ACFs – lembramos que apenas 3 dezenas de ACFs recebem comissionamento de 10% porque as receitas quinzenais por elas auferidas ultrapassam 400.000 PPCC (Primeiro Porte da Carta Comercial), nelas incluídas todos os demais serviços postais além de “selos estampados”.

Das ACFs que assinaram o Termo de Adesão à utilização da Galaxy, a maioria absoluta não tem o volume de postagens franqueadas que justifique sua implantação, e não terá recursos para manter sua utilização adquirindo cartuchos de tinta, assumindo as despesas de manutenção preventiva e corretiva, e arcando com o pagamento da taxa mensal de permissão de uso, após o vencimento dos prazos de carência em troca da dação das máquinas desativadas.

Além disso, o prazo de adesão esgotou-se em 29.08.2004, e certamente ACFs que têm perfil mais apropriado para a utilização do modelo Galaxy não assinaram o Termo de Adesão.

Por não concordar com o modelo de implantação do sistema digital, tal como vem se processando, e em especial no que concerne aos custos onerando a Rede Franqueada, conforme já mencionado, a ABRAPOST propõe sua revisão, conciliando as necessidades de modernização do parque de máquinas para fins de controle, com as reais possibilidades e características do conjunto das ACFs, de modo a não inviabilizar o Sistema de *Franchising* adotado e consolidado pela ECT desde 1989, com o comprometimento de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Face à inexecutabilidade do cumprimento do prazo de 31.12.2004 estabelecido pela Portaria 518, solicitamos também a intercessão de V.Exa. junto ao Ministério das Comunicações para a revisão daquele instrumento normativo.

Contamos com a disposição sempre manifestada de V.Exa. na busca de soluções para os graves problemas enfrentados pela ECT, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos e informações necessários.

Cordialmente,

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Lucas
Fone (31) 3225-0577
Belo Horizonte/MG
30240-280

Diretoria Institucional:
Rua Sampaio Viana, 202 - Belo Horizonte
Fone (11) 3171-1145
Fax (11) 3171-1203
São Paulo/SP
04004-000

